BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARÁ
Secção de Obras do Pará

República Federativa do Brasil

PARÁ

Diário Oficial

Belém - Quarta-feira, 29 de dezembro de 1982

ANO XCI - 93º DA REPÚBLICA - Nº 24.909

Governador do Estado
ALACID DA SILVA NUNES
Vice-Governador do Estado
GERSON DOS SANTOS PERES
Gabinete Civil
FRANCISCO CEZAR NUNES DA SILVA
Gabinete Militar
FRANCISCO RIBEIRO MACHADO

SECRETARIADO

Administração
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Interior e Justiça
CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Fazenda
JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA
Viação e Obras Públicas
PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO
Saúde Pública
ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL
Educação
RUTE MARIA CASTRO DA COSTA
Agricultura
ÍTALO CLÁUDIO FALESI
Segurança Pública
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Planejamento e Coordenação Geral
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Cultura, Desportos e Turismo
OLAVO DE LYRA MAIA

Consultor Geral do Estado
EGYDIO SALLES
Procurador Geral do Estado
ARTHUR CLÁUDIO MELLO

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS Nºs. 2.587, 2.588, 2.590 e 2.592
PORTARIAS Nºs. 892 e 893
DECRETOS
Do Governo do Estado
RESOLUÇÃO Nº 07/82
Da Ordem dos Advogados do BRASIL (Secção do Estado do Pará)
ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Do Banco do Estado do Pará S.A.

O CADERNO 2, desta Edição, contém exclusivamente o Decreto nº 2.589 (Ratifica os Convênios ICM nºs 27/82 a 38/82, Protocolo ICM nº 11/82 e o Ajuste SINIEF 01/82, em 14 de dezembro de 1982) do Governo do Estado, daí a tiragem limitada aos órgãos interessados.

2 Cadernos

76 Páginas

IMPRENSA OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 2587 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982.

Abre a Encargos Gerais do Estado - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda, o Crédito Suplementar no valor de Cr$ 15.000.000,00, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o item IV, do artigo 91, da Constituição Política do Estado e com fundamento no item I, do artigo 4º da Lei nº 5.009, de 10 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto em favor de Encargos Gerais do Estado - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda, o Crédito Suplementar no valor de Cr$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de cruzeiros), destinado a reforço de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: Encargos Gerais do Estado 3100
Unidade Orçamentária: Recursos sob Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda 3101
Função: Agricultura 04
Programa: Administração Financeira 08
Subprograma: Participação Societária 035
Projeto: Participação do Estado no Aumento do Capital da Cia. Paraense de Mecanização, Industrialização e Comercialização Agropecuária - COPAGRO 1.060
4.1.4.0 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Industriais ou Agrícolas ... Cr$ 15.000.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da anulação parcial da dotação a seguir discriminada, consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, 4 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Órgão: Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará 3200
Unidade Orçamentária: Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará 3201
Função: Habitação e Urbanismo 10
Programa: Regiões Metropolitanas 59
Subprograma: Planejamento Urbano 323
Projeto: Programação a cargo do Fundo Metropolitano - FPE 1.079
4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial ..... Cr$ 15.000.000,00

Art. 3º - Os efeitos deste Decreto retroagirão a 15 de dezembro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de dezembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 2588 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982.

Estabelece valor da UFPa. para vigorar no exercício financeiro de 1982.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IV, da Constituição Política do Estado do Pará e, na conformidade do art. 59, § 2º, da Lei 4.965, de 28 de maio de 1981,

D E Ç R E T A:

Art. 1º - Fica estabelecido em Cr$ 3.168,00 (Três mil, cento e sessenta e oito cruzeiros), o valor da UFPa. - Unidade de Valor Fiscal do Estado do Pará, para vigorar no exercício financeiro de 1983.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 27 de dezembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 2590 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982.

Abre à Polícia Militar do Estado, o Crédito Suplementar no valor de Cr$ 42.628.000,00 para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o item IV, do artigo 91 da Constituição Política do Estado e com fundamento no artigo 4º, da Lei nº 5.009, de 10 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Polícia Militar do Estado, o Crédito Suplementar no valor de Cr$ .... 42.628.000,00 (Quarenta e dois milhões, seiscentos e vinte e oito mil cruzeiros), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: Polícia Militar do Estado 3000
Unidade Orçamentária: Polícia Militar do Estado 3001
Função: Defesa Nacional e Segurança Pública 06
Programa: Segurança Pública 30
Subprograma: Policiamento Militar 177
Atividade: Coordenação Geral e Funcionamento das Organizações Militares 2.086
3112.02 - Pessoal - Pessoal Militar - Despesas Variáveis ..... Cr$ 42.628.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão à conta da Anulação Parcial da dotação a seguir discriminada, consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no

IMPRENSA OFICIAL
Diário Oficial

DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO
Almirante Barroso, 735
Belém - Pará

PBX: 226-0859
226-1353
Gabinete do Diretor-Presidente: 226-0858
Departamento de Administração: 226-1196
Posto de Vendas - Centro - Rua Avertano Rocha 111 p/a 16 de Novembro - Fone: 222-0174

Diretor-Presidente
FERNANDO FARIAS PINTO

Diretora de Documentação e Divulgação
EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

Chefe de Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital
Anual Cr$ 20.000,00
Semestral: Cr$ 10.000,00
Outros Estados e Municípios:
Anual: Cr$ 35.000,00
Semestral: Cr$ 18.000,00

D.O. número atrasado por ano, aumenta Cinquenta Cruzeiros (Cr$ 50,00)

PUBLICAÇÕES:
Página comum, cada centímetro:
Cr$ 650,00

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr$ 70,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO:

Das 07:30 às 12:30 horas diariamente, excetuando os sábados.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados, em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a Imprensa Oficial do Estado.
Funcionários Públicos, inclusive das Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista: Redução de 50% na assinatura anual do DIARIO.

item III, § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:
Órgão: Polícia Militar do Estado 3000
Unidade Orçamentária: Polícia Militar do Estado 3001
Função: Defesa Nacional e Segurança Pública 06
Programa: Segurança Pública 30
Subprograma: Policiamento Militar 177
Projeto: Reforma de Unidades da Polícia Militar do Estado 1.057
4110.00 - Obras e Instalações .... Cr$ 42.628.000,00

Art. 3º - Os efeitos deste Decreto retroagirão a 10 de dezembro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de dezembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício
JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 2592 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982.

Abre à Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo, o Crédito Suplementar no valor de Cr$ 601.000,00, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o item IV, do artigo 91 da Constituição Política do Estado e com fundamento no artigo 4º da Lei nº 5.009, de 10 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo, o Crédito Suplementar no valor de Cr$ 601.000,00 (Seiscentos e um mil cruzeiros), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:
Órgão: Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo 1500
Unid. Orç.: Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo 1501
Função: Educação e Cultura 08
Programa: Educação Física e Desportos 46
Subprograma: Supervisão e Coordenação Superior 020
Atividade: Funcionamento do Conselho Regional de Desportos 2.029
3131.00 - Remuneração de Serviços Pessoais ..... Cr$ 601.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão à conta da anulação parcial da dotação a seguir discriminada no orçamento vigente conforme estabelece o item III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Órgão: Polícia Militar do Estado 3000
Unid. Orç.: Polícia Militar do Estado 3001
Função: Defesa Nacional e Segurança Pública 06
Programa: Segurança Pública 30
Subprograma: Policiamento Militar 177
Projeto: Reaparelhamento das Unidades da Polícia Militar do Estado 1.058
4120.00 - Equipamentos e Material Permanente ..... Cr$ 601.000,00

Art. 3º - Os efeitos deste decreto retroagirão a 15 de dezembro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de dezembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício
JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 892 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E:

Autorizar a Secretaria de Estado da Fazenda, a liberar, em favor da Academia Paraense de Letras, a importância de Cr$ 100.000,00 (Cem mil crúzeiros) a título de auxílio financeiro do Governo do Estado.

A despesa correrá à conta da dotação orçamentária abaixo classificada:
3101.03070312.088 - Contribuição a Entidades
3231.00 - Subvenções Sociais ..... Cr$ 100.000,00

A Entidade beneficiada prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da legislação em vigor.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de dezembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

PORTARIA Nº 893 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

Considerando os termos do Ofício nº 740/82-DG, de 16 de dezembro de 1982, do Departamento de Trânsito do Estado do Pará,

R E S O L V E:

Autorizar o TEN CEL PM RAIMUNDO NONATO BARBOSA LIMA, Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, a viajar para Brasília-DF, no dia 18 de dezembro do corrente ano, a fim de participar da audiência com o Ministro da Desburocratização.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de dezembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982

O Governador do Estado,

R E S O L V E:

Reconduzir por mais um (1) ano como Membros Efetivos e Suplentes do Conselho Estadual da Fundação do Bem Estar Social do Pará, a contar de 26.11.82, os relacionados no anexo I do presente decreto.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de dezembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

A N E X O I
CONSELHO ESTADUAL
MEMBROS EFETIVOS
Dr. Clóvis Cunha da Gama Malcher - Presidente
Dra. Maria Stela Soares de Brito
Sr. Antonio Farias Coelho
Sr. Sahid Xerfan
Sr. Ariberto Venturine
Sr. Joaquim Nunes Alves
MEMBROS SUPLENTES
Cel. Francisco Ribeiro Machado
Pe. Raul Tavares
Ir. Inês de Jesus Franco
Dr. Antônio Carlos dos Santos Carvalho
Sr. Nicolau Cruz Soares da Costa
Sr. Luiz Vitório Bisi
Sr. Expedito Lobato Fernandez

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982.

O Governador do Estado,

R E S O L V E:

Reconduzir por mais um (1) ano como Membros Efetivos e Suplentes do Conselho Fiscal da Fundação do Bem Estar Social do Pará, a contar de 23.11.82, os relacionados no anexo I do presente decreto.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de dezembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

A N E X O I
CONSELHO FISCAL
MEMBROS EFETIVOS
José Nogueira Sobrinho
Olgarina Iranyr Sampaio Medeiros
Ronaldo Gilberto Huhn
MEMBROS SUPLENTES
Jamil Moises Xaud
Francisco Cezar Nunes da Silva
Ruycarlos Gomes Chagas

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982.

O Governador do Estado,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, MARGARIDA LEITE MENDONÇA do cargo de Escriturário, Classe G, lotado na Secretaria de Estado de Educação, Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de dezembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
RUTE MARIA CASTRO DA COSTA
Secretária de Estado de Educação

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1982.

O Governador do Estado,

R E S O L V E:

Exonerar LUIZ PAULO DA CUNHA do cargo em comissão de Delegado de Polícia da Delegacia Municipal de Barcarena.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de dezembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1982.

O Governador do Estado,

R E S O L V E:

Exonerar NILSON MAX PINTO SANCHES do cargo em comissão de Comissário de Polícia da Delegacia Municipal de Nova Jacundá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de dezembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1982.

O Governador do Estado,

R E S O L V E:

Nomear GETÚLIO DE JESUS PANTOJA para exercer o cargo em comissão de Delegado de Polícia da Delegacia Municipal de Barcarena.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de dezembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1982.

O Governador do Estado,

R E S O L V E:

Nomear NELSON SUAREZ VIEIRA pra exercer o cargo em comissão de Delegado de Polícia da Delegacia Municipal de Oriximiná.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de dezembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

SECRETARIAS

SAÚDE PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 138 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1982.

O Diretor do Departamento de Administração, usando de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria de nº 520 de 03 de agosto de 1981.

RESOLVE:

CONCEDER, férias regulamentares no mês de dezembro de 1982, aos servidores desta Secretaria, abaixo relacionado.

Antônia Nazareth Dias Ferreira, Aidil Farias, Ana Lúcia Cerdeira Barata do Amaral, Ana Margarida Carneiro Leite, Almerinda Freire da Silva, André Luiz Brandão, Adaise Siqueira Pimentel, Adriete da Silva Gomes, Ademita Vieira de Souza, Antônio Carlos Caixeta, Alita Bastos Braga dos Santos, Antônio Hermilo da Costa e Silva, Ana Sofia Resque Gonçalves, Adélia Lúcia da Silva Rêgo, Almir da Fonseca Marinho, Alzira Amélia da Silva, Ana Francisca do Rosário, Anastácio Barros Soares, Ana Maria G. da Silva, Adelino Campos Sodré, Alódio de Souza Filho, Armina Cláudia Monteiro, Ana Lúcia Braga Guimarães, Antônia Rita de O. Vasconcelos, Argentina M. Damasceno, Altamira Vasconcelos dos Santos, Antonia Benedita Santana da Silva, Antônio Martins Ramos, Ana de Nazaré Queiroz de Andrade, Alaides Mendes Oliveira, Antônio M. Brito, Américo Barbosa de Souza, Ambrozina Mendes dos Santos, Amujacy Maria dos Prazeres, Alaide Costódio de Lucena, Alice Wanzeler Moraes, Almira Monteiro da Silva, Ana Maria Felesmino Duarte, Agrícola Leão Feio, Berenice Vas Dias, Bernarda Brito da Silva, Bernardina Soares Raiol, Benedito Paulo Bezerra, Benedito Hélio Silva Queiroz, Bárbara Antonia Piedade Meiguins, Benigma Campos Loiola, Benedita Dias da Silva, Benedita Rodrigues Leão, Carlos Gomes de Araújo, Celina Santana Costa, Clara Ana Ferreira, Creuza do Rosário Lopes, Carlos Gilberto Filgueiras Figueiredo,, Claudomiro dos Santos Reis, Constância Doval Nogueira, Cândida Santos da Silva, Claudomiro A. da Silva, Carmem de Lira Figueiredo Chagas, Clecirema Carmo dos Santos, Carlos Edilson Pereira Ribeiro, Carmem Lúcia Navegantes Farias,

Carmem Alonso Rodrigues, Carlos Pinheiro dos Santos, Catarina da Silva Varela, Clenes Reis Trindade, Catarina Vidal de Almeida, Cristiano da Silva Dias, Denize Maria Silva da Rocha, Dayse da Consolação Calil Gonçalves, Dilson Goldegol de Freitas, Damiana Carvalho de Oliveira, Deuzuith Barata Gomes, Diva Ferreira da Fonseca, Deuzarina Chaves dos Santos, Dulce Tanoeiro Pereira, Dayse do Socorro Azevedo Nogueira, Dalva Maria Damasceno Bragança, Dulcídio de Oliveira Filho, Domingas Farias Santa Brígida, Elza Pereira Alves, Eliana Macedo Gazel, Enedina Moraes Mendes, Elrike Ledo de Barros, Elias de Souza Gorayebe, Edgar da Conceição Silva, Elza de Oliveira Silva, Ediléa Pastana de Carvalho, Eufrásio Araújo Ferreira, Elinde Cleide Barros Alcântara, Elza da Silva Passos, Elias Lisboa Baía, Elizete Alves da Costa, Eliete Sena dos Santos, Enedina Lima de Souza, Edir de Souza Neves, Evalda A. Souza, Esperança Gomes dos Santos, Elizabeth Maria Campos Machado, Elizabeth Brito de Lima, Esmeralda Nogueira da Silva, Edite Cobbe Teixeira, Edith Pereira Lima, Elça Matos de Oliveira, Elizabeth Alves Batista, Francisco Ruy Silva Matos, Francisco Moreira de Souza, Francisco Costa, Francisco José de Sampaio, Fernando Antônio Martins, Frauze da Rocha Salim, Francimar Lopes de Oliveira, Francelina de Fátima Azevedo Corrêa, Farocilda Lopes da Silva, Francisca Maria da Silva, Francisca Rodrigues da Silva, Francisco Araújo dos Santos, Gertrudes Moreira de Avelar, Geraldo Magela Barbosa da Silva, Gabriel Alves de Oliveira Júnior, Gerson Edison Figueiredo Filho, Humberto Ferreira Lucas, Henriqueta Iracy Alencar Rodrigues, Honória Passinho Teixeira, Hilzahir das Neves Duarte, Hosana Pereira da Silva, Hilton José de Lima Ferreira, Hélcio Cardoso Salles, Ivan Maria Portela, Idelweiss Souza Leão, Iolanda de Carvalho Costa, Iacira Nazaré de Souza Costa, Iraquelma do Carmo Castro Nascimento, Izamar Ferreira Coriolando, Ivone Souza e Silva, Iracema Guerreiro Meirelles, Izabel da Costa Cavalcante, Iolete Pena Azevedo, Inês Machado Nunes, Isabel de Souza Félix, Irene Firminiano Mota, Inácio Nascimento Costa, Ivanilda Barbosa Santa Brígida, José Ribamar Ferreira Almeida, Joselina Carmelo Batista Ravena, José Ribamar Pinheiro Moura, João Charles de Castro Nunes, Jacirene Barros Lima, José Luís Rodrigues Figueiredo, José Bruno Lisboa Antunes, José da Silva Bezerra, Joana D'Arc Parente Tavares, Joanildes Delgado Mendes, José Maria Rodrigues da Silva, José Maria Ferreira Soares, Júlia Luzia Silva de Carvalho, Jacira Nunes Carvalho, José Cláudio da Silva, José Bonifácio Barros Pimentel, Julice Mary Teixeira Paiva, Jorge de Aguiar Freire, Jessé Ferreira Guimarães Júnior, José Carlos Machadó de Carvalho, José Moacir Modesto dos Reis, Jandira Costa da Silva, Jacira da Silva, José Carlos de Farias Lamenza, Júlia de Oliveira Castro, Jucilene Maria Pereira Paixão, Josefa de Santana dos Reis, Josefa Corrêa da Costa Souza, Laurimar Pantoja Ayres, Laércio Mesquita Damasceno, Luiz Augusto Costa Oliveira, Luiz Carlos do Espírito Santo Braga, Lucilea Passo do Rosário, Lailma Olinda C. Câmara, Licy Vasconcelos de Souza, Luiz Ribeiro da Silva, Luiz Guimarães, Lia Lobato Batista de Souza, Luiz Froilan Souza Ferreira, Leonila de Fátima dos Anjos, Luiz Santiago Queiroz, Luzia dos Santos Lima, Luiza Teixeira Moreira, Laura Ferreira Ribeiro, Lenir Maria Almeida, Lindete Fitipaldi Lyra, Maria Lúcia Braga de Abreu, Maria de Lourdes Alves Vieira, Moacir Gareia Belém, Maria da Glória Vianna Dias, Maria Eliana Costa Nascimento Esteves, Maria Castro dos Santos, Maria Eneida Batista Santos, Maria da Conceição Aleixo Santana, Miriam Costa Machado, Maria Edineia C. Bentes, Maria Elizabeth Barros Dias, Mário Pinheiro dos Santos, Maria Lídia Sanches, Maria do Carmo Brito Baião, Maria Alves Nogueira de Souza, Maria do Carmo Tavares de A. Caixeta, Maria Luzanira Linhares Martins, Maria de Nazaré Valente, Maria da Graça Cruz Vieira, Mario Iacê Pacheco, Maria das Graças Almeida Miranda, Maria de Lourdes Fonseca da Silva, Maria Lúcia Cunha da Rosa, Maria de Nazaré Melo e Silva, Maria de Nazaré Almeida Rodrigues, Maria Ruth Reis Duarte, Maria de Lourde Castro, Manoel Gonçalves Santos, Maria Teixeira de Souza, Maria Delma Rego da Silva, Maria Celeste Lobato Cardoso, Maria de Fátima da Silva Amaral, Maria Apolônia Cunha Gadelha, Maria Euricéia da Silva, Maria Arcângela Viana de Araújo, Maria da Consolação Pereira Dias, Mauricéia da Silva Soares, Mário Antônio Silva Santos, Maria José Pereira dos Santos, Maria Ambrozina de Souza Moura, Maria Raimunda Monteiro Lustosa, Maria Pedrosina Filocreão Garcia, Maria Elizabeth Braga, Maria do Perpétuo Socorro Garcia, Maria Izabel Azevedo Chaves, Maria das Graças S. Trindade, Maria Saraiva Lacorte Moraes, Maria das N. de J. Costa, Maria Conceição Cunha Amaral, Maria Hosana F. Ferreira, Maria Olinda Campos Souza, Maria de Nazaré Silva Reis, Maria Ivanise Bitencourt Pombo, Merian Benoliel Gomes, Marildes Nazaré Farias Dolzane, Maria Elizabeth Barbosa de Oliveira, Maria das Graças Nascimento Melo, Maria de Nazaré Barbosa de Souza, Maria de Nazaré Lima Reis, Maria Izabel dos Reis, Maria José Alves, Maria das Dores Ribeiro, Maria Laura de Oliveira N. Cruz, Manoel Cardoso Rodrigues, Maria Clementina Mendes, Maria José Gomes, Maria Inês Paiva Costa, Manoel da Silva Santiago, Manoel Corrêa Miranda Neto, Maria de Belém Barbosa Marques, Maria Rodrigues Lopes Monteiro, Maria da Consolação Viana Oliveira, Maria Gracinda Pinheiro Brito, Maria Luiza Vilhena da Costa, Maria Célia da Rocha Passinho, Maria dos Anjos Costa, Maria de Nazaré Lobo dos Reis, Maria de Jesus Escudeiro Moraes, Maria Rosa Lima Pereira, Maria Dolores Trindade, Maria Lucas Moraes de Abreu, Maria do Carmo Tavares Nunes, Maria Otília Almeida, Maria José Miranda da Rocha, Nilo José Sampaio Paes, Nazaré de Oliveira Trindade, Natair Barros Andrade, Odinea da Conceição Lima Silva, Olga Suely Ribeiro de Castro, Ódaléa da Silva Melo, Odete Lucidéa de Castro, Osmarina Colares Montão, Olindo Moreira da Silva, Otto de Jesus Corrêa de Macêdo, Odete Vieira de Souza, Paulo Sérgio da Silva Lima, Pedro Alves Bezerra, Paulo Jorge Pinto da Costa e Silva, Paulo Rego Barros de Oliveira Filho, Palmira de Farias, Pedro Paulo de N.R. Ferreira, Raimundo de Araújo Martins, Raimundo Barbosa Lima, Raul Pastana Pantoja, Rosalidia Sutelo Raiol, Rosalina Pamplona, Regina Fátima Feio Barroso, Raimundo de Araújo Brito, Raimunda Queiroz dos Santos, Reginaldo Lima Dourado, Rosângela do Carmo Pinto Gusmão, Raimunda Nunes da Costa, Raimundo Nonato C. Lima, Rosalina de Jesus Melo, Rosângela Rocha Pires, Raimunda Dolores Argona Baganha, Raimunda da Conceição da Silva e Souza,

Rosa Maria Fernandes Araújo, Rubens Acacio Franco, Roselis Regina Gentil Gonçalves, Ruth Brandão Teixeira, Regina Lorena da Silva, Raimunda de Sá Barros, Raimunda G. de Oliveira, Rodolfo Lima Sarmento, Raimundo dos Santos Corrêa, Rosivaldo Alexandrino Bentes, Raimunda Pereira Lima, Raimundo de Souza Pereira, Raimunda Macário Barros, Raimundo Pantoja da Costa, Sabino Alves Caldas, Suely de Freitas Ferreira, Sônia Maria Barbosa Mello, Sandra Helena Pereira Ferreira, Suely de Assis de Carvalho, Siméa Maria Russo Pedrosa, Sebastião Barroso, Severino Rodrigues Leão Neto, Santina Trovó, Sônia Helena Rodrigues Paes, Senhorinha Dias dos Santos, Sabino Nascimento da Silva, Silvia Nair Pinheiro Lamêgo, Sérgio Carlos Nascimento Esteves, Terezinha Barbosa dos Santos, Tereza de Jesus M. Albuquerque, Terezinha de Souza Cruz, Victor Tamer Filho, Vera Regina Pinheiro, Vanda Araújo dos Santos Vicente Borges da Cunha Filho, Yehuda Benguigui, Wanda Coêlho e Silva, Wladirson Figueira Torres, Wigan José Barbosa Macêdo, Willamine de Jesus Barbosa Macêdo, Waldemar Ivo da Silva, Waldomira Alamar de Souza, Wilson José de Azevedo, Zuleide Batista da Silva, Zelina Farias Miranda, Zuleide Benvindo da Silva, Zélia Matias da Costa.

Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Saúde Pública, em 07 de dezembro de 1982.

Dr. ANDRÉ LUIZ LOUREIRO VALLE
Diretor do Departamento de Administração
(Ext. Reg. nº 7877. Dia: 29.12.82)

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 51/82 - SEVOP - DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982.

O Engenheiro Pedro Paulo de Lima Dourado, Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto nº 593/80, de 15 de fevereiro de 1980.

R E S O L V E:

CONCEDER, de acordo com o art. 116, da Lei nº 749, de 24.12.1953, a RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE SOUZA, ocupante do cargo de Agente de Portaria, código GEP-TP-1.102.2, classe B, lotado no Departamento de Obras desta Secretaria de Estado, seis (06) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 20.09.72 à 27.09.82.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se

Engº PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
(Ext. Reg. nº 7862 - Dia: 29.12.82)

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 62/82-DA - DE 14 DE OUTUBRO DE 1982.

O Diretor do Departamento de Administração da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 36/80, de 22 de abril de 1980.

R E S O L V E:

PRORROGAR, por mais 90 (noventa) dias, de acordo com o art. 98 da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, a licença saúde concedida a funcionária RAYMUNDA DA COSTA SOUZA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada no Gabinete do Secretário desta Secretaria, conforme Laudo Médico expedido pela Junta de Inspeção de Saúde do H.S.E., a partir de 11 de setembro de 1982.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

ERCÍLIA AMORIM COELHO
Diretor do Departamento de Administração
(Ext. Reg. nº 7859 - Dia: 29.12.82)

ANÚNCIOS

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL-EXTRAORDINÁRIA - A.G.E.

Em, 30 de novembro de 1982

BUBALIS LEITE AGROPECUÁRIA S.A. - BUBALISA S.A.

R E S U M O

1- Forma de Convocação: Foram convocados a totalidade dos Acionistas, através de Carta Convite, conforme assinaturas lançadas no Livro Próprio.

2- Data de:
Publicação: As 10:00 horas do dia 30 de novembro de 1982.

3- Quorum. Presentes todos os 8 (oito) acionistas da Empresa, conforme se verifica no Livro de Presença de Acionistas. Os Acionistas ANTONIO CARLOS LEITE DE MENDONÇA, PAULO LEITE DE MENDONÇA, JOSÉ LEITE DE MENDONÇA, MANOEL LEITE TEIXEIRA, JOAQUIM LEITE DE MENDONÇA, VALTER LEITE TEIXEIRA, e MARIA MADALENA DE MOURA MENDONÇA, e o FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA - FINAM.

4- Deliberação: Na Assembléia Geral foi proposto o aumento de Capital Social da Empresa, no montante CR$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS) em Ações Preferenciais Nominativas, com recursos do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e consequente alteração do Art. 6º dos estatutos Sociais.

5- Deliberação: Foi deliberado pelo Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, o aumento de Capital Social da Empresa no montante de CR$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS) em Ações Preferenciais Nominativas, de acordo com o boletim de subscrição, assinado pela Diretoria do BASA, através do seu Diretor Financeiro, Floriano Gaspar Barbosa ..... e pelo Chefe do Depto de Inc. Fiscais e Ações Sr. Luis [illegible] e pelos Diretores da Empresa o Sr. ANTONIO CARLOS LEITE DE MENDONÇA e JOSÉ LEITE DE MENDONÇA. Fica alterado o Art. 6º dos Estatutos Sociais da sociedade, passando a ter a seguinte redação: "O Capital Social é de CR$ 32.100.000,00 (TRINTA E DOIS MILHÕES E CEM MIL CRUZEIROS) representados por 22.100.000 Ações Ordinárias e 10.000.000 Ações Preferenciais Nominativas de valor nominal CR$ 1,00 (HUM CRUZEIRO) cada uma".

6- Nada mais havendo a tratar, a sessão foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata no Livro Próprio. Reaberta a sessão, a Ata foi lida e aprovada integralmente pelos presentes devendo dela extraírem-se cópias autenticadas para os fins legais.

Belém(PA), 10 de dezembro de 1982

ANTONIO CARLOS LEITE DE MENDONÇA
Diretor Presidente

OBS: O original desta matéria foi fotografado atendendo à solicitação da parte interessada.

(T. n. 00684 - Reg. n. 7860 - Dia 29.12.82)

Ata da 19ª reunião do Conselho de Administração da Agro Pastoril Conceição do Araguaia S.A., realizada em 23 de novembro de 1982.

Aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e dois, às quinze horas, na sede social AGRO PASTORIL CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA S.A., situada no Município de Redenção, Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, Rodovia PA. 70, s/nº, km 40, realizou-se a reunião do Conselho de Administração da sociedade, com a presença de todos os seus membros. Assumiu, então, a presidência da reunião o Presidente do Conselho, Dr. Dino Morse, o qual convidou a mim, Hélio José Pires Oliveira Dias, para servir como Secretário. Assim constituída a mesa, declarou o Sr. Presidente que havia convocado a presente reunião para eleger a Diretoria da sociedade. Por proposta do Conselheiro, Dr. Ubirajara Martins de Souza, foram reeleitos por unanimidade: Dr. Roberto Boturão, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em Santos (SP), residente e domiciliado em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Jacurici nº 185, Bairro Itaim, R.G. nº 950.938 e C.P.F.M.F. nº 220.448.178-53; Sr. João Baptista Amarante Filho, brasileiro, casado, do comércio, nascido em São Paulo (SP), residente e domiciliado à Rua Sergipe nº 367 — 6º andar, Bairro da Consolação, em São Paulo (SP), R.G. nº 317.636 e C.P.F.M.F. nº 188.952.478-68; Sr. Luiz Carlos Osso, brasileiro, casado, economista, nascido em São Paulo (SP), residente e domiciliado em São Paulo (SP), na Rua Barão do Triunfo nº 826, Bairro Brooklin Paulista, R.G. nº 3.174.701 e C.P.F.M.F. nº 031.871.368-34 e Sr. Braz Odorico Pimentel, brasileiro, casado, comércio, nascido em São Paulo (SP), residente e domiciliado em São Paulo, Estado de São Paulo na Rua Décio Reis nº 339, Bairro Alto de Pinheiros, R.G. nº 792.000 e C.P.F.M.F. nº 068.138.798-04. Nada mais havendo a tratar, foi a reunião suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta ata no livro próprio, por mim, secretário. Reaberta a sessão foi a ata lida e achada conforme, pelo que vai assinada por todos os presentes. Redenção (PA), 23 de novembro de 1982. (a.a.) Dino Morse, Hélio José Pires Oliveira Dias, Ubirajara Martins de Souza.

CONFERE COM O ORIGINAL

Hélio José Pires Oliveira Dias
Secretário
CPF nº 011.465.138-87

Jack Hork Alves
Advogado
OAB-SP-38081 — CPF 389.715.858-20

Junta Comercial do Estado do Pará
— JUCEPA —

Certifico que, por decisão da Segunda Turma, reunida em, 07/12/82, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 1570-82 a 1ª via da presente Ata de Agro Pastoril Conceição do Araguaia

Belem, 07 de 12 de 1982

Alfredo Ferreira Coelho
Secretário Geral
Adalberto Acatauassu Nunes
Pte. da Junta Comercial do Estado do Pará

(T. n. 00691 - Reg. n. 7886 - Dia 29.12.82)

FAZENDA UNIÃO S.A.

CGC 05.841.556/0001-24

Capital Autorizado	:	CR$-105.362.392,00
Capital Subscrito	:	CR$- 64.527.025,00
Capital Integralizado	:	CR$- 64.527.025,00

Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 06.12.82, para deliberarem sobre a emissão de ações ordinárias e preferenciais dentro dos limites do Capital Autorizado da Sociedade.

Aos 06 dias do mes de dezembro do ano de mil, novecentos e oitenta e dois, às 15:00 (quinze) horas na sede social, sito à Av.José Bonifácio 1012, conjunto 301, em Belém-Pará, reuniu-se o Conselho de Administração da FAZENDA UNIÃO S.A presente os Senhores Conselheiros, Ariston Alves Silva, brasileiro, casado, pecuarista, Lino Bulhões Neto, brasileiro, casado, pecuarista e Cila Bulhões Silva, brasileira, casada, pecuarista, e sob a Presidência do Sr. Ariston Alves Silva, acima identificado. Após declarar iniciados os trabalhos, o Presidente esclareceu que a Reunião tinha por finalidade deliberar sobre a emissão e a colocação de ações ordinárias e preferenciais, Classes Únicas, dentro dos limites do Capital Autorizado, sendo: a) 18.300.000 (dezoito milhões e trezentas mil) ações ordinárias, no valor nominal de CR$-1,00 (hum cruzeiro) cada uma, representando mencionada emissão o volume monetário de CR$-18.300.000,00 (dezoito milhões e trezentos mil cruzeiros). Essa emissão se destina a subscrição pelos acionistas da Sociedade, dentro do percentual de capital de cada um; e b) 10.000.000 (dez milhões) de ações preferenciais, no valor nominal de CR$- 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, representando mencionado emissão o volume monetário de CR$-10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros). Esta emissão se destina à subscrição pelo Fundo de Investimento da Amazônia-FINAM, administrado pelo Banco da Amazônia S.A-BASA, devendo a integralização ser efetivada com recursos do citado fundo, previstos nas disposições do Decreto-Lei nº 1376/74. Esclarecemos-lhes, outrossim, que a subscrição a ser efetivada por parte do FINAM, foi autorizada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, conforme condições estabelecidas no Ofício GS 04390 de 29 de novembro de 1982 , do mencionado órgão, portanto a subscrição dessas ações será efetivada sob as condições estabelecidas pela SUDAM. Finalmente, informamos que a posição do Capital da Sociedade sob os ângulos "Autorizado", "Subscrito" e "Integralizado", dividido por natureza e classe de ações, antes do aporte de Recursos do FINAM e de recursos próprios, é a seguinte:

Ações (Natureza)	Capital Autorizado	Capital Subscrito	Capital Integralizado	Ações Emitidas
-Ordinarias	20.967.806,00	20.967.806,00	20.967.806,00	20.967.806
-Preferenciais	134.394.586,00	43.553.139,00	43.553.139,00	43.553.139

Face ao exposto, em obediência aos termos da Lei e dos Estatutos Sociais, os membros do Conselho de Administração presentes, resolveram deliberar sobre a emissão de 18.300.000 (dezoito milhões e trezentas Mil) ações ordinárias e 10.000.000 (dez milhões) de ações preferenciais, objeto da exposição de motivos acima, ficando desde já autorizada a subscrição, o que foi unanimemente aprovada. Em seguida o Presidente informou que tomará as providências à efetivação da subscrição e integralização das referidas ações, por parte do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM. Para tanto, propôs a suspensão da Reunião pelo tempo necessário à obtenção das assinaturas dos Boletins de Subscrição, junto aos acionistas e ao Banco da Amazônia S.A - BASA, entidade operadora do citado Fundo, com sede na cidade de Belém, estado do Pará, o que mereceu a aprovação de todos os membros do Conselho de Administração presentes. Reaberta a sessão, o presidente informou que o Banco da Amazônia S.A-BASA, na qualidade de entidade operadora do FINAM, assinou o Boletim de Subscrição, referente à emissão aprovada nesta Reunião, assim como também os acionistas na subscrição das ações ordinárias já acima referidas. Em assim sendo disse o Presidente que considera cumprida as providências de subscrição e integralização, pedindo a aprovação dos atos pelo Conselho de Administração, sendo unanimemente aprovado. Nada mais havendo a tratar, o Presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata no Livro de Reunião do Conselho de Administração. Reaberta a sessão, esta ata foi lida, aprovada e assinada pelos membros do Conselho de Administração. Desta documento serão tiradas cópias datilografadas e autenticadas por todos os membros presentes à Reunião, para efeito de arquivamento. Ass. Ariston Alves Silva - Presidente, Lino Bulhões Neto - Vice-Presidente e Cila Bulhões Silva - Secretária. Esta ata é cópia fiel da transcrição no livro próprio. Belém, 23 de dezembro de 1982.

Junta Comercial do Estado do Pará
— JUCEPA —
Certifico que por decisão da Segunda Turma, reunida em 28/12/82 foi arquivada sob o nº 1659/82
a 1ª via da presente Ata de
Belém, 28 de 12 de 82

Cila Bulhões da Silva
CILA BULHÕES SILVA
Secretária

Adalberto Acatauassú Nunes
Pte. da Junta Comercial do Estado do Pará

FAZENDA UNIÃO S.A.
CGC 05.841.556/0001-24

CAPITAL AUTORIZADO : CR$-105.362.392,00
CAPITAL SUBSCRITO : CR$- 64.521.025,00
CAPITAL SUBSCRITO N/DATA : CR$- 20.300.000,00
- Ações Ordinárias : CR$- 10.300.000,00
- Ações Preferenciais : CR$- 10.000.000,00
CAPITAL A SUBSCREVER : Cr$- 91.541.367,00

Boletim de Subscrição de 10.000.000 (dez milhões) de ações preferenciais, Classe Única, com valor nominal de CR$-1,00 (hum cruzeiro) cada uma, no valor total de CR$-10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), de acordo com o Decreto-Lei nº 1376, de 12.12.1974, cuja emissão dentro do Capital Autorizado, foi deliberada em Reunião do Conselho de Administração, realizada no dia 06 de Dezembro de 1982.

SUBSCRITOR	ENDEREÇO	QTDE AÇÕES	VALOR SUBSCRITO (CR$)
- FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA - FINAM - (CGC 04.902.979)	Av.Presidente Vargas, 800 - Belém-Pará	10.000.000	10.000.000,00

Belém-Pa., 23 de dezembro de 1982

SUBSCRITOR
Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM
Operado pelo Banco da Amazônia S.A - BASA

FAZENDA UNIÃO S.A.
Ubirajara Martins de Souza
Diretor Presidente

Junta Comercial do Estado do Pará
— JUCEPA —
Certifico o que por decisão da Segunda Turma, reunida em 28/12/82 foi arquivada sob o nº 1659/82
a 1ª via da presente Ata de
Belém, 28 de 12 de 82

(T. n. 00691 - Reg. n. 7887 - Dia 29.12.82)

FAZENDA PIEDADE S.A.

(Em Organização)

Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 08 de janeiro de 1982.

Aos oito (08) dias do mês de janeiro de 1982, às 16:00 horas, reuniram-se os componentes do Conselho de Administração da FAZENDA PIEDADE S.A., na Av. Bernardo Sayão, 1242, em Belém, capital do Estado do Pará, estando presentes todos os conselheiros eleitos pela Assembléia Geral de Constituição, realizada às 10:00 horas de hoje e empossada em seus cargos na forma da lei. Por aclamação, o senhor SEBASTIÃO LÚCIO DA COSTA foi escolhido para presidir os trabalhos. Assumindo a direção, o senhor SEBASTIÃO LÚCIO DA COSTA, convidou os presentes para, na forma dos Estatutos Sociais, escolher entre eles o Presidente do Conselho. Após a votação, verificou-se ter sido eleito o próprio senhor SEBASTIÃO LÚCIO DA COSTA que, usando da palavra agradeceu a sua eleição e escolheu a mim, JOÃO BASTOS DE SANTANA, para secretário. Prosseguindo, esclareceu o senhor Presidente que a presente reunião tinha por finalidade proceder à eleição dos componentes da Diretoria da Sociedade para o próximo mandato de três (03) anos. Efetuada a votação, verificou-se terem sido eleitos: Diretor Presidente - SEBASTIÃO LÚCIO DA COSTA, brasileiro, casado, comerciante e pecuarista, residente e domiciliado nesta cidade de Belém, à Av. Bernardo Sayão, 1242; Diretor Administrativo - SEBASTIÃO LÚCIO DA COSTA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, Bacharel em Administração, residente e domiciliado nesta cidade de Belém, à Rua Conceição, 1302, casa B/2. A seguir, o Senhor Presidente solicitou que fosse consignado em Ata que ele próprio acumularia os cargos de Presidente do Conselho de Administração e Diretor Presidente da Sociedade. Na mesma ocasião, os diretores eleitos tomaram posse nos seus cargos da Diretoria. Não mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião. Belém, 08 de janeiro de 1982. aa) SEBASTIÃO LÚCIO DA COSTA, CPF nº 000.464.772-68, Presidente; GUIOMAR BASTOS DA COSTA, CPF nº 000.464.772-68, Conselheira; JOÃO BASTOS DE SANTANA, CPF nº 080.531.202-10, Conselheiro-Secretário. Confere com o original.

SEBASTIÃO LÚCIO DA COSTA JÚNIOR
Diretor Administrativo

Junta Comercial do Estado do Pará
— JUCEPA —
Certifico o que por decisão da Primeira Turma, reunida em 27/12/82 foi arquivada sob o nº 1677-82
a 1ª via da presente Ata de
Belém, 27 de 12 de 82

Adalberto Acatauassú Nunes
Pte. da Junta Comercial do Estado do Pará

OBS: O original desta matéria foi fotografado atendendo à solicitação da parte interessada.

(T. n. 00691 - Reg. n. 7885 - Dia 29.12.82)

SOCOCO S.A.-AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA
CGC nº 05.832.555/0001-13

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA EM DATA DE 30.09.82

A 30 (trinta) de setembro de 1982 (hum mil novecentos e oitenta e dois), às 11 (onze) horas, na sede social, na Fazenda SOCOCO, situada na Rodovia PA-252 (MOJU/ACARÁ), Km 38, Município de MOJU, neste Estado do Pará, reuniu-se o Conselho de Administração de SOCOCO S.A.-AGROINDUSTRIAS DA AMAZÔNIA, presentes os conselheiros GERALDO GOMES DE BARROS, TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, JOSE APRIGIO BRANDÃO VILELA, JOÃO EVANGELISTA DA COSTA TENÓRIO, EMERSON DE MELO TENÓRIO, JORGE TENÓRIO MAIA, MANOEL FERNANDO GARCIA, MANOEL GARCIA e AILAINE FERNANDES OSÓRIO DE SIQUEIRA GARCIA. Assumindo a presidência dos trabalhos, o Presidente, conselheiro JOÃO EVANGELISTA DA COSTA TENÓRIO, esclareceu que o objetivo da reunião era eleger os Diretores da Companhia, na forma do disposto no art. 143 da Lei nº 6.404/76 e do art. 16 do Estatuto. Procedidos os trabalhos de votação, verificou-se o seguinte resultado: para Diretor-Superintendente Executivo, MANOEL FERNANDO GARCIA, brasileiro, casado, administrador de empresas, C.P.F. nº 023.146.908-00, Id. nº 3.472.300-SSP/SP., residente e domiciliado na Rua Desportista Humberto Guimarães, nº 1081, apto. 1102, Ponta Verde, nesta Capital; para Diretores-Superintendentes, JOSE APRIGIO BRANDÃO VILELA, brasileiro, casado, industrial, CPF nº 020.869.484-68, Id. nº 116.671-SSP/AL., residente e domiciliado na Rua Aristeu de Andrade, nº 40, apto. 1002, Farol, nesta cidade, e EMERSON DE MELO TENÓRIO, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo e industrial, CPF nº 003.320.894-87, Id. nº 105.091-SSP/AL., residente e domiciliado na Rua Aristeu de Andrade, nº 40, apto. 1002, Farol, nesta cidade. Encontrando-se presentes à sede social os Diretores eleitos, o Conselho de Administração deliberou de logo empossá-los, o que foi feito, tendo os mesmos prometido fielmente, cumprir suas obrigações legais e estatutarias. Do que, para constar, eu MANOEL FERNANDO GARCIA, secretário designado, mandei lavrar esta Ata, que, lida e achada conforme, vai assinada por todos os presentes.

GERALDO GOMES DE BARROS
TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
JOSÉ APRIGIO BRANDÃO VILELA
JOÃO EVANGELISTA DA COSTA TENÓRIO
EMERSON DE MELO TENÓRIO
JORGE TENÓRIO MAIA
MANOEL FERNANDO GARCIA
MANOEL GARCIA
AILAINE FERNANDES OSÓRIO DE SIQUEIRA GARCIA

Junta Comercial do Estado do Pará
— JUCEPA —
Certifico que, perante a Primeira Turma, reunida em 22.12.82, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 1665-82
a 1ª via do presente Ato de SOCOCO S/A
Belém, 22 de 12 de 82

Carlos Ramiro Pasto
Advogado
OAB-AL 0.º :09

Adalberto Acatauassú Nunes
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

OBS: O original desta matéria foi fotografado atendendo à solicitação da parte interessada.

(T. n. 00686 - Reg. n. 7864 - Dia 29.12.82)

PARQUET PAULISTA DA AMAZÔNIA S/A
C.G.C. 04.969.051/0001-51

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA NO DIA DIA 14 DE DEZEMBRO DE 1982.

No dia quatorze de dezembro de 1982 (mil novecentos e oitenta e dois), reuniram-se na séde social, na Rodovia Arthur Bernardes, Km 09, nesta cidade de Belém, os integrantes do Conselho de Administração da PARQUET PAULISTA DA AMAZÔNIA S/A: Abrão Muhamad Assan, Presidente; Sergio Jalbut e Maria Nathail Coelho Lelis, Conselheiros, ficando a conselheira, Maria Nathail Coelho Lelis, designada à secretariar a presente reunião. Ao iniciar os trabalhos disse o Sr. Presidente que convocara a presente reunião com o propósito de submeter a consideração e aprovação dos conselheiros, tendo em vista, a solicitação de demissão dos Srs. Nazir Assol, Adir Assad e Ricardo Sant, respectivamente, Diretores Presidente e Vice-Presidente e Superintendente, destas, motivada porque os mesmos residem em outro estado, e para uma atuação firme e precisa, davam a êsse Conselho o direito de escolherem pessôas idôneas, residentes nesta cidade de Belém, O Conselho por unanimidade aceitou a demissão dos mencionados diretores, agradecendo suas participações eficientes e dedicação total durante o curto período de suas gestões. Após aprovação da demissão dos senhores diretores, o conselho passou a discutir os nomes para substituí-los e após um consenso unânime ficaram eleitos para diretores da empresa os Srs: MURILO MILET CAVALCANTI, brasileiro, casado, economista, C.P.F. 012.773.324-87, portador da Carteira de Identidade RG. 220.499-PE, residente e domiciliado nesta cidade de Belém, na Rua Henrique Gurjão, nº 270, no cargo de Diretor Superintendente; GIUSEPPE FIUCHETTI, italiano, casado, industrial, CPF (MF)... 002.632.652-34, portador da Carteira mod. 19,(RG. 111111) 18.416-Pa. Vin, outida na cidade de Belém-Pa, residente e domiciliado na cidade de Belém, à Rua Benvenuto da Silva, nº 327, para o cargo de Diretor Comercial. Pela palavra pedida pelo conselheiro Sergio Jalbut fica consignado um agradecimento a Diretoria destituída pelo denodo e eficiencia que procuraram agir dentro da empresa. Pelo conselho, por unanimidade ficou deliberado que o mandato da atual diretoria será até a data da assembléia geral ordinária que aprovar as contas do exercício social em curso. Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. presidente, declara encerrada a presente reunião, na qual, eu, Maria Nathail Coelho Lelis, secretária, lavrei a presente ata, após lida foi aprovada por unanimidade. a) Abrão Muhamad Assan, Sergio Jalbut e Maria Nathail Coelho Lelis.

Certifico que a presente reproduz o inteiro teor da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Parquet Paulista da Amazônia S/A, realizada no dia 14 de dezembro de 1982.

MARIA NATHAIL COELHO LELIS

Junta Comercial do Estado do Pará
— JUCEPA —
Certifico que, perante a Segunda Turma, reunida em 23.12.82, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 1671-82
a 1ª via do presente Ato de Parquet Paulista da Amazônia S/A
Belém, 23 de 12 de 82

Adalberto Acatauassú Nunes
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

OBS: O original desta matéria foi fotografado atendendo à solicitação da parte interessada.

(T. n. 00685 - Reg. n. 7863 - Dia 29.12.82)

FÁBRICA LEAL S/A
INDÚSTRIA E COMÉRCIO
— LEAL —

CGC — MF. 04.917.399/0001-20
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
— CONVOCAÇÃO —

Por este, convocamos os acionistas de Fábrica Leal S/A — Indústria e Comércio — Leal, para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a se realizar no próximo dia 03 de janeiro de 1983, às 08:00 horas, na sede da empresa à Rodovia Augusto Montenegro, Km 07, Belém, para tratar do seguinte:

A) Aumento do Capital Social em Cr$ 5.000.000,00, mediante emissão de 5.000.000 de ações preferenciais classe "B", no valor nominal de Cr$ 1,00 cada uma.

B) Alteração do Estatuto Social.

C) O que ocorrer.

Belém (Pa), 24 de dezembro de 1982
IGNEZ VIEIRA LOURENÇO
CPF: 000.582.892-91
Diretora
VITOR VIEIRA LOURENÇO
CPF: 039.588.412-87
Diretor

(T. nº 00674 - Reg. nº 7828 - Dias: 24, 29 e 30/12/82)

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - CGC - MF Nº 04.913.711/0001-08, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 1982, ÀS 17:00 HORAS.

Aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois, às dezessete horas, na Sede da Instituição, sita na Travessa Padre Prudêncio nº 154, 4º andar, Belém-Pará, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, devidamente convocada, os acionistas do Banco do Estado do Pará S.A., presentes conforme consta do "Livro de Presença dos Acionistas", com as especificações legais, acionistas representativos de mais de 2/3 (dois terços) do Capital Social. O Sr. Dr. ADRIANO VELLOSO DE CASTRO MENEZES, como Presidente do Conselho de Administração assumiu a direção dos trabalhos e propôs a designação do acionista Sr. Dr. SIMÃO SALIM para funcionar como Secretário, o que foi aprovado por unanimidade. Convidou, o Sr. Presidente, para fazer parte da Mesa o Dr. ROBERTO DA COSTA FERREIRA, representante do Acionista Majoritário, Estado do Pará, para compor a Mesa Diretiva. Dando prosseguimento aos trabalhos, solicitou o Sr. Presidente que fosse lido pelo Secretário, o Edital de Convocação publicado na Imprensa Oficial do Estado do Pará, nos dias 06, 07 e 08 de dezembro de 1982, e nos jornais "O Liberal" nos dias 04 e 05 de dezembro de 1982 e "A Província do Pará", nos dias 05 e 12 de dezembro de 1982, o que foi feito nos seguintes termos: "BANCO DO ESTADO DO PARÁ - CGC 04.913.711/0001- ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO - O Conselho de Administração convoca os Acionistas do BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. para a Assembléia Geral Extraordinária a se realizar no dia 15 de dezembro de 1982, às 17:00 horas, no 4º andar do Edifício Sede, à Trav. Padre Prudêncio nº 154, constante da seguinte pauta: 01 - Re-ratificação da decisão da Assembléia Geral Ordinária, que determinou a incorporação de parte da Reserva de Correção Monetária do Capital Realizado, em 12.04.82, no montante de Cr$ 573.908.857,00 (quinhentos e setenta e três milhões, novecentos e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete cruzeiros), passando o capital do Banco de Cr$ 649.708.140,00 (seiscentos e quarenta e nove milhões, setecentos e oito mil, cento e quarenta cruzeiros), para Cr$ 1.223.616.997,00 (hum bilhão, duzentos e vinte e três milhões, seiscentos e dezesseis mil, novecentos e noventa e sete cruzeiros), e o valor nominal corrigido de cada Ação de Cr$ 2,40 (dois cruzeiros e quarenta centavos), para Cr$ 4,52 (quatro cruzeiros e cinquenta e dois centavos), 02 - Aumento de capital do Banco, mediante incorporação de parte do saldo da rubrica "Reservas de Ágio", cujo saldo é de Cr$ 103.808.909,14 (cento e três milhões, oitocentos e oito mil, novecentos e nove cruzeiros e quatorze centavos), com a utilização, apenas, de Cr$ 102.870.455,50 (cento e dois milhões, oitocentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos), passando o capital de Cr$ 1.223.616.997,00 (hum bilhão, duzentos e vinte e três milhões, seiscentos e dezesseis mil novecentos e noventa e sete cruzeiros), para Cr$ 1.326.487.452,50 (hum bilhão, trezentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos), representado por 270.711.725 (duzentas e setenta milhões, setecentas e onze mil setecentas e vinte e cinco) Ações e o valor nominal corrigido da Ação de Cr$ 4,52 (quatro cruzeiros e cinquenta e dois centavos), para Cr$ 4,90 (quatro cruzeiros e noventa centavos); 03 - Alteração do Artigo 5º do Estatuto Social, face às capitalizações sugeridas; 04 - Autorização para aumento de capital de Cr$ 90.000.000,30 (noventa milhões de cruzeiros e trinta centavos), por subscrição particular de 18.367.347 (dezoito milhões, trezentas e sessenta e sete mil, trezentas e quarenta e sete) Ações Ordinárias Nominativas ao preço de Cr$ 4,90 (quatro cruzeiros e noventa centavos), cada uma; 05 - O que ocorrer. Belém (PA), 30 de novembro de 1982. ADRIANO VELLOSO DE CASTRO MENEZES - Presidente do Conselho de Administração; AFFONSO GADELHA SIMAS - Vice-Presidente; CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER - Membro. Em seguida, o Sr. Secretário providenciou a leitura da proposta do Conselho de Administração o parecer favorável do Conselho Fiscal, o que foi feito nos seguintes termos: "Senhores Acionistas, o Conselho de Administração do BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., cumprindo determinação legal, vem submeter à elevada consideração da Assembléia Geral as seguintes proposições: 01 - Re-ratificação da decisão da Assembléia Geral Ordinária, que determinou a incorporação de parte da Reserva de Correção Monetária do Capital Realizado, em 12.04.82, no montante de Cr$ 573.908.857,00 (quinhentos e setenta e três milhões, novecentos e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete cruzeiros), passando o capital do Banco de Cr$ 649.708.140,00 (seiscentos e quarenta e nove milhões, setecentos e oito mil, cento e quarenta cruzeiros), para Cr$ 1.223.616.997,00 (hum bilhão, duzentos e vinte e três milhões, seiscentos e dezesseis mil, novecentos e noventa e sete cruzeiros) e valor nominal corrigido de cada Ação de Cr$ 2,40 (dois cruzeiros e quarenta centavos) para Cr$ 4,52 (quatro cruzeiros e cinquenta e dois centavos). Justificativa: A Correção Monetária do Capital Realizado é matéria compulsória, prevista no Decreto-Lei nº 1.598, de 24.12.77, assim como a sua capitalização deverá ocorrer por ocasião da AGO que apreciar e aprovar as contas do Exercício Financeiro, na forma do estabelecido pelo Artigo 167, da Lei nº 6.404, de 15.12.76. Cumprindo essa determinação legal, a Assembléia Geral deste Banco, reunida, ordinariamente, às 17:00 horas do dia 12.04.82, aprovou a capitalização de Cr$ 573.908.857,00 (quinhentos e setenta e três milhões, novecentos e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete cruzeiros), que é parte do saldo da rubrica "Reservas de Correção Monetária", no montante de Cr$ 575.191.041,15 (quinhentos e setenta e cinco milhões, cento e noventa e um mil, quarenta e um cruzeiros e quinze centavos), passando o capital do Banco de Cr$ 649.708.140,00 (seiscentos e quarenta e nove milhões, setecentos e oito mil, cento e quarenta cruzeiros) para Cr$ 1.223.616.997,00 (hum bilhão, duzentos e vinte e três milhões, seiscentos e dezesseis

mil, novecentos e noventa e sete cruzeiros), representado por 270.711.725 Ações Ordinárias Nominativas do valor nominal corrigido de Cr$ 4,52 (quatro cruzeiros e cinquenta e dois centavos). Ocorre que o BACEN através do expediente DIORB/SECPAP-F-82/506, de 03.11.82, comunicou à este Banco que havia necessidade de ser re-ratificada aquela aprovação por essa Assembléia Geral, o que ora se solicita. 02 - Aumento de capital do Banco, mediante incorporação de parte do saldo da rubrica "Reservas de Ágio", cujo saldo é de Cr$ 103.808.909,14 (cento e três milhões, oitocentos e oito mil, novecentos e nove cruzeiros e quatorze centavos), com a utilização, apenas, de Cr$ 102.870.455,50 (cento e dois milhões, oitocentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos), passando o capital de Cr$ 1.223.616.997,00 (hum bilhão, duzentos e vinte e três milhões, seiscentos e dezesseis mil, novecentos e noventa e sete cruzeiros) para Cr$ 1.326.487.452,50 (hum bilhão, trezentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos), representado por 270.711.725 (duzentas e setenta milhões, setecentas e onze mil, setecentas e vinte e cinco) ações e o valor nominal corrigido da Ação de Cr$ 4,52 (quatro cruzeiros e cinquenta e dois centavos) para Cr$ 4,90 (quatro cruzeiros e noventa centavos). Justificativa: A Assembléia Geral deste Banco, reunida extraordinàriamente em 12.04.82, às 18:00 horas, autorizou o aumento de Capital Social mediante a utilização de "Reservas de Ágio", pela totalidade do saldo existente, Cr$ 103.880.909,14, e parte do saldo remanescente de "Reservas de Correção Monetária do Capital Realizado", Cr$ 276.028,86, que, acrescidos do valor da subscrição particular de Cr$ 90.000.000,00 passou o capital do Banco de Cr$ 1.223.616.997,00 para Cr$ 1.417.773.935,00. O BACEN, através do expediente "DIORB/SECAP-F-82/506", de 03.11.82, ao se manifestar sobre aludida AGE, recomenou a este Banco incorporar, primeiramente, ao capital a "Reserva de Ágio" e, posteriormente, "deliberar sobre aumento de capital a ser realizado mediante subscrição em dinheiro, devendo as ações serem subscritas pelo valor nominal encontrado após a "incorporação das reservas". Procedidos novos cálculos, chega-se à conclusão de que somente poderá ser incorporado ao capital parte do saldo da rubrica "Reservas de Ágio" no montante de Cr$ 102.870.455,50, passando o Capital Social de Cr$ 1.223.616.997,00 para Cr$ 1.326.487.452,50, representado por 270.711.725 Ações Ordinárias Nominativas do valor nominal corrigido de Cr$ 4,90 (quatro cruzeiros e noventa centavos) cada uma, razão porque pede-se a aprovação da medida. 03 - Alteração do Artigo 5º do Estatuto Social, face às capitalizações sugeridas. Justificativa: A alteração estatutária, especificamente do Artigo 5º, é uma consequência natural dos aumentos de capital sugeridos. Dessa forma, aredaçãodo Artigo 5º do Estatuto Social passará a ser a seguinte: "Artigo 5º — O capital social é de Cr$ 1.326.487.452,50 (Hum bilhão, trezentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos) dividido em 270.711.725 (Duzentos e setenta milhões, setecentas e onze mil, setecentas e vinte e cinco) Ações Ordinárias Nominativas do valor nominal de Cr$ 4,90 (quatro cruzeiros e noventa centavos) cada uma". 04 - Autorização para aumento de capital de Cr$ 90.000.000,30 (Noventa milhões de cruzeiros e trinta centavos), por subscrição particular de 18.367.347 (Dezoito milhões, trezentas e sessenta e sete mil, trezentas e quarenta e sete) Ações Ordinárias Nominativas ao preço de Cr$ 4,90 (Quatro cruzeiros e noventa centavos) cada uma. Justificativa: Atendendo às justificativas do Conselho de Administração deste Banco, a Assembléia Geral, reunida extraordinàriamente no dia 12.04.82, às 16:00 horas, autorizou o aumento de capital de Cr$ 90.000.000,00 (Noventa milhões de cruzeiros), mediante subscrição particular de 37.500.000 Ações do valor nominal corrigido de Cr$ 2,40 (Dois cruzeiros e quarenta centavos), valor esse representativo de cada ação no capital do banco naquela oportunidade. Referido aumento visava permitir ao Estado do Pará, Acionista Majoritário, injetar recursos no capital desta Instituição, obtidos através de financiamentos junto ao então denominado BNDE. O BACEN, apreciando a documentação relativa àquela AGE, entendeu que o preço da Ação decorrente desse aumento de capital deveria ser fixado após a capitalização das Reservas de Correção Monetária e de Ágio. Efetivando-se os cálculos verificou-se que o preço das Ações do novo aumento deveria ser de Cr$ 4,90 (Quatro cruzeiros e noventa centavos), alterando-se, assim, a quantidade de ações a serem subscritas, de 37.500.000 para 18.367.347, que perfazem um total de aumento da ordem de Cr$ 90.000.000,30 (Noventa milhões de cruzeiros e trinta centavos). Dessa forma, pede-se a devida autorização para aumento de capital de Cr$ 90.000.000,30 (Noventa milhões de cruzeiros e trinta centavos), mediante subscrição particular de 18.367.347 Ações Ordinárias Nominativas de Cr$ 4,90 (Quatro cruzeiros e noventa centavos), cada uma, concedendo-se aos Acionistas o prazo de 30 dias para exercerem o direito de preferência na forma do disposto na legislação correspondente. O assunto, na forma das disposições legais e estatutárias, para sua efetivação, carece da aprovação da Assembléia Geral como Orgão máximo do Banco. Belém (Pa), 15 de dezembro de 1982. ADRIANO VELLOSO DE CASTRO MENEZES - Presidente do Conselho de Administração". PARECER DO CONSELHO FISCAL: "Os membros do Conselho Fiscal do BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., infra-assinados, procederam ao minucioso exame da proposta do Conselho de Administração, perfeitamente justificada e pela unanimidade de seus membros, é favorável à aprovação da mencionada Proposta do Conselho de Administração pela Assembléia Geral, de vez que reconhece e proclama que as medidas pleiteadas só benefícios podem proporcionar ao BANPARÁ e aos seus acionistas, não trazendo, além do mais, qualquer infringência legal. Belém (Pa)., 13 de dezembro de 1982. Ass) JOÃO MARIA FREIRE VASCONCELOS CHAVES - Conselheiro; HENRIQUE AMOEDO DA COSTA FILHO - Conselheiro; EDMUNDO MOURA - Conselheiro". Terminada a leitura o Sr. Presidente da Assembléia colocou em discussão, votação

a matéria constante do item 01 do Edital, que trata da Re-ratificação da decisão da Assembléia Geral Ordinária realizada em 12.04.82. A matéria foi aprovada por unanimidade. Em seguida o Sr. Presidente passou para o item 02 do Edital que trata do aumento de capital do Banco mediante incorporação de parte do saldo de "Reservas de Ágio" com a utilização de Cr$ 102.870.455,50 (Cento e dois milhões, oitocentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos). A matéria foi colocada em discussão, votação, sendo aprovada pelos presentes com a abstenção dos legalmente impedidos, passando o capital do Banco de Cr$ 1.223.616.987,00 (Hum bilhão, duzentos e vinte e três milhões, seiscentos e dezesseis mil, novecentos e noventa e sete cruzeiros) para Cr$ 1.326.487.452,50 (Hum Bilhão, trezentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos) representado por 270.711.725 (Duzentos e setenta milhões, setecentas e onze mil, setecentas e vinte e cinco) ações de valor nominal corrigido de Cr$ 4,90 (Quatro cruzeiros e noventa centavos). Continunado os trabalhos o Sr. Presidente passou para o item 03 do Edital que trata da alteração do Artigo 5º do Estatuto Social, face a capitalizações sugeridas. A matéria foi colocada em discussão, votação, sendo aprovada por unanimidade, passando o Artigo 5º dos Estatutos Sociais a ter a seguinte redação: "O Capital Social é de Cr$ 1.326.487.452,50 (Hum bilhão, trezentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos), dividido em 270.711.725 (Duzentos e setenta milhões, setecentas e onze mil, setecentas e vinte e cinco) Ações Ordinárias Nominativas do valor de Cr$ 4,90 (Quatro cruzeiros e noventa centavos) cada uma". Dando prosseguimento, o Sr. Presidente passou para o item 04 do Edital de Convocação que trata da autorização para aumento de capital de Cr$ 90.000.000,30 (Noventa milhões de cruzeiros e trinta centavos) por subscrição particular de 18.367.347 (Dezoito milhões, trezentas e sessenta e sete mil, trezentas e quarenta e sete) Ações Ordinárias Nominativas ao preço de Cr$ 4,90 (Quatro cruzeiros e noventa centavos) cada uma. Colocada a matéria em discussão, votação, foi a mesma aprovada pelos presentes com a abstenção dos legalmente impedidos. Continuando, o Sr. Presidente passou para o item 05 do Edital "O que ocorrer". Ninguém se manifestando, o Presidente informou à Assembléia que, tendo em vista o agravamento da situação financeira do Banco, a Diretoria decidiu voltar ao Banco Central, através da sua Diretoria especializada, da qual é titular o Dr. Antônio Chagas Meireles. Com esse objetivo dirigiu a S. Excia. um ofício confidencial recapitulando exposições que anteriormente lhe haviam sido feitas e concluindo por solicitar daquela Autarquia a adoção das medidas cabíveis com vistas não só ao fortalecimento do capital do BANPARÁ como, ainda, a ressalva da atuação da Diretoria deste, que de nenhum modo pode ser culpada pelos lamentáveis fatos que vem prejudicando a atuação do Banco e, em consequência, os seus resultados. Informou o Presidente que o Dr. Meireles se mostrou não só preocupado com a situação, reconhecendo, mais uma vez que o problema somente poderá ser superado através da injeção de recursos estáveis, ou seja, do aumento adequado do capital da Institutição, lamentando que tal providência não dependa do Banco Central e, em particular, da sua Diretoria. Informou, ainda, o Presidente, que nos últimos três meses, o Governo do Estado, por motivos de ordem administrativa, não vem recolhendo ao BANPARÁ as receitas provenientes dos Fundos de Participação Especial, transferidos pelo Governo Federal, bem como do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), este na sua quase totalidade. Essa atitude do Governo do Estado, obviamente, está comprometendo ainda mais o encaixe do banco do que, mais uma vez, está sendo alertado o Senhor Governador do Estado. Continuando, esgotada a matéria constante da pauta, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos, e, em seguida mandou suspender a sessão para a lavratura da presente ATA o que foi feito. Reaberta a sessão, foi a mesma lida, achada conforme e aprovada, sendo assinada pelos acionistas presentes. Ass.) ADRIANO VELLOSO DE CASTRO MENEZES, Presidente; SIMÃO SALIM - Secretário; ROBERTO DA COSTA FERREIRA, Representante do Acionista Majoritário; ALDIRO COSTA CAVALCANTE, ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO, SÔNIA GUIMARÃES DA SILVA.

A presente ATA é cópia autêntica da que se encontra lavrada no Livro de ATAS de Assembléias Gerais do Banco do Estado do Pará S.A.

Belém (Pa), 15 de dezembro de 1982

ADRIANO VELLOSO DE CASTRO MENEZES
Presidente

SIMÃO SALIM
Secretário

(Ext. Reg. nº 7865 - Dia: 29/12/82)

BALSA — AGRO-PECUÁRIA BARRA LONGA S.A.

CGC. MF — Nº 04.947.552/0001-62

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA — CONVOCAÇÃO —

São convocados os Senhores Acionistas de BALSA — AGRO-PECUÁRIA BARRA LONGA S/A. para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 31 de dezembro de 1982, às 10:00 horas em sua sede social à Rua 15 de Novembro, 226 - 10º andar - S/1011, na cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Alteração parcial dos Estatutos Sociais;

b) Aumento de Capital Social mediante incorporação de imóveis ao patrimônio da Empresa;

c) — Outros assuntos de interesse social.

Outrossim comunicamos que se acham à disposição dos Senhores Acionistas na sede social os documentos a que se refere o Art. 133 da Lei nº 6404/76 referentes ao exercício de 1981.

Belém, 22 de dezembro de 1982.

Ass.) A Diretoria.

(T. nº 00672 - Reg. nº 7826 - Dias: 24, 28 e 29.12.82)

AGROTAU - AGROPECUÁRIA RIO TAUÁ S/A

C.G.C/ MF nº 04260725/0007-70
INSC. EST. 15.101.308-0
JUNTA COMERCIAL nº 1530000104

Capital Autorizado: 116.680.000,00
Capital Subscrito: 75.100.000,00
Capital Integralizado: 75.100.000,00

5ª Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 09/12/82, para deliberação sobre a emissão de ações nominativas dentro dos limites do Capital Autorizado da Sociedade.

Aos 09 do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois, às 10:00 h., na sede social, localizada na Rua João Balbi nº 365, Município de Belém, Estado do Pará. Reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Agrotau - Agropecuária Rio Tauá S/A, sob a presidência da Sra. Olga de Campos Khayat, secretariada pelo Sr. Yossef Salim Khayat, declarou abertos os trabalhos Sr. Presidente esclareceu que a presente Reunião tem por finalidade deliberar sobre a emissão dentro dos limites do Capital Autorizado da Sociedade 15.000.000 (quinze milhões) de ações preferenciais nominativas, no valor nominal de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma representando mencionada emissão o volume monetário de Cr$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), esta emissão se destina à subscrição pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, administrado pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA, devendo a integralização ser, efetivada com recursos do citado Fundo, previstos nas disposições do Decreto Lei nº 1376/74, esclarecemos-lhes, outrossim que a subscrição a ser efetivada por parte do FINAM, foi autorizada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, conforme condições estabelecidas no ofício GS. 04404 de 29 de novembro de 1982, do mencionado órgão cuja cópia sera anexada a presente portanto, a subscrição dessas ações será efetivada sob as condições estabelecidas pela SUDAM, sendo também deliberado sobre a emissão de 5.000.000 (cinco milhões) de ações ordinárias nominativas no valor nominal de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro), cada uma representando mencionada emissão o volume monetário de 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), destinado a esta emissão a subscrição pelos acionistas devendo a integralização ser efetivada com recursos próprios dos acionistas, finalmente informamos que a posição do capital da sociedade sob os ângulos de "autorizados", "subscritos" e integralização", dividido por natureza e classes de ações antes do aporte dos recursos do FINAM é a seguinte:

Ações (Natureza)	Capital Autorizado	Capital Subscrito	Capital Integralizado	Ações Emitidas
Ordinárias	29.170.000,00	24.100.000,00	24.100.000,00	5.000.000,00
Preferenciais	87.510.000,00	51.000.000,00	51.000.000,00	15.000.000,00
TOTAIS	116.680.000,00	75.100.000,00	75.100.000,00	20.000.000,00

Face ao exposto, em obediência aos termos da Lei e dos Estatutos Sociais, os membros do Conselho de Administração presentes resolveram deliberar sobre a emissão das mencionadas 20.000.000,00 (vinte milhões) de ações objeto da exposição dos motivos acima ficando desde já autorizada a sua subscrição o que foi unanimemente aprovada. Em seguida o Presidente informou que tomara as devidas providências à efetivação da subscrição e integralização das referidas ações por parte do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM. Para tanto propôs a suspensão da reunião pelo tempo necessário a obtenção das assinaturas do Boletim de Subscrição junto ao Banco da Amazônia S/A - BASA, entidade operadora do citado Fundo, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, o que mereceu de todos os membros do Conselho de Administração presentes. Reaberta a sessão o Presidente informou que o Banco da Amazônia S/A - BASA, na qualidade de entidade operadora do FINAM, assinou o Boletim de Subscrição referente a emissão e aprovada nessa reunião. Em assim sendo o disse o Presidente que considera cumpridas as providências de subscrição e integralização e pedindo a aprovação dos atos pelo Conselho de Administração o que foi unanimemente aprovado. Nada dizer e a tratar o Presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário a lavratura da presente Ata, no livro de Atas de Reunião do Conselho de Administração. Deste documento serão tiradas cópias datilografadas e autenticadas por todos os membros presentes a reunião para efeito de arquivamento.

Belém, 17 de dezembro de 1982.
YOUSSEF SALIM KHAYAT
Conselheiro Secretário

CARTÓRIO CONDURÚ
4º Ofício

Confere com o original que me foi exibido nesta data.

Belém (PA), 20 de dezembro de 1982.
Mariza Monteiro Raymundo
Esc. Autorizada

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
—JUCEPA—

Certifico que, por decisão da Primeira Turma, reunida em 22/12/82, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 1663/82, a 1ª via da presente Ata de Agrotau - Agropecuária Rio Tauá S/A.

Belém, 22 de dezembro de 1982.
Alfredo Ferreira Coelho
Secretário Geral
Adalberto Acatauassú Nunes
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará—

AGROTAU - AGROPECUÁRIA RIO TAUÁ S/A

C.G.C. Nº 04260725/0007-70

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS

Boletim de Subscrição de 5.000.000 (cinco milhões) de ações ordinárias no valor de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) cada, uma sendo a integralização feita através de depósito nesta data no Banco da Amazônia S.A. - BASA.

SUBSCRITOR	Nº de Ações	Valor
Olga de Campos Khayat. Res: A rua João Balbi nº 365, C.I.C. nº 002.502.732/15, Carteira de Identidade nº 991068- 2ª Via	2.600.000	2.600.000,00
Youssef Salim Khayat. Res: A rua João Balbi nº 365, C.I.C. nº 109.508.182/91 Carteira de Identidade nº 1.052.782, SEGUP-PA	800.000	800.000,00
Ely Salim Khayat. Res: A rua João Balbi nº 365, C.I.C. nº.109.508.182/91 Carteira de Identidade nº 912.457 2ª Via	800.000	800.000,00
Checrallah Salim Khayat. Res: A Av. Generalíssimo Deodoro nº 412 C.I.C. nº 004369/78, Carteira de Identidade nº 0818412, SRE, SPAMF, DPF, PA.	800.000	800.000,00
TOTAL	5.000.000	5.000.000,00

Belém, 09 de dezembro de 1982
OLGA DE CAMPOS KHAYAT
Conselheira Presidenta
YOUSSEF SALIM KHAYAT
Conselheiro Secretário
CPF: 109.508.182-91
Diretor Executivo
ELIAS GRANHEM TAVARES
C.R.C. (PA) 3928

CARTÓRIO CONDURÚ
4º Ofício

Confere com o original que me foi exibido nesta data.
Belém, 20 de dezembro de 1982.
Mariza Monteiro Raymundo
Escrevente Autorizada

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
–JUCEPA–

Certifico que, por decisão da Primeira Turma, reunida em 22/12/82, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 1663/82, a 1ª via da presente Ata de Agrotau - Agropecuária Rio Tauá S/A.

Belém, 22 de dezembro de 1982.
Alfredo Ferreira Coelho
Secretário Geral
Adalberto Acatauassú Nunes
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

AGROTAU - AGROPECUÁRIA RIO TAUÁ S/A

C.G.C./MF. nº 04.260.725/0001-70

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES PREFERENCIAIS:

Capital Autorizado:	116.680.000,00
Capital Subscrito:	75.100.000,00
Capital Subscrito nesta data:	15.000.000,00
Capital a Subscrever:	26.580.000,00

Boletim de Subscrição de 15.000.000 (quinze milhões) de ações preferenciais nominativas no valor de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, no valor total de Cr$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), subscrita pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, operado pelo Banco da Amazônia S/A - BASA, na forma do Decreto Lei nº 1376 de 12/12/1974 cuja emissão foi deliberada em reunião do Conselho de Administração, realizada no dia 09 de dezembro de 1982.

Subscritor	Endereço	Exercício	Nº de Ações	Total/Subs. Cr$ 1,00
Fundo de Investimentos da Amazônia C.G.C./MF. nº 04.902.979/0001-44	Av. Presidente Vargas, 808. Belém-Pará	1982	15.000.000	15.000.000,00

Belém, 17 de dezembro de 1982

Subscritor:

Fundo de Investimentos da Amazônia:

ARMANDO BORGES
Diretor Financeiro

ELY SALIM KHAYAT
CPF: 088.766.732-53
Diretor Presidente

LUIZ E. P. LOBÃO
Chefe Departamento Inc. Fiscais e Ações

YOUSSEF SALIM KHAYAT
CPF: 109.508.182-91
Diretor Executivo

ELIAS GRANHEM TAVARES
C.R.C. (PA) 3928

CARTÓRIO CONDURÚ
4º Ofício

Confere com o original que me foi exibido nesta data.
Belém (Pa), 20 de dezembro de 1982.
Mariza Monteiro Raymundo
Escrevente Autorizada

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
—JUCEPA—

Certifico que, por decisão da Primeira Turma, reunida em 22/12/82, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 1663/82, a 1ª via da presente Ata de Agrotau - Agropecuária Rio Tauá S/A.

Belém, 22 de dezembro de 1982.
Alfredo Ferreira Coelho
Secretário Geral
Adalberto Acatauassú Nunes
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

(T. nº 00681 - Reg. nº 7853 - Dia: 29.12.82)

RESOLUÇÃO CRC.PA nº 104/82

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 1982

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de reformular o orçamento do exercício de 1982, para atender as dotações de alguns subelementos considerados insuficientes,

R E S O L V E:-

Artigo 1º - Fica reformulado o orçamento do exercício de 1982, de acordo com o quadro demonstrativo do orçamento analítico, anexo, o qual faz parte integrante desta Resolução.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Belém, 21 de dezembro de 1982

Prof.Dr.PEDRO JOSÉ MARTIN DE MELLO,Presidente;JOSE ALCIMAR MARQUES GOMES,Vice-Presidente; JOÃO ANTONIO MOREIRA BASTOS,Presidente da C. de Contas; ANETE COELHO COSTA FERREIRA,Membro da C. de Contas;ELCIAS ARAUJO FREITAS,Membro da C. de Contas; GUILHERME MONTEIRO DE CARVALHO, Conselheiro; FRANCISCO MOREIRA PACHECO,Conselheiro; AFRÂNIO VIEIRA DA COSTA,Conselheiro e RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO,Conselheiro.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ

REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ORÇAMENTO ANALÍTICO

CÓDIGO	CATEGORIA ECONÔMICA	AUTORIZADA	ALTERAÇÃO MAIS	ALTERAÇÃO MENOS	TOTAL
3000	DESPESAS CORRENTES				
3100	DESPESAS DE CUSTEIO				
3110	Pessoal	7.050.000,00	x	2.070.000,00	4.980.000,00
3113	Contribuições Patronais				
01	IAPAS	783.330,00	151.540,00	x	934.870,00
02	PIS	439.200,00	87.200,00	x	526.400,00
3120	Material de Consumo	250.000,00	890.000,00	x	640.000,00
3130	Serviços de Terceiros e Encargos				
3131	Remuneração de Serviços Pessoais	826.400,00	177.840,00	x	654.240,00
3132	Outros Serviços e Encargos	2.177.754,00	92.450,00	x	2.270.204,00
3134	Diversas Despesas de Custeio	2.000,00	x	x	2.000,00
3200	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES				
3210	Contribuições Correntes	3.116.000,00	42.000,00	x	3.160.000,00
3220	Subvenções Sociais	540.000,00	x	240.000,00	300.000,00
3230	Contribuições para o PASEP	87.534,00	x	x	87.534,00
3240	Diversas Transferências Correntes	1.000,00	x	x	1.000,00
4000	DESPESAS DE CAPITAL				
4100	INVESTIMENTOS				
4113	Obras e Instalações	60.000,00	211.000,00	x	271.000,00
4120	Equipamentos e Material Permanente	115.000,00	1.418.000,00	x	1.533.000,00
	TOTAL.....	15.249.000,00	17.870.000,00	2.310.000,00	35.690.000,00

Belém,30 de novembro de 1982

CLÁUDIO FRANCISCO PEREIRA
Téc.Contab.CRC/Pa Reg. 2917

Prof.Dr. PEDRO JOSÉ MARTIN DE MELLO
Presidente do CRC-Pa

(T. n. 00682 - Reg. n. 7857 - Dia 29.12.82)

ASSOCIAÇÃO BERÇO DE BELÉM

Instituição Filantrópica de Amparo à Criança Pobre
Balanço Patrimonial em 31 de Dezembro de 1981.

A T I V O

CIRCULANTE			
DISPONÍVEL			
Caixa	1.104.540,36		
Banco	2.207.671,43		3.312.211,79
PERMANENTE			
INVESTIMENTO			
Ações da Telepará		1.800,00	
IMOBILIZADO			
Imobilizações Técnicas ..		904.277,48	906.077,48
			4.218.289,27

P A S S I V O

CIRCULANTE		
PATRIMÔNIO		4.218.289,27
		4.218.289,27

Belém, (PA), 31 de dezembro de 1981.

Ione Parente
Presidente
CIC - 036493002-06

Maria Leonice Chaves de Almeida
Tesoureira
CIC - 002682592-91

Luiz dos Santos Moraes
Contador
Reg: DEC - CEC-Pa. nº 2508
CIC - 008423202-10

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1981

RECEITA		
Sub. Estadual	113.000,00	
Soc. Benfeitores	127.095,00	
Rendas Eventuais	335.420,00	
Escola Berço de Belém (Renda)	16.591.914,00	17.167.429,14
DESPESAS		
Água, luz e telefone	239.976,63	
Consertos e reparos	189.292,50	
Despesas Diversas	1.088.343,88	
Desp. Manutenção	1.317.100,00	
Desp. c/Veículos	106.094,41	
Devolução Bolsas	105.870,00	
Donativos	63.160,00	
Enxovais	366.140,00	
Farmácia	27.432,78	
Edificação	2.473.632,00	
F.G.T.S.	434.996,15	
Honorários	70.000,00	
Indenização Trabalhista	605.862,34	
Imp. e Taxas	3.786,86	
Mat. Escritório	267.125,00	
Móveis e Utensílios	719.990,00	
PIS	53.182,00	
Salários e Ordenados	6.991.235,85	
Seguro	13.639,05	15.136.859,45
PATRIMÔNIO		
Superavit		2.030.569,69
		17.167.429,14

Belém, 31 de dezembro de 1981.

Ione Parente
Maria Leonice Chaves de Almeida
Luiz dos Santos Moraes

(T. nº 00687 - Reg. nº 7861 - Dia: 29.12.82)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

WORLD COURIER DO BRASIL - TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

EXTRATO PARA EFEITO DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - 2º OFÍCIO

Data da Alteração e Consolidação Contratual: 20/08/82. Encerramento de Filial: Rua Senador Manoel Barata, 704, 9º andar, sala 903, Belém-PA. Sede: Av. Ipiranga, nº 344, 29º andar, n/Capital. *A Sociedade tem:* I) uma filial na rua Sete de Setembro, 111, 7º andar, sala 701, Rio de Janeiro-RJ; II) uma loja de cargas no Aeroporto Internacional do Galeão, TPS-5 DERMAN 02 (antigo Aeroporto), Rio de Janeiro-RJ; e III) uma loja para desembaraço alfandegário no Aeroporto Internacional do Galeão, Terminal de Passageiros nº 01, 1º andar, nível 9, 26, entre Eixos 50-51/G-H do Setor C, Rio de Janeiro-RJ. Objetivo: a) a prestação de serviços relativos ao transporte de encomendas urgentes dentro ou fora do país, realizado por intermédio de terceiros; b) a aquisição, venda, permuta, locação, comodato e exploração, a qualquer título, de bens imóveis urbanos de sua propriedade, bem como o exercício das atividades necessárias à sua administração; c) a representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, por conta de terceiros; d) a participação em outras sociedades, comerciais ou civis, como sócia ou cotista; e e) a prestação de serviços, inclusive de assessoramento e assistência técnica pertinentes ao ramo. Capital Social: Cr$ 86.000.000,00. Cotas: 86.000.000. Valor Nominal: Cr$ 1,00. Distribuição: em partes iguais entre os sócios James R. Berger e D.C.T., S/A. Resp.: limitada ao total do capital social. Gerência: a um ou mais gerentes-delegados nomeados pelo sócio com 2/3 do capital social.

(T. nº 00683 - Reg. nº 7858 - Dia: 29.12.82)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - D.E.R.-(PA)

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE ELEVAÇÃO DE VALOR CONTRATUAL P.G.-03/82.
Art. 54 do Decreto nº 73.140/73

Partes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, doravante denominado DERPA e a firma ENGENORTE - Engenharia e Construções Ltda. - Empreiteira.

Representantes: Representa o DERPA seu Diretor Geral, Engº Pedro Smith do Amaral e a Empreiteira o Engº Dário José Bernardes.

Objeto do Termo Aditivo: Fica elevado o valor do Contrato PG-06/82, objeto do Processo nº 2935/81, celebrado entre o DERPA e a Empreiteira, de duzentos e setenta e três milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e cinco cruzeiros e noventa e três centavos (Cr$-273.470.435,93) para Cr$-310.388.944,78 (Trezentos e dez milhões, trezentos e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro cruzeiros e setenta e oito centavos), a fim de fazer face às despesas destinadas à conclusão dos serviços objeto do Contrato PG-06/82, ficando esse valor contratual assim distribuído: a Preços Iniciais Cr$-242.021.335,80 e Cr$-68.367.608,98 como previsão para Reajustamentos, tudo conforme solicitações feitas através do Memº nº 46, de 27 10/82, do Chefe da DOC, aprovado pela DR.O e autorizado pela Diretoria Geral do DERPA.

Dotação: 52 - Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem. 01 - Unidade: Direção Geral. 16 - Função: Transporte. 88 - Programa: Transporte Rodoviário. 534 - Subprograma: Estradas Vicinais. 1003 - Projeto: Construção de Rodovias. Verba: 4.1.1.3-01, de acordo com a Nota de Empenho nº ..... 1438,, de 12.11.82, emitida pelo Serviço de Execução Orçamentária do DERPA, para o exercício de 1982.

ATESTO a veracidade destes dados, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado do Pará.

Belém, 7 de dezembro de 1982.
Dr. MÁRIO E SILVA FEIO
Chefe da Procuradoria Geral

V I S T O:

a) ILEGÍVEL
p/Engº PEDRO SMITH DO AMARAL
Diretor Geral

(T. nº 00688 - Reg. nº 7868 - Dia: 29.12.82)

ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

Extrato de Contrato de Assistência Técnica entre a Firma Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A., designada contratada e o Departamento de Trânsito do Estado do Pará, designado contratante.

Espécie: Contrato firmado entre a Firma Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A e o Departamento de Trânsito do Estado do Pará.

Objeto: Prestação de Serviços Técnicos de Assistência aos equipamentos na mesa telefoînica PMBX ADF 1620/50+8/10 em favor do DETRAN.

Empenho: Nota de Empenho nº 02060.

Prazo de Vigência: 01.01.82 a 31.12.82.

Categoria da Programação: 51.01.0307021-2.001 - Funcionamento do DETRAN.

Foro: Belém.

Valor: Cr$-200.148,00.

aa) Ilegíveis

ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

RAIMUNDO NONATO BARBOSA LIMA - TEN. CEL. PM.

CARTÓRIO MORAES CORREIA
Reconheço as firmas aa) Ilegíveis.
Dou Fé. Fortaleza, 01 de dezembro de 1982.
Em testemunho C.M.M.C. da verdade.
CÉLIA MARIA MORAIS CORREIA
Escrevente Autorizada

CARTÓRIO CHERMONT - 1º OFÍCIO
Reconheço a firma supra, uma (1).
Belém, 28 de dezembro de 1982
Em testemunho R.S. da verdade.
RAIMUNDO SENA
Escrevente Autorizado
(Ext. Reg. nº 7867 - Dia: 29.12.82)

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ - FUNTELPA

PORTARIA Nº 060/82

O Presidente da Fundação de Telecomunicações do Pará, usando de suas atribuições, legais e de acordo com o Decreto nº 10.141 de 05.07.77 e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Resolução nº 010/81-CD, homologada pelo Exmo. Sr. Governador através do Decreto nº 2085 de 30.12.81, que Estima a Receita e limita a Despesa da Fundação de Telecomunicações do Pará, para o exercício Financeiro de 1982;

R E S O L V E:

1 - Fica aberto no Orçamento da Fundação de Telecomunicações do Pará - FUNTELPA, o Crédito Suplementar no valor de Cr$-2.258.785,09 (dois milhões, duzentos e cincoenta e oito mil, setecentos e oitenta e cinco cruzeiros e nove centavos) destinados a reforço da seguinte dotação orçamentária:

Fundação de Telecomunicações do Pará		45.00
Direção Geral		45.01
Comunicações		05
Telecomunicações		22
Radiodifusão		137
Atividades: Manutenção da Fundação de Telecomunicações do Pará - FUNTELPA		2.001
3131.00 -	Remuneração de Serviços Pessoais	900.000,00
3132.00 -	Outros Serviços e Encargos	743.785,09
3280.00 -	Contribuição para Formação do Patrimônio do Servidor Público	615.000,00
	Total	2.258.785,09

2 - Os recursos necessários à execução da presente Portaria correrão à conta do Superavit Financeiro apurado no Balanço do exercício de 1981, de acordo com o estabelecido no item I do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

3 - A presente Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Fundação de Telecomunicações do Pará - FUNTELPA, aos nove dias do mês de dezembro de 1982.

ORLANDO MENDES CARNEIRO
Presidente
(Ext. Reg. nº 7866 - Dia: 29.12.82)

PORTARIA Nº 061/82

O Presidente da Fundação de Telecomunicações do Pará, usando de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto nº 10.141 de 05.07.77 e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Resolução nº 010/81-CD, homologada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado através do Decreto nº 2085, de 30.12.81, que estima a Receita e limita a Despesa da Fundação de Telecomunicações do Pará, para o exercício financeiro de 1982.

RESOLVE:

1 - Fica aberto no Orçamento da Fundação de Telecomunicações do Pará - FUNTELPA, crédito Suplementar no valor de Cr$-1.582.500,00 (hum milhão, quinhentos e oitenta e dois mil e quinhentos cruzeiros), destinados a reforço da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: Fundação de Telecomunicações do Pará		45.00
Unid.: Orçamentária		45.01
Função: Comunicações		05
Programa: Telecomunicações		22
Subprograma: Radiodifusão		137
Atividade: Manutenção da Fundação de Telecomunicações do Pará FUNTELPA		2.001
3131.02 -	Diarias	370.000,00
3113.00 -	Obrigações Patronais	657.000,00
3132.00 -	Serviços de Terceiros e Encargos	555.500,00
	Total	1.582.500,00

2 - Os recursos necessários à execução da presente Portaria correrão à conta de anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: Fundação de Telecomunicações do Pará		45.00
Unid. Orç.: Direção Geral		45.01
Função: Comunicações		05
Programa: Telecomunicações		22
Subprograma: Radiodifusão		137
Atividade: Manutenção da Fundação de Telecomunicações do Pará FUNTELPA		2.001
3111.01 -	Pessoal Civil	1.582.500,00
	Total	1.582.500,00

3 - A presente Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Fundação de Telecomunicações do Pará - FUNTELPA, aos nove dias do mês de dezembro de 1982.

ORLANDO MENDES CARNEIRO
Presidente
(Ext. Reg. nº 7866 - Dia: 29.12.82)

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ — ITERPA

EDITAL

De ordem do Sr. Presidente do Instituto de Terras do Pará — ITERPA, faço público que por ECCIR — EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIAS S/A, nos termos do Decreto nº 2.324, de 30 de junho de 1982, que manteve a orientação prescrita pelo Decreto nº 500 de 26 de dezembro de 1979 e demais disposições aplicáveis à matéria, está sendo requerida por compra ao Governo do Estado do Pará, através do Processo Administrativo nº 009049/82-ITERPA, uma sorte de terras devolutas com aproximadamente 100ha (cem hectares), destinada à implantação de Indústria Agrícola, situada no município de São Miguel do Guamá, apresentando conformação poligonal irregular de 04 (quatro) lados, com um perímetro de 5.120 metros, localizada no município de São Miguel do Guamá, em ambas as margens da BR-10, à altura do Km-02 no sentido São Miguel do Guamá/Santa Maria do Pará, com os seguintes limites e confrontações: NORTE — Por uma reta que mede aproximadamente 2.000 metros, limitando com terras ocupadas pelo Sr. PEDRO JACQUES DE ALMEIDA. SUL — Por uma reta que mede aproximadamente 2.000 metros, limitando com terras ocupadas pelo Sr. ANTÔNIO DA SILVA ABREU. LESTE — Por uma reta que mede aproximadamente 560 metros, limitando com terras ocupadas pelos herdeiros de JOÃO MIRANDA. OESTE — Por uma linha sinuosa que mede aproximadamente 560 metros, limitando com a margem esquerda do igarapé Itaquiaçu.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela Imprensa e afixado no prédio em que funciona a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá.

Instituto de Terras do Pará — ITERPA, 28.12.82.

Adv. JOSÉ ROBERTO COIMBRA
Chefe da Divisão de Alienação
VISTO:
Engº Agrº JAIRO DE MOURA PEREIRA
Respondendo pela Presidência
Portaria nº 000705/82
(T. nº 00689. Reg. nº 7878. Dia: 29.12.82)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECÇÃO DO ESTADO DO PARÁ)

RESOLUÇÃO Nº 07/82

O Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Pará, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das taxas cobradas pela Tesouraria do órgão, e anuidades; e

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Conselho Seccional, em reunião extraordinária realizada no dia 07 de dezembro de 1982.

RESOLVE:

Art. 1º — Reajustar as taxas cobradas pela Tesouraria, as quais passarão a vigorar, a partir de 01 de janeiro de 1983, nas seguintes bases:

— Taxa de inscrição (advogados e provisionados)	Cr$	2.000,00
— Taxa de inscrição (estagiários)	Cr$	1.200,00
— Carteira de Advogado (definitiva)	Cr$	2.400,00
— Carteira de Advogado (provisória)	Cr$	1.400,00
— Carteira de Estagiário	Cr$	1.000,00
— Carteira de Provisionado	Cr$	1.600,00
— Carteira de Identidade (Advogados e provisionados)	Cr$	1.200,00
— Cartão de Identidade (estagiários)	Cr$	1.000,00
— Edital	Cr$	1.400,00
— Certidão	Cr$	600,00
— Cópia autenticada (primeira folha e cada subsequente)	Cr$	120,00
— Anuidade para Advogados	Cr$	10.000,00
— Anuidade para Provisionados	Cr$	5.000,00
— Anuidade para Estagiários	Cr$	2.000,00

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Sala da Presidência da OAB/PA, em 20 de dezembro de 1982.

ARNALDO MORAES FILHO
Presidente
(T. nº 11.494. Reg. nº 7879. Dia: 29.12.82)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP

TERMO ADITIVO AO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP E O HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE CAPANEMA, LTDA.

O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP e o Hospital das Clínicas de Capanema Ltda., doravante, neste ato, denominados IPASEP e HOSPITAL DAS CLÍNICAS, respectivamente, o primeiro representado por seu Presidente, Dr. LUIZ RAIMUNDO CARREIRA COSTA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 390.089 2ª via SEGUP/Pa e CIC nº 000.575.682-00, devidamente autorizado pela Resolução 100, de 21 de maio de 1980, do Conselho Previdenciário, homologada através do Decreto nº 745, de 26 de maio de 1980, e o HOSPITAL DAS CLÍNICAS, representado por seu Diretor-Presidente FREDERICO CARLOS ABDON BRAUN, brasileiro, solteiro, licenciado em Biologia, portador do CIC nº 016.975.602-53 e Carteira de Identidade nº 586.082 SEGUP/Pa., domiciliado e residente à Rua D. Pedro II nº 223, Capanema-Pará, resolvem aditar pela primeira vez o Contrato firmado em 04.01.82, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica acrescido ao valor do Contrato, constante na Cláusula Quarta, Sub-Cláusula segunda, a importância de Cr$-2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) passando o seu valor total para Cr$-6.700.000,00 (seis milhões e setecentos mil cruzeiros) alteração essas decorrente de reajuste feito por ambas as partes, de comum acordo, para atendimento aos pagamentos relativos aos meses de julho a dezembro/82.

CLÁUSULA SEGUNDA - As despesas decorrentes deste Termo Aditivo correrão por conta dos recursos próprios do IPASEP e receberão a seguinte Classificação Orçamentária:

Órgão: IPASEP 4302
Unidade: Depto. de Previdência e Assistência 04
Função: Assistência e Previdência 13
Programa: Saúde 75
Subprograma: Assistência Médica e Sanitária 428
Atividade: Assistência Médico Hospitalar aos Segurados do IPASEP 2.007

NATUREZA DA DESPESA
3.0.0.0. - Despesas Correntes
3.1.0.0. - Despesas de Custeio
3.1.3.0. - Serviços de Terceiros e Encargos
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos

As demais cláusulas do Contrato ora ajustado permanecem inalteradas, pelo que as partes firmam o presente, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas, para todos os efeitos legais.

Belém, 21 de dezembro de 1982.
LUIZ RAIMUNDO CARREIRA COSTA
Pelo IPASEP
FREDERICO CARLOS ABDON BRAUN
Pelo Hospital das Clínicas
TESTEMUNHAS:
MARIA ZULMIRA PEIXOTO RAMOS
Ilegível

CARTÓRIO DINIZ

Reconheço as firmas supra assinaladas.
Belém, 23 de dezembro de 1982.
Em testemunho E.M.C.A. da verdade.
ELEONORA MOREIRA DE CASTRO ALVES
Escrevente Substituta
(Ext. Reg. nº 7848 - Dia: 29.12.82.)

RESUMO DE PORTARIAS

Através de Portaria nº 391, de 13.12.82, foram designados os funcionários JOANA COELI LALOR BRAZ, TITO CARLOS MACHADO DA SILVA e JOSÉ OTÁVIO RODRIGUES DAS CHAGAS para sob a presidência do primeiro constituirem a Comissão de Licitação para manutenção e conservação das máquinas de escrever e calcular deste Instituto, durante o ano de 1983. A Portaria entra em vigor a partir desta data.

Através de Portaria nº 392, de 14.12.82, foram designados os funcionários JOÃO GUILHERME DA COSTA, RODRIGO AUGUSTO PENA DA GAMA COSTA NETO e EDNEIDE FERREIRA DE MORAES, para sob a presidência do primeiro constituirem a Comissão de Licitação para contratação do serviço de Vigilância para o Conjunto Residêncial Cidade Satélite, Nuneslândia III etapa, deste Instituto. A Portaria entra em vigor a partir desta data.

Através de Portaria nº 400, de 20.12.82, foram designados os funcionários JOSÉ DE SOUZA FORTE FILHO, JORGE LUIZ PAES BARRETO e LUCIDÉA FIGUEIREDO LOBATO, para sob a presidência do primeiro constituirem a Comissão de Licitação para manutenção nos equipamentos de Ar Condicionado, deste Instituto. A Portaria entra em vigor a partir desta data.

Belém, 27 de dezembro de 1982.
RODRIGO AUGUSTO PENA DA GAMA COSTA NETO
Chefe de Divisão de Serviços Gerais em exercício
VISTO:
PAULO FERNANDO MACIEIRA PEIXOTO
Diretor do Departamento de Administração
(Ext. Reg. nº 7848 - Dia 29.12.82)

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL SEPLAN

EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio SEPLAN nº 245/82 - FUNDEPARÁ/OFR firmado em 15.12.82, entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e a Secretaria de Estado de Interior e Justiça - SEIJA.

Objeto: Proporcionar recursos à SEIJA, como colaboração financeira do Governo do Estado do Pará, para fazer face às despesas com o projeto "Apoio Financeiro à Administração da Superintendência do Sistema Penal do Estado".

Fundamento Legal: Autorização do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior de Desenvolvimento.

Classificação da Despesa: 32.00 - 32.01 - FUNDEPARÁ - 03.40.183.1.074 - Programação a cargo de Outras Fontes de Recursos; 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

N. de Provisão: 070/82 de 15.12.82.

Valor: Cr$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzeiros).

Vigência: Até 31 de dezembro do corrente exercício.

Assinatura: Pela SEPLAN - Roberto da Costa Ferreira, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício.

Pela SEIJA - Clóvis Cunha da Gama Malcher, Secretário de Estado de Interior e Justiça.

Visto: ANA LUCIA DE ARAUJO SAMPAIO
Chefe de Gabinete SEPLAN/PA
(Ext. Reg. nº 7869 - Dia: 29.12.82)

EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio SEPLAN nº 246/82 - FUNDEPARÁ/IUM, firmado em 15.12.82, entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará.

Objeto: Proporcionar recursos à Prefeitura, como colaboração financeira do Governo do Estado do

Pará, para fazer face às despesas com o projeto "Recuperação e Conservação do Sistema Viário da Sede do Municipio de Santa Izabel do Pará".

Fundamento Legal: Lei nº 4.583, de 24.09.75, e do Decreto nº 9.483, de 02.02.76, combinado com a Resolução nº 001/82 - CSD, do Conselho Superior de Desenvolvimento, homologada pelo Decreto nº 2.138, de 25.02.82.

Classificação da Despesa: 32.00 - 32.01 - FUNDEPARÁ - 03.40.183.1.073 - Programação a Cargo do Imposto Único sobre Minerais; 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

Empenho nº 378/82 de 15.12.82.

Valor: Cr$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros).

Vigência: Até 31 de dezembro de 1982.

Assinatura: Pela SEPLAN - Roberto da Costa Ferreira, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercicio.

Pela Prefeitura: Itamar Fernandes Ribeiro, Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará.

Visto:
ANA LUCIA DE ARAUJO SAMPAIO
Chefe de Gabinete SEPLAN/PA
(Ext. Reg. nº 7869 - Dia: 29.12.82)

EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio SEPLAN nº 247/82 - FUNDEPARÁ/IFE firmado em 03.12.82, entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e o Instituto do Desenvolvimento Econômico - Social do Pará - IDESP.

Objeto: Proporcionar recursos ao IDESP, como colaboração financeira do Governo do Estado do Pará, para fazer face ao projeto "Complementação do Orçamento do IDESP".

Fundamento Legal: Resolução 033/81 - CSD, do Conselho Superior de Desenvolvimento homologado pelo Governo do Estado em 10.12.81.

Classificação da Despesa: 32.00 - 32.01 - FUNDEPARÁ - 03.40.183.1.075 - Programação a Cargo de Incentivos Fiscais Estaduais; 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

Empenho nº 379/82 de 15.12.82.

Valor: Cr$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros).

Vigência: Até 31 de dezembro de 1982.

Assinatura: Pela SEPLAN - Roberto da Costa Ferreira, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercicio.

Pela IDESP - Marly das Graças Miralha de Araujo - Diretora do Departamento de Administração e Finanças do Instituto do Desenvolvimento Econômico - Social do Pará.

Visto:
ANA LUCIA DE ARAUJO SAMPAIO
Chefe de Gabinete SEPLAN/PA
(Ext. Reg. nº 7869 - Dia: 29.12.82)

EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio SEPLAN nº 248/82 - FUNDEPARÁ/IFE, firmado em 15.12.82, entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e a Companhia Paraense de Mecanização, Industrialização e Comercialização Agropecuária - COPAGRO,

Objeto: Proporcionar recursos à COPAGRO como colaboração financeira do Governo do Estado do Pará, destinados a integralizar parcela de sua participação acionária no capital da Companhia Paraense de Mecanização, Industrialização e Comercialização Agropecuária.

Fundamento Legal: Autorização do Exmº Sr. Presidente do Conselho Superior de Desenvolvimento - CSD.

Classificação da Despesa: 32.00 - 32.01 - FUNDEPARÁ - 03.40.183.1.075 - Programação a Cargo dos Recursos de Incentivos Fiscais Estaduais; 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

Empenho nº 380/82 de 15.12.82.

Valor: Cr$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros)

Vigência: Até 31 de dezembro de 1982.

Assinatura: Pela SEPLAN - Roberto da Costa Ferreira, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercicio.

Pela COPAGRO - Alfredo Hissao Higashi - Diretor Presidente da Companhia Paraense de Mecanização, Industrialização e Comercialização Agropecuária.

Visto:
ANA LUCIA DE ARAUJO SAMPAIO
Chefe de Gabinete SEPLAN/PA
(Ext. Reg. nº 7869 - Dia: 29.12.82)

EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio SEPLAN nº 249/82 - FUNDEPARÁ/IUM (PRAM), firmado em 03.11.82, entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e o Instituto o Desenvolvimento Econômico Social do Pará - IDESP.

Objeto: Proporcionar recursos ao IDESP como colaboração financeira do Governo do Estado do Pará, parà fazer face as despesas com o projeto "Elaboração dos Relatórios de Prospecção Geoquímica dos Projetos Santarém - Cachimbo e Curuá - Cuminapanema.

Fundamento Legal: Lei nº 4.583, de 24.09.75, combinado com a Resolução nº 001/82-CSD, do Conselho Superior de Desenvolvimento, homologado pelo Decreto nº 2.138, de 25.02.82.

Classificação da Despesa: 32.00 - 32.01 - FUNDEPARÁ - 03.40.183.1.073 - Programação a Cargo do Imposto Único sobre Minerais; 4130.00 - Investimentos em regime de Execução Especial.

Empenho nº 381/82 de 15.12.82.

Valor: Cr$ 540.000,00 (Quinhentos e quarenta mil cruzeiros).

Vigência: Até 31 de dezembro de 1982.

Assinatura: Pela SEPLAN - Roberto da Costa Ferreira, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercicio.

Pelo IDESP - Marly das Graças Miralha de Araujo - Diretora do Departamento de Administração e Finanças do Instituto do Desenvolvimento Econômico Social do Pará.

Visto:
ANA LUCIA DE ARAUJO SAMPAIO
Chefe de Gabinete SEPLAN/PA
(Ext. Reg. nº 7869 - Dia: 29.12.82)

EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio SEPLAN nº 250/82 - FUNDEPARÁ/IUM (PRAM), firmado em 15.12.82, entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e o Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Objeto: Proporcionar recursos ao DER, como colaboração financeira do Governo do Estado do Pará, para fazer face as despesas com o projeto "Implantação da Rodovia Pa-458, que liga a Sede do Municipio de Bragança à localidade de Ajuruteua".

Fundamento Legal: Lei nº 4.583, de 24.09.75, combinado com a Resolução nº 001/82 - CSD, do Conselho Superior de Desenvolvimento; homologada pelo Decreto nº 2.138 de 25.02.82.

Classificação da Despesa: 32.00-32.01 - FUNDEPARÁ - 03.40.183.1.073 - Programação a Cargo do Imposto Único sobre Minerais; 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

Empenho nº 382/82 de 15.12.82.

Valor: Cr$ 2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros).

Vigência: Até 31 de dezembro de 1982.

Assinatura: Pela SEPLAN - Roberto da Costa Ferreira, Secretáriao de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercicio.

Pela DER - Pedro Smith do Amaral - Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem.

Visto:

ANA LUCIA DE ARAUJO SAMPAIO

Chefe de Gabinete SEPLAN/PA

(Ext. Reg. nº 7869 - Dia: 29.12.82)

EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio SEPLAN nº 251/82 - FUNDEPARÁ/IUM, firmado em 15.12.82, entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER.

Objeto: Proporcionar recursos a EMATER/PARÁ, como colaboração financeira do Governo do Estado do Pará, para fazer face às despesas com o projeto "Programa de Expansão de Culturas Alimentares", no Municipio de Bragança.

Fundamento Legal: Lei nº 4.583, de 24.09.75, combinado com a Resolução nº 01/82 - CSD, do Conselho Superior de Desenvolvimento, homologada pelo Decreto nº 2.138, de 25.02.82.

Classificação da Despesa: 32.00 - 32.01 - FUNDEPARÁ - 03.40.183.1.073 - Programação a Cargo do Imposto Único Sobre Minerais; 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

Empenho nº 385/82 de 15.12.82.

Valor: Cr$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de cruzeiros)

Vigência: Até 31 de dezembro de 1982.

Assinatura: Pela SEPLAN: Roberto da Costa Ferreira, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercicio.

Pela EMATER - Wandenkolk Pasteur Gonçalves - Diretor Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará.

Visto:

ANA LUCIA DE ARAUJO SAMPAIO

Chefe de Gabinete SEPLAN/PA

(Ext. Reg. nº 7869 - Dia: 29.12.82)

EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Conv. SEPLAN nº 252/82 - FUNDEPARÁ/IUM (PRAM), firmado em 15.12.82, entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e a Secretaria Municipal de Obras - SEOB, com interveniência da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN e da Prefeitura Municipal de Belém - PMB.

Objeto: Proporcionar recursos à SEOB, como colaboração financeira do Governo do Estado do Pará, para fazer face às despesas com o Projeto "Drenagem e aterro da Av. Pedro Miranda - trecho Itororó/Alferes Costa.

Fundamento Legal: Lei nº 4.583 de 24.09.75 e do Decreto nº 9.483, de 02.02.76, combinado com a Resolução nº 001/82 - CSD, do Conselho Superior de Desenvolvimento, homologado pelo Decreto nº 2.138 de 25.02.82.

Classificação da Despesa: 32.00 - 32.01 - FUNDEPARÁ - 03.40.183.1.073 - Programação a Cargo do Imposto Único Sobre Minerais - 4130.00 - Investimento em Regime de Execução Especial.

Empenho nº 386/82 de 15.12.82.

Valor: Cr$ 6.640.127,00 (Seis milhões seiscentos e quarenta mil cento e vinte e sete cruzeiros).

Vigência: Até 31 de dezembro de 1982.

Assinatura: Pela SEPLAN - Roberto da Costa Ferreira, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercicio.

P/SEOB: José Brito Gomes de Souza - Secretário Municipal de Obras.

P/SEFIN: Orlando Dias da Rocha Braga - Secretário Municipal de Finanças.

P/Prefeitura: Loriwal Rei de Magalhães - Prefeito Municipal de Belém.

Visto:

ANA LUCIA DE ARAUJO SAMPAIO

Chefe de Gabinete SEPLAN/PA

(Ext. Reg. nº 7869 - Dia: 29.12.82)

EXTRATO DE CONVÊNIO

Espécie: Convênio SEPLAN nº 253/82 - FUNDEPARÁ/IUM (PRAM), firmado em 15.12.82, entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Magalhães Barata.

Objeto: Proporcionar recursos à Prefeitura como colaboração financeira do Governo do Estado do Pará para fazer face às despesas com o projeto "Construção de um Comissariado na Vila de Cafezal" no Municipio de Magalhães Barata.

Fundamento Legal: Lei nº 4.583 de 24.09.75 e no Decreto nº 9.483, de 02.02.76, combinado com a Resolução nº 001/82 - CSD, do Conselho Superior de Desenvolvimento, homologada pelo Decreto nº 2.138 de 25.02.82.

Classificação da Despesa: 32.00 - 32.01 - FUNDEPARÁ - 03.40.183.1.073 - Programação a Cargo do Imposto Único Sobre Minerais; 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

Empenho nº 389/82 de 15.12.82.

Valor: Cr$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros).

Vigência: Até 31 de dezembro de 1982.

Assinatura: Pela SEPLAN - Roberto da Costa Ferreira, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercicio.

Pela Prefeitura - Erchides Ermano Monteiro - Prefeito Municipal de Magalhães Barata.

Visto:

ANA LUCIA DE ARAUJO SAMPAIO
Chefe de Gabinete SEPLAN/PA
(Ext. Reg. nº 7869)

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL — SEPLAN —

* DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO SEPLAN Nº. 056/82 — FUNDEPARÁ/PRAM

A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, doravante denominada SEPLAN, neste ato representada por seu secretário em exercício, Dr. ROBERTO DA COSTA FERREIRA e a Prefeitura Municipal de Soure, doravante denominada PREFEITURA, neste ato representada por seu Prefeito, Dr. CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVÊA, resolvem de comum acordo aditar o Convênio SEPLAN nº. 056/82 - FUNDEPARÁ/PRAM, bem como ratificar os Termos Aditivos anteriores, com fundamento legal na cláusula sexta do referido convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Fica acrescido de mais Cr$ 420.350,00 (quatrocentos e vinte mil e trezentos e cinquenta cruzeiros) o valor do convênio ora aditado, alterando o total do financiamento a fundo perdido para Cr$ 14.949.072,30 (quatorze milhões, novecentos e quarenta e nove mil, setenta e dois cruzeiros e trinta centavos), a fim de dar prosseguimento à execução do projeto "Melhoria do Sistema Viário Urbano", no município de Soure.

CLÁUSULA SEGUNDA — A despesa em que importa o presente acréscimo, num total de Cr$ 420.350,00 (quatrocentos e vinte mil, trezentos e cinquenta cruzeiros) correrá à conta da seguinte dotação orçamentária: 32.00 - 32.01 - FUNDEPARÁ - 03.40.183.1.075 - Programação a Cargo dos Recursos de Incentivos Fiscais Estaduais; 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

CLÁUSULA TERCEIRA — Permanecem em vigor as demais cláusulas, condições e encargos do convênio em seu teor original, não modificados pelo presente Instrumento e/ou Termos Aditivos anteriores.

Assim, justas e convenentes, as partes firmam o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 15 de dezembro de 1982.
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício
CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVÊA
Prefeito Municipal de Soure
Testemunhas:
CARLOS ALBERTO MARTINS FERREIRA
MARIA HELENA DOS SANTOS PINHEIRO
(Ext. Reg. nº 7876. Dia: 29.12.82)

* Republicado por ter saído com incorreção no D.O.E. n. 24.902 do dia 17.12.82.

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO SEPLAN Nº. 035/82 - FUNDEPARÁ/FUNDO METROPOLITANO (FPM)

A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, doravante denominada SEPLAN, neste ato representada por seu Secretário em exercício, Dr. ROBERTO DA COSTA FERREIRA e a Secretaria Municipal de Obras, doravante denominada SEOB, neste ato representada por seu Secretário, Dr. JOSÉ BRITO GOMES DE SOUZA, com a interveniência da Secretaria Municipal de Finanças, doravante denominada SEFIN, neste ato representada por seu Secretário, Dr. ORLANDO DIAS DA ROCHA BRAGA e da Prefeitura Municipal de Belém, doravante denominada PMB, neste ato representada por seu titular Dr. LORIWAL REI DE MAGALHÃES, resolvem de comum acordo aditar o Convênio SEPLAN nº. 035/82 - FUNDEPARÁ/FUNDO METROPOLITANO (FPM), bem como re-ratificar o Termo Aditivo anterior, com fundamento legal na cláusula quinta do referido Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Fica acrescido de mais Cr$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), o valor do Convênio ora aditado, alterando o total do financiamento a fundo perdido, para Cr$ 86.600.000,00 (oitenta e seis milhões e seiscentos mil cruzeiros), a fim de dar prosseguimento à execução do projeto "Construção e Pavimentação da Estrada Transbenguí", no município de Belém.

CLÁUSULA SEGUNDA — A despesa em que importa o presente acréscimo, num total de Cr$..... 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), correrá à conta da seguinte dotação orçamentária: 32.00 - 32.01 - FUNDEPARÁ - 10.59.323. 1.080 - Programação a Cargo do Fundo Metropolitano - FPM - 4130 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

CLÁUSULA TERCEIRA — Permanecem em vigor as demais cláusulas, condições e encargos do Convênio em seu teor original, não modificados pelo presente instrumento, e/ou Termo Aditivo anterior.

Assim, justas e convenentes, as partes firmam o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 15 de dezembro de 1982.
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício
JOSÉ BRITO GOMES DE SOUZA
Secretário Municipal de Obras
ORLANDO DIAS DA ROCHA BRAGA
Secretário Municipal de Finanças
LORIWAL REI DE MAGALHÃES
Prefeito Municipal de Belém
Testemunhas:
JARBAS EXPEDITO DE JESUS PEREIRA FERREIRA
ROSÂNGELA NAZARETH BRAGA LAMEGO PEREIRA
(Ext. Reg. nº 7874. Dia: 29.12.82)

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO SEPLAN Nº 204/82 — FUNDEPARÁ/IFE.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, doravante denominada SEPLAN, neste ato representada por seu Secretário em exercício, Dr. ROBERTO DA COSTA FERREIRA, e a Companhia Paraense de Turismo — PARATUR, doravante denominado ÓRGÃO BENEFICIÁRIO, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Dr. NICOLAU CRUZ SOARES DA COSTA, resolvem de comum acordo aditar o Convênio SEPLAN nº 204/82 - FUNDEPARÁ/IFE, com fundamento legal na cláusula quinta do referido convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Fica acrescido de mais Cr$ 1.976.818,00 (hum milhão, novecentos e setenta e seis mil e oitocentos e dezoito cruzeiros), o valor do Convênio ora aditado, alterando o total do financiamento a fundo perdido para Cr$-3.476.818,00 (três milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e oitocentos e dezoito cruzeiros), a fim de dar prosseguimento à execução do projeto "Recuperação da Chatinha Imediato Carepa".

CLÁUSULA SEGUNDA — A despesa em que importa o presente acréscimo, num total de Cr$ 1.976.818,00 (hum milhão, novecentos e setenta e seis mil e oitocentos e dezoito cruzeiros), correrá à conta da seguinte dotação orçamentária: 32.00 - 32.01 - FUNDEPARÁ - 03.40.183.1.075 — Programação a Cargo dos Recursos de Incentivos Fiscais Estaduais; 4130.00 — Investimentos em Regime de Execução Especial.

CLÁUSULA TERCEIRA — Permanecem em vigor as demais cláusulas, condições e encargos do Convênio em seu teor original, não modificados pelo presente instrumento.

Assim, justas e convenentes, as partes firmam o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 15 de dezembro de 1982.

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício

NICOLAU CRUZ SOARES DA COSTA
Diretor-Presidente da Companhia Paraense de Turismo

Testemunhas:

JARBAS EXPEDITO DE JESUS PEREIRA FERREIRA

CARLOS ALBERTO MARTINS FERREIRA

(Ext. Reg. nº 7875. Dia: 29.12.82)

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO SEPLAN Nº 157/82 — FUNDEPARÁ/OFR/IFE

A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, doravante denominada SEPLAN, neste ato representada por seu Secretário, em exercício, Dr. ROBERTO DA COSTA FERREIRA, e a Secretaria de Estado de Segurança Pública — SEGUP, doravante denominada ÓRGÃO BENEFICIÁRIO, neste ato representado por seu Secretário Dr. PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA, com a interveniência do Centro de Processamento de Dados — CPD, doravante denominado ÓRGÃO EXECUTOR, neste ato representado por seu Diretor Geral, Dr. CÍCERO RODRIGUES DE FREITAS, resolvem de comum acordo aditar o Convênio SEPLAN nº 157/82 - FUNDEPARÁ/OFR/IFE, com fundamento legal na Cláusula Quinta do referido Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — A despesa em que importa a execução do projeto "Sistema Integrado de Segurança Pública — SISP", proporcionando o melhor desempenho do Sistema de Identificação Civil do Estado do Pará, a ser executado pelo Centro de Processamento de Dados, num total de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), correrá à conta da seguinte dotação orçamentária:

— Cr$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de cruzeiros) - 32.00 - 32.01 - FUNDEPARÁ - 03.40.183.1.074 - Programação a Cargo de Outras Fontes de Recursos; 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

— Cr$ 11.000.000,00 (onze milhões de cruzeiros) - 32.00 - 32.01 - FUNDEPARÁ - 03.40.183.1.075 - Programação a Cargo de Recursos de Incentivos Fiscais Estaduais; 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

CLÁUSULA SEGUNDA — Permanecem em vigor as demais cláusulas, condições e encargos do Convênio em seu teor original, não modificados pelo presente Termo Aditivo.

Assim, justas e convenentes, as partes firmam o presente instrumento em 07 (sete) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 15 de dezembro de 1982.

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretáário de Estado de Segurança Pública

CÍCERO RODRIGUES DE FREITAS
Diretor Geral do Centro de Processamento de Dados

Testemunhas:

ROSÂNGELA NAZARETH BRAGA LAMEGO PEREIRA

JARBAS EXPEDITO DE JESUS PEREIRA FERREIRA

(Ext. Reg. nº 7872. Dia: 29.12.82)

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO SEPLAN Nº 217/82 FUNDEPARÁ/-PRAM.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, doravante denominada SEPLAN, neste ato representada por seu Secretário em exercício, Dr. ROBERTO DA COSTA FERREIRA e a Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, doravante denominada SEVOP, neste ato representada por seu Secretário, Dr. PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO, resolvem de comum acordo aditar o Convênio SEPLAN nº 217/82-FUNDEPARÁ/PRAM, com fundamento legal na Cláusula Quinta do referido Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Fica diminuído de Cr$ 2.490.916,00 (Dois milhões, quatrocentos e noventa mil e novecentos e dezesseis cruzeiros), o valor do Convênio ora aditado, alterando o total do financiamento a fundo perdido para Cr$ 6.509.084,00 (Seis milhões, quinhentos e nove mil e oitenta e quatro cruzeiros), a fim de dar prosseguimento à execução do projeto "Construção da Unidade Mista de Saúde na Localidade de Arraia", no município de Jacundá.

CLÁUSULA SEGUNDA — A despesa em que importa a execução do projeto "Construção da Unidade Mista de Saúde na Localidade de Arraia", no município de Jacundá, num total de Cr$ 6.509.084,00 (Seis milhõ, quinhentos e nove mil e oitenta e quatro cruzeiros), conforme o disposto na Cláusula Terceira do Convênio original, correrá à conta das seguintes dotações orçamentárias:

— Cr$ 4.600.000,00 (Quatro milhões e seiscentos mil cruzeiros), 32.00- 32.01 - FUNDEPARÁ - 03.40.183.1.074 - Programação a Cargo de Outras Fontes de Recursos - OFR; 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

Cr$ 1.909.084,00 (Hum milhão, novecentos e nove mil e oitenta e quatro cruzeiros), 32.00 - 32.01 - FUNDEPARÁ - 03.40.183.1.073 - Programação a Cargo do Imposto Único sobre Minerais; 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

CLÁUSULA TERCEIRA — Permanecem em vigor as demais Cláusulas, condições e encargos do Convênio em seu teor original, não modificados pelo presente Termo Aditivo.

Assim, justas e convenentes, as partes firmam o presente instrumento em 07 (sete) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 15 de dezembro de 1982
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício
PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
TESTEMUNHAS:
MARIA HELENA DOS SANTOS PINHEIRO
JARBAS EXPEDITO DE JESUS PEREIRA FERREIRA
(Ext. Reg. nº 7873 - Dia: 29/12/82)

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO SEPLAN Nº 138/82-FUNDEPARÁ/OFR/IUM.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, doravante denominada, SEPLAN, neste ato representada por seu Secretário em exercício, Dr. ROBERTO DA COSTA FERREIRA e a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, doravante denominada ÓRGÃO BENEFICIÁRIO, neste ato representado por sua Secretária, Dra. RUTE MARIA CASTRO DA COSTA, resolvem de comum acordo aditar o Convênio SEPLAN nº 138/82 - FUNDEPARÁ/OFR/IUM, com fundamento legal na Cláusula Quinta do referido Convênio, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — A despesa em que importa a execução do projeto "Ampliação da escola Superior de Enfermagem Magalhães Barata", no Município de Belém, a ser executado pela Secretaria de estado de Educação, num total de Cr$ 16.500.000,00 (Dezesseis milhões e quinhentos mil cruzeiros), correrá à conta das seguintes dotações orçamentárias:

Cr$ 9.200.000,00 (Nove milhões e duzentos mil cruzeiros), 32.00-32.01 - FUNDEPARÁ - 03.40.183.1.074 - Programação a Cargo de Outras Fontes de Recursos; 4130.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial.

Cr$ 7.300.000,00 (Sete milhões e trezentos mil cruzeiros), 32.00-32.01 - FUNDEPARÁ - 03.40.183.1.073 - Programação a Cargo do Imposto Único Sobre Minerais; 4130.00 - Investimentos em regime de Execução Especial.

CLÁUSULA SEGUNDA — Permanecem em vigor as demais Cláusulas, condições e encargos do Convênio em seu teor original, não modificados pelo presente Termo Aditivo.

Assim, justas e convenentes, as partes firmam o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 15 de dezembro de 1982.
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício
RUTE MARIA CASTRO DA COSTA
Secretária de Estado de Educação
TESTEMUNHAS:
JARBAS EXPEDITO DE JESUS PEREIRA FERREIRA
CARLOS ALBERTO MARTINS FERREIRA
(Ext. Reg. nº 7871 - Dia: 29/12/82)

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO SEPLAN Nº 164/82 FUNDEPARÁ—INCENTIVOS FISCAIS ESTADUAIS.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, doravante denominada SEPLAN, neste ato representada por seu Secretário em exercício, Dr. ROBERTO DA COSTA FERREIRA e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará, doravante denominada EMATER—PARÁ, neste ato representada por seu Presidente, Dr. WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES, resolvem de comum acordo aditar o Convênio SEPLAN nº 164/82 - FUNDEPARÁ/INCENTIVOS FISCAIS ESTADUAIS, bem como re-ratificar o Termo Aditivo anterior; com fundamento legal na Cláusula Sexta do referido Convênio, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Fica prorrogado o prazo de vigência do referido Convênio até 30 de junho de 1983, a fim de dar prosseguimento à execução da contrapartida do Estado no Convênio EMATER--PA/EMBRATER/BIRD, cujo objetivo é permitir o desenvolvimento da Política de Assistência Técnica e Extensão Rural, com aumento de rendimento e melhoria de qualidade dos produtos agrícolas.

CLÁUSULA SEGUNDA — Fica acrescido de mais Cr$ 10.850.000,00 (Dez milhões, oitocentos e cinquenta mil cruzeiros), o valor do Convênio ora aditado, alterando o total do financiamento a fundo perdido para Cr$ 56.000.000,00 (Cinquenta e seis milhões de cruzeiros).

CLÁUSULA TERCEIRA — A despesa em que importa a execução do objeto mencionado na Cláusula Primeira deste Termo Aditivo, no valor total de Cr$ 56.000.000,00 (Cinquenta e seis milhões de cruzeiros), correrá à conta das seguintes dotações orçamentárias:

Cr$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de cruzeiros), 32.00 - 32.01 - FUNDEPARÁ - 03.04.183.1.075 - Programação a Cargo dos Recursos de Incentivos Fiscais Estaduais; 4130.00 - Investimentos em regime de Execução Especial.

Cr$ 26.000.000,00 (Vinte e seis milhões de cruzeiros), de acordo com a dotação do FUNDEPARÁ, prevista no Orçamento Programa Anual para o exercício de 1983.

CLÁUSULA QUARTA — Permanecem em vigor as demais Cláusulas, condições e encargos do Convênio em seu teor original, não modificados por este instrumento e/ou Termo Aditivo anterior.

Assim, justas e convenentes, as partes firmam o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 20 de dezembro de 1982
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício
WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES
Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará
TESTEMUNHAS:
JARBAS EXPEDITO DE JESUS PEREIRA FERREIRA
MARIA HELENA DOS SANTOS PINHEIRO
(Ext. Reg. nº 7870 - Dia: 29/12/82)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 2573 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Homologa a Resolução nº 262 de 15 de dezembro de 1982, do Conselho Previdenciário do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º — Fica homologada a anexa Resolução nº 262 de 15 de dezembro de 1982, do Conselho Previdenciário do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, que autoriza a abertura de Crédito Suplementar no valor de Cr$ 385.750.000,00 (trezentos e oitenta e cinco milhões setecentos e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 2º — Os efeitos da Resolução homologada por este ato retroagirão a data de 01 de outubro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de dezembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

RESOLUÇÃO Nº 262 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza a abertura de Crédito Suplementar no corrente exercício.

O Conselho Previdenciário do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a decisão tomada na sessão de 15 de dezembro de 1982, tendo em vista os termos do ofício da Presidência do IPASEP.

RESOLVE:

Art. 1º — Autorizar o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do pará, a abrir no corrente exercício, o Crédito Suplementar no valor de Cr$ 385.750.000,00 (Trezentos e oitenta e cinco milhões e setecentos e cinquenta mil cruzeiros), destinados a atender despesas com encargos da Instituição.

Parágrafo Único — O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo obedece a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: IPASEP	4302
Unidade: Departamento de Administração	03
Função: Assistência e Previdência	15
Programa: Administração	07
Subprograma: Administração Geral	021
Atividade: Manutenção do Departamento de Administração	2.003
NATUREZA DA DESPESA	
3.0.0.0 Despesas Correntes	
3.1.0.0 Despesas de Custeio	
3.1.1.1 Pessoal Civil	26.000.000,00
3.1.1.3 Obrigações Patronais	800.000,00
3.1.2.0 Materiais de Consumo	5.000.000,00
3.1.3.1 Remuneração de Serviços Pessoais	6.600.000,00
3.1.3.2 Outros Serviços e Encargos	50.000.000,00
Subprograma: Organização e Modernização Administrativa	043
Projeto: Reorganização e Modernização Administrativa do IPASEP	1.003
NATUREZA DA DESPESA	
3.1.3.1 Remuneração de Serviços Pessoais	700.000,00
Unidade: Departamento de Previdência e Assistência	04
Função: Saúde e Saneamento	13
Programa: Saúde	75
Subprograma: Assistência Médica e Sanitária	428
Projeto: Assistência Odontológica aos Segurados do IPASEP	1.004
NATUREZA DA DESPESA	
3.0.0.0 Despesas Correntes	
3.1.0.0 Despesas de Custeio	
3.1.2.0 Material de Consumo	7.000.000,00
4.0.0.0 Despesas de Capital	
4.1.0.0 Investimentos	
4.1.2.0 Equipamentos e Material Permanente	7.000.000,00
Programa: Assistência	81
Subprograma: Assistência Social Geral	486
Atividade: Encargos Assistenciais aos Segurados do IPASEP	2.008

NATUREZA DA DESPESA	
3.0.0.0 Despesas Correntes	
3.2.0.0 Transferências Correntes	
3.2.5.0 Transferências a Pessoas	
3.3.5.3 Salário Família	650.000,00
Programa: Previdência	82
Subprograma: Previdência Social a Inativos e Pensionistas	495
Atividade: Encargos com Inativos e Pensionistas	2.009
NATUREZA DA DESPESA	
3.0.0.0 Despesas Correntes	
3.2.0.0 Transferências Correntes	
3.2.5.0 Transferências a Pessoas	
3.2.5.1 Inativos	700.000,00
Unidade: Departamento de Aplicação de Capitais	05
Função: Assistência e Previdência	15
Programa: Administração	07
Subprograma: Administração Geral	021
Atividade: Amortização e Encargos de Financiamento — Caixa E. Federal	2.012
NATUREZA DA DESPESA	
3.0.0.0 Despesas Correntes	
3.1.0.0 Despesas de Custeio	
3.1.3.2 Outros Serviços e Encargos	20.000.000,00
Programa: Administração Financeira	08
Subprograma: Dívida Interna	033
Atividade: Amortização e Encargos e Financiamento — Banco Nacional da Habitação	2.013
NATUREZA DA DESPESA	
4.0.0.0 Despesas de Capital	
4.3.0.0 Transferências de Capital	
4.3.5.0 Amortização da Dívida Interna	
4.3.5.1 Amortização da Dívida Contratada	1.300.000,00
Função: Habitação e Urbanismo	10
Programa: Habitação	57
Subprograma: Habitações Urbanas	316
Projeto: Construção de Unidades Habitacionais no Estado do Pará	1.007
NATUREZA DA DESPESA	
4.0.0.0 Despesas de Capital	
4.1.0.0 Obras e Instalações	260.000.000,00

Art. 2º — Os recursos para cobertura deste Crédito correrão a conta do saldo do superávit financeiro verificado no exercício de 1981 e pelo excesso de arrecadação deste exercício, consoante prescreve o inciso I e II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º — Os efeitos desta Resolução retroagirão a data de 01 de outubro de 1982, após homologada pelo Governador do Estado.

Sala das Sessões do Conselho Previdenciário do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará.

REGINA DAS GRAÇAS NUNES
Presidente do Conselho em exercício

TRIBUNAL ELEITORAL

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM

ATO Nº 2.706

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 10 do Regimento Interno, e à vista da decisão deste Corte,

RESOLVE:

Designar o Sr. Carlos Haroldo da Silva Martins, Escrevente Juramentado do Cartório Único Ofício de Oriximiná, para ocupar a escrivania eleitoral da 38ª Zona — Oriximiná.

Publique-se e Registre-se.

Gabinete do Presidente, em 23 de dezembro de 1982.

NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente

(G. Reg. - nº 3601 — Dia: 29/12/82)

ACÓRDÃO Nº 9.972

Processo nº 704/82

Autos de recurso oriundo da 24ª Junta Eleitoral

Recorrente: A própria Junta Eleitoral.

Assunto: Apuração em separado da votação colhida na 55ª Seção do Município de Senador José Porfírio, por contaminação da votação.

Relatora: Juíza Climenie Bernadette de Araújo Pontes.

EMENTA: Provada a contaminação, com a colheita de votos de eleitores estranhos à seção, anula-se a votação da mesma. Recurso ex-officio conhecido e Improvido.

RELATÓRIO:

Na forma do art. 13 §§ 3º e 4º, da Res. 11.457/82, do T.S.E., a 24ª Junta Eleitoral acolheu impugnação formulada pelo P.D.S. e consequentemente decidiu anular a votação da urna nº 55, correspondente à seção respectiva, comprovando que houve contaminação com a votação de eleitor estranho à seção, e nessas circunstâncias recorre de ofício para este Egrégio Tribunal. Fundamenta sua decisão aduzindo que — Um eleitor portando título de Altamira, foi admitido a votar, pelo Presidente da mesa receptora daquela seção, sem as cautelas legais, introduzindo diretamente na urna o seu voto, isto porque o próprio documento do eleitor o credenciava a votar na supra-dita seção. Assim, não sendo possível a eliminação desse voto, foi a urna impugnada, decidindo a Junta anulá-la e recorrer contando-a em separado.

A ata de eleição não ressalva qualquer irregularidade nos trabalhos de votação; a ata diária, contém os fatos já narrados e enfatiza que por engano do Cartório Eleitoral, eleitores de Altamira foram lotados na sessão 55ª, que se localiza na Rodovia Altamira - Marabá - Km 18. Ainda instruem o recurso: boletim de apuração, folhas mod. 2, mapas etc...

O Representante do Ministério Público é de parecer que houve contaminação e consequentemente opina pelo não provimento do recurso.

É o Relatório:

VOTO:

Caso de lamentar-se é o contido nestes autos, onde 254 eleitores, com sacrifício sabe-se lá de quantos, votaram inutilmente.

Por simples engano do Cartório Eleitoral da 18ª Zona, viram-se impedidos de exercer validamente o sufrágio, não tendo a menor chance de convalidação da apuração, pelo grave incidente ocorrido.

Com efeito, prescreve a Legislação Eleitoral vigente, art. 165, inciso IX: "ANTES DE ABRIR A URNA A JUNTA VERIFICARÁ: IX — SE VOTOU ELEITOR DE OUTRA SEÇÃO, A NÃO SER NOS CASOS EXPRESSAMENTE ADMITIDOS". Embora não tenham como resultado a fraude, a cuja preocupação se prende a norma transcrita, a verdade é que o eleitor nessas condições, ainda que involuntariamente, fez ruir toda a votação da 55ª Seção do Município de Senador José Porfírio, termo pertencente à 18ª Zona Eleitoral.

E tudo por quê?

O Cartório Eleitoral da Zona referenciada, sem qualquer justificativa, relacionou para votar na 55ª seção do Município de Senador José Porfírio, eleitor de outro município, no caso Altamira.

Veja-se aqui a diferença: não foi o eleitor que maliciosamente

procurou votar em lugar diferente, e sim porque, portava um título que a isso lhe autorizava, fato devidamente comprovado na ata dos trabalhos.

Mas foi o bastante para comprometer irremediavelmente, toda a votação, mormente quando se observa que o eleitor nem pertencia ao Município de Senador José Porfírio, onde se faria a eleição, o que torna mais grave e insustentável a sua inclusão na 55ª seção prefalada.

Ora, se a lei não permite que no mesmo Município vote eleitor desse Município, mas pertencente a outra seção, portanto habilitando o sufrágio nos mesmos candidatos, como poderia ser aceito um voto dado em outra Cidade, que não a originária do eleitor?

Inquestionavelmente a votação contida na 55ª seção de Senador José Porfírio foi contaminada, não podendo ser validada.

Assim sendo, embora com pesar, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

Isto posto,

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 13 de dezembro de 1982.

NELSON AMORIM - Presidente
CLIMENIE PONTES
Relatora
STÉLEO MENZES
ARISTIDES MEDEIROS
IZABEL LEÃO
PAULO KLAUTAU
JOÃO MACEDO
ALMERINDO TRINDADE - Proc. Reg. Eleitoral

* Republicado por ter saído com incorreção no "O." nº 24.904, de 21 de dezembro de 1982.

ACÓRDÃO Nº 9.981

Processo nº 688/82

Origem: Marabá - 28ª Junta Eleitoral

Assunto: Validade da votação de todas as urnas que funcionaram no garimpo de Serra Pelada.

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Recorrido: Exma. Sra. Dra. Juíza da 23ª Zona Eleitoral.

Relator originário: Juiz Paulo de Tarso Dias Klautau

Relator designado: Juiz João Roberto Cavalleiro de Macedo

Ementa: É de ser dado provimento a recurso cabível impetrado com obediência às normas legais - Inocorrência de extemporaneidade ou preclusão - é de ser integralmente anulada votação que exibe veículos insanáveis - Inteligência dos artigos 220, incisos I e V, 221, inciso II e 140, parágrafo 2º do Código Eleitoral - Prejudicados processos outros sobre matéria idêntica.

RELATÓRIO.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro P.M.D.B., por sua representação legal perante a Junta Apuradora da 23ª Zona Eleitoral de Marabá, formalizou, em petitório revestido das formalidades legais, impugnação de todas as urnas que funcionaram no garimpo de Serra Pelada, alegando violação a preceitos do direito eleitoral e fazendo juntar os documentos (fls. 6/10) com os quais pretende comprovar sua tese.

O pleito foi recebido no mesmo dia da impetração (20.11.82), às 15.33 hs. sendo então determinada pela Douta Juíza Eleitoral a autuação do feito.

Na mesma data (20.11), às 15,48 (minutos após) aquela magistrada recebeu e mandou juntar aos autos o expediente de fls. 12/3 e os documentos nele referidos (fls. 14/5), constante do ofício nº 41/35/82, datado de Brasília, 18 de novembro, firmado pelo Tenente Coronel Ary dos Santos, Coordenador Geral dos Projetos Cumaru e Serra Pelada.

Nesse expediente, a citada autoridade militar, faz a seguinte referência:

"Assunto: situação eleitoral em Serra Pelada". E, em seu teor, no item I, transcreve, **verbis:**

"Em atenção a alta função desempenhada por V. Exa. na direção da Justiça Eleitoral, na região, apresento para seu Juízo fatos ocorridos em Serra Pelada que, eventualmente, poderão ser deturpados por oportunistas" (sic). Para em seguida, discorrer (letras "a" a "h") sobre aquilo que considera "fatos ocorridos em Serra Pelada".

A ilustre julgadora da primeira instância proferiu sua decisão (fls. 19/22), datada de 22 de novembro, cuja conclusão, está assim assentada (fls. 22):

"À vista do que não dou guarida à impugnação global das urnas, ressalvado o direito do Partido impugnante, ao abrigo da Lei Eleitoral, promover - livremente - em cada Seção que ali funcionou, as impugnações que julgar necessárias à lisura do processo eleitoral" (sic).

Irresignado com a r. sentença **a quo** o Partido impugnante impetrou recurso, no prazo legal, a esta instância **ad quem,** mediante o petitório fls. 24 e fundado nas razões de fls. 25/9 nas quais repisa a tese de violação a princípios da lei eleitoral.

O outro partido interessado no deslinde do feito - o PDS - invocando os princípios de equidade, habilitou-se no processo, fazendo juntar suas contra-razões e documentos nelas referenciados (fls. 34/40), e perseguindo a improcedência da impugnação (fls. 36).

O feito foi remetido a este Egrégio TRE e distribuído ao Relator, o nobre Juiz Paulo Klautau.

Em sua tramitação perante esta instância **ad quem** recebeu o apelo r. parecer do ilustre representante do Ministério Público, Procurador Regional Eleitoral, Almerindo Trindade (fls. 47), por via do qual S. Exa. opina pelo improvimento do recurso do PMDB e consequente confirmação da ilustre decisão do primeiro grau.

O nobre Juiz Relator, em seu voto, suscitou duas (2) preliminares a saber: a) extemporaneidade da impugnação vestibular; b) preclusão; e quanto ao mérito, negou provimento ao recurso.

É o Relatório, ao qual passa a integrar, indissoluvelmente, o Relatório lido e aprovado em Sessão desta Corte, sendo de se destacar que, por maioria de seus membros, o Tribunal Regional Eleitoral acatou a proposição do relator designado, de apensamento dos demais processos pertinentes à matéria idêntica, conforme consta nas razões de voto, e em obediência aos princípios elementares de economia e celeridade processuais.

VOTO

PRELIMINARES ARGUIDAS

a) Não conhecimento do recurso por extemporaneidade

b) Não conhecimento do recurso por ocorrência de preclusão

O ilustre juiz designado primitivamente para funcionar como relator do feito, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno deste Tribunal, obedecida a prevenção de competência do artigo 280 do Código Eleitoral suscitou, ao final de seu relatório, a preliminar de não conhecimento do recurso por extemporaneidade, sob a alegação de que procedimentos judiciais adotados pelo partido recorrente, encontram-se flagrantemente ao arrepio das normas processuais vigentes em matéria eleitoral, tendo em vista que no entendimento do douto julgador, a questão objeto da demanda somente deveria ser arguida à época devida, motivo porque o recurso apresentar-se-ía **"fora do tempo, inoportuno, impróprio",** conforme conceito vernacular da palavra encontrada no "Dicionário Didático e Popular da Lingua Portuguesa", de Aires da Mata Machado Filho, revisto e complementado por Eduardo Sucupira Filho.

Inobstante alguns estudiosos de Direito procurem estabelecer, sob o enfoque técnico-jurídico, uma distinção sutil de amplitude entre **extemporaneidade e intempestividade,** parece-nos que, no caso em julgamento, constitu-ir-se-ia debate estéril, sem nenhuma utilidade prática ao deslindo da matéria e, para tal, bastar-se-ia cotejar as acepções terminológicas que nos são fornecidos pelo mestre Aurelio Buarque de Holanda Ferreira em seu "Novo Dicionário da Língua Portuguesa": a) Extemporâneo: - "que está ou vem fora do tempo próprio; inoportuno"; b) Intempestivo: - "fora do tempo próprio; inoportuno".

Da mesma forma, o douto Procurador Regional Eleitoral suscita em seu parecer que é de se aplicar o contido no artigo 135 e seus parágrafos do Código Eleitoral, motivo porque, no ponto de vista do Representante do Ministério Público, "está precluso o direito de reclamar contra o Ato do Juízo Eleitoral" (sic).

Embora as duas preliminares tenham sido apresentadas em sessão para apreciação conjunta pelo digno relator originário reputo que, embora ambas envolvam controvérsias jurídicas que se interrelacionam indissoluvelmente, para fins de análise e discussão, prefiro manter a trilha dos ensinamentos específicos sobre o tema do jurista José Carlos Barbosa Moreira em sua obra "O Juízo de Admissibilidade no Sistema dos Recursos Cíveis", Rio, 1968, pp 47 e aludido pelo Exmo. Sr. Des. Jorge Araken Faria da Silva em voto constante na coletânea "Jurisprudência do CPC" - Vol. IV - Arruda Alvim e Cilto Fornaciari Junior, Editora Revista dos Tribunais, 1980, pg. 245.

Cabe-nos, então, estabelecendo uma ordem de julgamento, examinar em primeiro lugar a **extemporaneidade do recurso** porque é evidente que, no caso do recurso ser extemporâneo, pouco importaria cuidar-se de qualquer outro "requisito extrínseco de admissibilidade".

- I -

Data venia, o exame dos autos, em face da legislação vigente leva-nos à Rejeição da Preliminar e o fazemos estribados em aspectos fáticos e jurídicos, a seguir sintetizados:

Preenchimento das condições formais e legais ao cabimento do recurso - apensação aos presentes autos dos processos protocolados sob os nºs 690/82, 712/82, 713/82, 714/82, 715/82 e 724/82, pertinentes as impugnações isoladas de cada seção de Serra Pelada - caracterização típica de obstáculo judicial decorrente do afastamento do juiz e correição determinada pelo TRE - absoluta impossibilidade prática de estrita obediência aos prazos legais.

É de se destacar, desde logo, que, em momento algum, alegou o Partido Democrático Social possível descabimento do recurso interposto, quer em arrazoados, quer em alegações orais feitas pelo ilustre delegado do partido recorrido neste Egrégio Tribunal, havendo tão somente a Exma. Sra. Dra. Juiza Presidente da 28ª Junta Eleitoral, ao indeferir a impugnação formulada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, alegado ser incabível a medida global pleiteada, posto que, em sua maneira de ver, "a impugnação gira em torno de cada ação: de suas circunstâncias e de sua formalização legal" (Sic).

Em se considerando as providências posteriores adotadas pelo partido recorrente, despiciando se nos afigura análise mais detida a respeito da argumentação expendida pela douta juiza "a quo" por se tratar de situação processual perfeitamente configurada no instituto da **continência** de que trata o artigo 104 da legislação processual vigorante: - "Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras".

Dado, pois, o inquestionável enquadramento das ações no dispositivo legal supra transcrito, determina este relator a reunião dos processos abaixo arrolados, por meio de apensamento dos respectivos autos, não se podendo sequer cogitar de violação ao artigo 105 do Código Nacional de Processo Civil, tendo em vista que apenas atualmente pode este Juiz ordenar o cumprimento de tal preceito legal porque só presentemente tornou-se o juiz competente para reunir todas as ações propostas em separado, objetivando decisões harmônicas e não contraditórias. (Leia-se a respeito "Comentários ao Código de Processo Civil" - Celso Agrícola Barbi, Forense, 1975, pags. 467/8).

Eis, portanto, a discriminação dos processos apensados aos presentes autos:

1: - Processo nº 690/82

Objeto: validade de votação colhida nas urnas nºs 49, 76, 75, 53, 88, e 90, seções nºs 108, 110, 149, 161, 186 e 189, respectivamente, da 23ª Zona, município de IMarabá (Serra Pelada).

2: - Processo nº 712/82

Objeto: decisão da Junta que validou a votação colhida nas 100ª, 102ª, 103ª, 104ª, 106ª, 108ª, 109ª seções de Marabá (Serra Pelada).

3: - Processo nº 713/82

Objeto: Decisão da Junta que validou a votação colhida nas 110ª, 111ª, 112ª, 122ª, 124ª, 125ª e 129ª seções de Marabá (Serra Pelada).

4: - Processo nº 714/82

Objeto: Decisão da Junta que validou a votação colhida nas 130ª, 147ª, 148ª, 149ª, 150ª, 161ª e 162ª seções de Marabá (Serra Pelada).

5: - Processo nº 715/82

Objeto: Decisão da Junta que validou a votação colhida nas 163ª, 164ª, 184ª, 186ª, 187ª, 188ª e 199ª seções de Marabá (Serra Pelada).

6: - Processo nº 724/82

Objeto: Decisão da Junta que validou a votação colhida na 160ª seção de Marabá (Serra Pelada).

Adotada a providência retro, que indispensável se tornava ao andamento mais ordenado do processo, é de se avultar (como já o fez aliás, em lúcida e brilhante manifestação oral o Exmo. Sr. Dr. Desembargador Stéleo Menezes) não se pode e não se deve olvidar no caso em julgamento que, em decorrência de causas supervenientes absolutamente alheias à vontade da entidade partidária recorrente ocorreram, sem sombra de dúvida, motivos de sobra, que tipificaram a figura processual do **obstáculo judicial,** cuja noção nos é fornecida, com precisão inatacável, "à pag. 258 da obra 'Enciclopédia do Advogado" - Leib Soibelman - Editora Rio - 1978, a qual transcrevemos a seguir a título meramente ilustrativo: "Qualquer ato do juiz ou fato ocorrido no processo que impede o início de um prazo a favor de qualquer das partes ou a realização de uma diligência ou execução".

Diante do conceito expresso do instituto processual em aludência, é de se inquirir: houve ou não obstáculo judicial no caso em julgamento? E, sinceramente, qualquer que seja o Partido interessado, o Juiz-Relator ou mesmo qualquer cidadão de nossa terra somente poderá oferecer uma única resposta: - evidentemente que sim.

Embora seja de óbvio conhecimento geral que os fatos notórios independem de prova, a fim de que se ateste a veracidade da assertiva supra, bastar-se-ia atentar a determinadas circunstâncias surgidas durante o processo eleitoral que comprovem saciadoramente a configuração do obstáculo judicial a ilidir a preliminar arguida de extemporaneidade.

Senão, vejamos:

a) O Tribunal Regional Eleitoral, em 01 de outubro do corrente ano, **ex-officio** e à unanimidade de seus membros, baixou a Resolução nº 207 cuja transcrição, em inteiro teor, se faz necessário: "Resolução nº 207. O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições e considerando não só as diversas reclamações mas, também as diversas irregularidades comprovadas através das informações dos vários setores da Secretaria, principalmente a falta de cumprimento de disposições do Código Eleitoral sobre alistamento e transferência de eleitores, Resolve, à unanimidade de seus juizes, determinar: 1º) Que o Juiz Corregedor Regional efetue correição geral na 23ª Zona, sediada em Marabá e abrangendo os municípios de Marabá, São João do Araguaia e Itupiranga, com a máxima brevidade possível; 2º) O afastamento, imediato, da Dra. Ruth Nazareth do Couto Gurjão, de suas funções como Juiza Eleitoral; 3º) Que a Dra. Marta Ines Antunes Lima, Juiza de Direito da 14ª Vara da Capital, passe a responder pelo expediente da 23ª Zona, durante o afastamento da titular. Registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1º de outubro de 1982. Nelson Amorim (Presidente), Stéleo Menezes, Aristides Medeiros, Climenie Pontes, Izabel Leão, Paulo Klautau, João Macedo e Dr. Almerindo Trindade (Proc. Reg. Eleitoral)"

b) Em seu relatório, o ilustre então Corregedor Regional Eleitoral, tece considerações cuja cópia, em integral conteúdo, se torna impossível, tendo em vista **matéria reservada, proposta por S. Exa. e analisada por esta Corte, motivo porque transcrevemos a seguir somente trechos de interesse aos fatos em exame: "Relatório de correição geral.** Egrégio Tribunal, designado através da Resolução nº 207, de 1.10.82, desta Colenda Corte, a fim de proceder a Correição Geral da 23ª Zona Eleitoral, sediada em Marabá e abrangendo o aludido município e mais os de São João do Araguaia e Itupiranga, para ali desloquei-me a 14 do corrente, acompanhado do Dr. José Maria Monteiro David, Diretor Geral de Secretaria, e do Dr. Evaristo Olavo de Mendonça Nunes, Técnico Judiciário, tendo seguido também a Dra. Marta Inês Antunes Lima, pelo mesmo Ato designada para responder pela mencionada Zona, face ao afastamento da titular, Dra. Ruth Nazareth do Couto Gurjão, desenvolvendo-se os trabalhos da Correição no período de 14 a 16 do mês em curso. Em relatório mais circunstanciado, elaborado pelos dois prefalados auxiliares e que a este se integra, consta o que foi possível apurar, nesta oportunidade louvado o zelo e eficiência com que ambos se pautaram. Resumidamente, várias irregularidades foram detectadas, entre elas o não arquivamento dos canhotos de títulos em ordem alfabética, livros de registros de eleitores com inúmeros claros, falta de lavratura do termo da audiência de encerramento das inscrições e desatualização na remessa das fichas modelo 6. Pelo que foi dado a observar, nenhuma possível caso de fraude nas inscrições ou nas transferências eleitorais se póde comprovar. Para sanar algumas das irregularidades, baixei o provimento nº 12, ao final, expedi a Portaria nº 01/62-MB, na qual inclusive determinei a fiscalização do cumprimento ao disposto no § 3º do art. 71 do Código Eleitoral, para tal expedidos os Ofícios nºs CRE-01 e 04/MB. Por oportuno, ressalte-se que grande quantidade de títulos deixara de ser entregue, daí porque, aproximando-se a data-limite - **sem que humanamente pudesse ser observado o calendário,** - em ligação telefônica com o Exmo. Sr. Ddor. Presidente desta Corte foi a S. Exa. exposto o problema: ai-

vitrando uma prorrogação de prazo **ad referendum** do Plenário, o que resultou atendido, formalizando-se através do telegrama de fls. Ante o exposto, e considerando a existência das **suso** mencionadas irregularidades, ora submeto o assunto à elevada consideração do E. Tribunal".

c) Em decorrência, então, da correição geral realizada, o então titular da Corregedoria Regional Eleitoral baixou o Provimento nº 12 e expediu a Portaria nº 01/82-MB, sendo também decidido pelo TRE a manutenção do afastamento das funções de Juiza Eleitoral da 23ª Zona. Eis os mesmos: a) **Provimento** nº 12. O doutor Aristides Porto de Medeiros, Corregedor Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e estando em correição geral na 23ª Zona Eleitoral consoante os termos da Resolução nº 207, de 1.10.82, do Tribunal Regional Eleitoral, Considerando que os livros de registros de inscrições apresentam inúmeros claros em suas linhas; Considerando que tais claros correspondem a inscrições de eleitores cujos pedidos se apurou terem sido tempestivamente despachados; Considerando que o prazo de inscrições já está encerrado, embora não o tenham sido os livros; Considerando que a 07.09.82 foi expedido edital dando conta do encerramento das inscrições ocorrido no dia anterior, com menção dos números e nome do último inscrito, inobstante a inexistência de lavratura do termo da respectiva audiência, Resolve: Determinar a imediata regularização dos livros de inscrição de eleitores, para que sejam lavrados os termos de encerramento pela Juiza Eleitoral que foi designada. Publique-se e cumpra-se. Marabá (PA), 15 de outubro de 1982. Dr. Aristides Porto de Medeiros - Corregedor Regional Eleitoral. b) Portaria nº 01/82-MB. O doutor Aristides Porto de Medeiros, Corregedor Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, tendo dado por concluída a Correição Geral levada a efeito na 23ª Zona Eleitoral, determinada através da Resolução nº 207, de 1.10.82, do Tribunal Regional Eleitoral, Recomenda à MM. Juiza Eleitoral que faça dar fiel execução ao contido no Provimento nº 12, de 15.10.82, promova urgente remessa de todas as folhas modelo 6 e que alude o Provimento nº 11, fiscalize o cumprimento da obrigação dos Oficiais dos Cartórios de Registros de Óbitos nos termos do Provimento nº 6 (v. Ofícios nºs 01 a 04/MB, de 15.10.82) e ponha em prática as demais instruções transitadas verbalmente. Publique-se e cumpra-se Marabá, 16.10.1982. Dr. Aristides Porto de Medeiros - Corregedor Regional Eleitoral.

Ora como a correição somente se realizou efetivamente nos dias 14, 15 e 16 de outubro, havendo ficado completamente paralisado o serviço eleitoral durante o período entre a decisão do TRE e a correição, **por ordem expressa da magistrada afastada das funções de Juiza Eleitoral,** é insofismável que, tal fato, enfocado em conjunto com as irregularidades que já se vinham cometendo, gerou o descontrole do processo eleitoral, impossibilitando obviamente, o partido recorrente do cumprimento dos prazos legais, inclusive quanto a constituição das mesas receptoras, **sendo de se avultar que o próprio signatário como os demais juizes deste Colegiado somente tomarem conhecimento do número de ações eleitorais que funcionariam em Serra Pelada através dos esclarecimentos fornecidos pela Corregedoria.**

Rejeito, por conseguinte, a preliminar de extemporaneidade, por entender que o recurso não oferecido antes ou depois do tempo devido, não se apresenta como inoportuno ou impróprio e se exibe sem qualquer óbice legal ou formal que autorize seu não conhecimento.

- II -

Relativamente a preliminar levantada pelo M.P. de não conhecimento do recurso por ocorrência de preclusão, igualmente, **data venia,** a considero improcedente, pelos seguintes motivos:

Instituto de índole especificamente processual não pode alcançar direito material incoerência de preclusão em hipóteses de nulidades absolutas e, como tal, insanáveis - precedentes jurisprudenciais a respeito da matéria.

É sabido que, tecnicamente, como nos ensina Leib Soibelman na já citada "Enciclopédia do Advogado" preclusão é a palavra que só se usa em Direito Processual pois não atinge o Direito Material discutido no processo. Não tem nenhum efeito fora do processo. É a perda de uma faculdade ou Direito Processual por não ter sido exercido no devido tempo. (...) O grande efeito da preclusão é impedir a eternização do processo não permitindo que o juiz volte a decidir novamente questões já decididas relativas à mesma lide. Preclusão é matéria que só se aplica em matéria de despachos interlocutórios e nunca a uma sentença de mérito, porque com esta existe a coisa julgada. Em matéria de questões processuais não existe coisa julgada, mas tão somente preclusão".

Se de tal maneira o é impossível assegurar-se validade à afirmativa de se encontrar "precluso o direito" do partido recorrente a se constituir assertiva que, por si só, já invalida a preliminar arguida.

Entretanto, mesmo se assim não fosse, a tese tornar-se-ia juridicamente inoperante diante das características peculiares da questão.

Encontramo-nos perante hipótese que ensejam nulidade absoluta, e, como é sabido e ressabido, qualquer ato maculado por deformidade insanável, independe de exercício temporal e especial e, portanto, pode e deve ser declarado ex-officio e a qualquer momento.

Na realidade, deparamo-nos perante situações concretas de nulidade previstas no artigo 220, incisos I e V do Código Eleitoral e ambas as previsões legais implicam em **nulidade absoluta** não competindo mais sequer a este Tribunal perquirir a respeito da matéria em se considerando decisão unânime prolatada, em recentíssimo processo que teve como relator o eminente juiz federal Aristides Porto de Medeiros (Acórdão nº 9.949, prolatado no processo nº 645/82, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de dezembro p. p., nº 24.902).

Determinados trechos da decisão merecem transcrição pela absoluta aplicabilidade à espécie, cabendo-nos relembrar os doutos ensinamentos de mestre Carlos Maximiliano que, com o brilhantismo peculiar assim nos ilustra: - "É obrigatório observar a lei, não a seguir determinada jurisprudência: non exemplis sed legibus judicatum est - " julgue em obediência às leis, não às decisões casos semelhantes".

Entretanto, sem estudo sério, motivos ponderados e bem examinados, não deve um Tribunal Superior mudar a orientação dos seus julgados: porque da versatilidade a tal respeito decorre grande abalo para toda a vida jurídica da circunscrição em que ele exerce autoridade. É preciso que os interesses privados possam contar com a estabilidade Judex ab auctoritate rerum perpetuo similiter judicatarum non facile recedere debet - "Não deve o juiz com facilidade afastar-se da autoridade dos casos constantemente julgados de modo semelhante" (in "Hermeneutica e aplicação do Direito" - Carlos Maximiliano - Forense - 1981 - pg. 185).

Reproduzimos, pois, o voto do mérito exarado pelo ilustre membro deste Tribunal.

VOTO (mérito)

O Dr. Aristides Porto de Medeiros (Relator)

Ao se referir sobre os "Lugares da Votação", dispõe o § 4º do art. 135 do Código Eleitoral que "É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de Diretório de Partido, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive". Por sua vez, estatui o § 5º que "Não poderão ser localizadas Seções Eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312, em caso de infringência."

De outra sorte, determina o art. 165, **caput,** que, "Antes de abrir cada urna a Junta verificará:.....; VI - se a Seção Eleitoral foi localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135". E o art. 220, **caput,** é incisivo: "É nula a votação:....; V - quando a Seção Eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135".

Na hipótese vertente, dúvida não há de que a 14ª Seção do Município de Anajás (Escola Municipal "Newton Ribeiro") funcionou na propriedade rural privada denominada "Belém do Ribeiro", — também chamada "Belém do Cururu", — que pertence ao sr. Nelson Pantoja Ribeiro, genitor de Nícias Lopes Ribeiro, candidato a Deputado Estadual pela legenda do PMDB. A própria Junta reconheceu, a par de que, anexo a Memorial que a mim fez entregar o Recorrente, foram trazidas cópias xerográficas da Carta de Adjudicação passada em favor do mesmo e de ofício do INCRA dando conta de que naquela autarquia está cadastrado em nome de Nelson Pantoja Ribeiro" o imóvel rural denominado "Belém do Cururu".

Por tudo isso, é bem de ver-se que a nulidade de ser decretada, por desatendimento a norma legal imperativa.

Dir-se-á que a aludida Seção já ali funcionou em pleito anterior (constando até a fls. 9 o Edital referente às eleições de 15 de No-

vembro de 1976), o que tal nunca foi suscitado. Acontece, todavia, que a apontada circunstância de nenhum modo fez precluir o direito, e mais que isso, o dever, de se examinar a questão, e então pronunciar a nulidade.

Trata-se de nulidade absoluta, que por isso mesmo até independe de argüição da parte, devendo ser pronunciada **ex-officio** "quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes" (par. único do art. 220 do Cod. Eleitoral), vindo bem a pelo o magistério de PINTO FERREIRA, **in** Código Eleitoral Comentado, Ed. Rio, 1976, pag. 259.

Nem caberia aqui a aplicação do preceito insculpido no art. 219 do Cod. Eleitoral, segundo o qual o juiz abster-se-á de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo. Tal preceito, evidentemente, dirige-se aos casos de nulidades relativas, a respeito do que dissertou o colacionado PINTO FERREIRA na página 258 de sua citada obra.

Note-se que o art. 244 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz considerará válido o ato se, realizado de modo diverso da forma prescrita por lei, lhe alcançar a finalidade. Mas isso se não for cominada a pena de nulidade, acrescentando o par. único do art. 245 que independe da argüição das partes as nulidades que o juiz deva decretar de ofício.

Igualmente, jamais um "acordo de cavalheiros" poderá sobrepor-se à Lei, sabido popularmente que o acordo entre as partes realmente faz lei, mas somente entre as próprias partes, e ainda assim quando não vulnerar norma positiva.

Por outro lado, **data venia** não é verdadeiro que a construção de uma escola pública, sem protesto do proprietário da área, "esta passa a pertencer ao domínio do Município", porque então estaria sendo violado o princípio constitucional de assecuração do direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação mediante justa indenização. De mais a mais, nos autos não há prova de que a construção da Escola tenha ocorrido sem protesto do proprietário da área, presumindo-se, isso sim, que este haja dado permissão para a aludida construção.

No que concerne à argumentação de que da designação do lugar de votação não foi oferecida qualquer reclamação (como prevê o § 7º do art. 135 do Cód. Eleitoral), tem-se que a falta de tal reclamação não poderá prejudicar o **ex-officio** pronunciamento de nulidade pela Junta, nos termos do art. 165, **caput,** inc. VI, e § 3º, do Cód. Eleitoral, eis que é imposta a obrigação de, constatado o fato, proceder a Junta à anulação da votação e recorrer de ofício para o Tribunal, valendo dizer que, por inadvertência do legislador, a referência ao inciso VI, no § 4º do art. 165, ficou prejudicado face ao acréscimo do inciso V ao art. 220, pela Lei nº 4.961, de 4.5.66, como bem explicam FÁVILA RIBEIRO (in Direito Eleitoral, Forense, 1ª ed., 1976, sub item 107.5.5, pág. 397) e Elcias Ferreira da Costa (in Compêndio de Direito Eleitoral, Sugestões Literárias, 1ª ed. 1978, pág. 189, nota 1), o que implica em dizer que, verificando a Junta ter a Seção sido localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135, "anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado, e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional" (§ 3º do art. 165). Aliás, se bem que essa anulação não tenha sido procedida pela Junta (no que não agiu corretamente), certo é que por via do recurso voluntário chegou a questão à apreciação desta Corte, que a não poderá ignorar.

Como se vê, patente está que a 14ª Seção do Município de Anajás funcionou em propriedade rural privada, inclusive pertencente a parente consangüíneo de candidato (1º grau), enfatizando o § 5º do art. 135 do Código Eleitoral que, no primeiro caso, há proibição "mesmo existindo no local prédio público", sendo a infração de tamanha gravidade, que o próprio dispositivo acrescenta que incorrerá o juiz "nas penas do art. 312, em caso de infringência", tirante ainda o fato de que ficou sem qualquer resposta a afirmativa do Recorrente, de que "a cerca de 400 (quatrocentos) metros desse local termina a propriedade particular rural e começa uma área pública, onde existe uma pequena comunidade".

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso, para declarar nula a votação da 14ª Seção do Município de Anajás".

Além do específico precedente jurisprudencial deste Tribunal saciadoramente enfocado, é de se relembrar que, a respeito da matéria, há torrencialidade de julgados, tanto na justiça comum, como na eleitoral, o que se comprova por via das decisões abaixo citadas, sob o rótulo de exemplo:

a) "Nulidade absoluta - oportunidade para arguição - não prevalece a preclusão prevista no artigo 245, caput, do CPC quando a arguição é de nulidade - art. 145, IV, do Cod. Civil - de sorte que a alegação pode ser feita em qualquer fase do processo ou em ação própria (TA-PR – AC. unânime 9.945 da 2ª Câmara Cível da 28 - 8 - 79 - Ap. 706 - Curitiba - Relator: Juiz Negi Calixto Anélgio Firmo de Oliveira e sua mulher vs. Maria Lourdes Nascimento Wendler e seu marido - Adcoas - Verbete - 72509 - Boletim de Jurisprudência").

b) "Fraude eleitoral: - fraude, consistente em aproveitamento de votos em branco por determinados candidatos, posterior, portanto, ao ato de apuração e comprovada por meio de diligências determinadas pelo TRE.

A consequente revisão da apuração, com a alteração da posição dos candidatos, não poderá ser impedida, sob a arguição de preclusão, que não alcança apuração viciada de fraude" - Acórdão nº 5.331 - Mandado de Segurança nº 416 - Minas Gerais - Belo Horizonte (in Boletim Eleitoral - Tribunal Superior Eleitoral nº 272, pg. 1 130.). c) Não tendo ocorrido preclusão, por se tratar de fato superveniente ao registro, é de dar provimento ao agravo a fim de que o Tribunal Regional aprecie o mérito - o argumento de que o texto legal que teria violado não fora apontado expressamente não deve prevalecer no caso específico, por isso que o direito controvertido foi amplamente debatido e o fundamento único do acórdão recorrido foi a preclusão" - Acórdão nº 5.484 - Recurso nº 4.095 - Agravo - Pernambuco - Alagoinha - TSE.

Finalmente, também, não se venha invocar o artigo 259 do Código Eleitoral por absolutamente inaplicável à questão, não apenas pelas justificativas especificadas detalhadamente como igualmente porque o direito e a liberdade eleitorais foram violados no caso presente, a tal ponto que o próprio Corregedor Eleitoral testemunha que à não obediência da data-limite ao cumprimento dos requisitos eleitorais decorreu "sem que humanamente pudesse ser observado o calendário" (sic).

Rejeito, portanto, a preliminar de preclusão.

MÉRITO

Existência nos autos de documentos jurídica e eleitoralmente exóticos - votação realizada ao arrepio do artigo 140, parágrafo 2º do Código Eleitoral - restrição ao direito de fiscalização da entidade partidária recorrente.

E de se avultar, desde logo, que somente ingenuidade ou má fé podem levar alguém a negar a existência da aberração jurídica vulgarmente conhecida por "curral eleitoral" no local denominado Serra Pelada - mormente porque foi objeto de reportagens veiculadas nacionalmente.

Diz o parágrafo 2º do artigo 140 do Código Eleitoral que "nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral".

O documento de fls. 12/13 firmado pelo tenente-coronel Ary dos Santos, Coordenador Geral dos Projetos Cumaru e Serra Pelada e as "graciosas" autorizações concedidas aos fiscais partidários e constantes às fls. 14 dispensam maiores comentários. São de uma **irritante anti-juricidade** e comprovam, de forma exuberante e irretorquível, a agresão às normas legais, a tal ponto que nos permite questionar sobre a autoridade que comandou o processo eleitoral em Serra Pelada: o sr. Ary dos Santos ou a sra. dra. Juiza Eleitoral?

É também de se realçar o não cumprimento do artigo 135, parágrafo 4º e 5º do Código Eleitoral, sabendo-se que a empresa DOCEGEO possui, tecnicamente, personalidade jurídica de direito privado.

Como falar-se em **lisura eleitoral** diante de tão escandalosa situação? É inquestionável, por conseguinte, que, além do encaixamento da hipótese no artigo 220 incisos I e V, a questão também se amolde ao artigo 221, inciso II do Código Eleitoral. A restrição ao direito de fiscalizar deflui dos termos dos ofícios assinados pelo Tenente-Coronel Ary dos Santos, a quem não se pode reconhecer qualquer autoridade para intervir no processo eleitoral e, por incrível que pareça, a ele coube (segundo seu próprio testemunho) dirigir os critérios de fiscalização a serem adotados em Serra Pelada.

Na realidade, basta a existência de tal absurdo para que se possa afirmar categoricamente que houve restrição ao direito de fiscalização do partido recorrente.

Face ao exposto o recurso é de ser conhecido e lhe ser dado integral cumprimento.

É o voto.

Isto posto,

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, vencido o relator Paulo Klautau, dar provimento ao recurso

interposto no sentido de determinar a nulidade de votação correspondente a todas as urnas de Serra Pelada, reputando-se igualmente prejudicados os processos nºs 690/82, 712/82, 713/82, 714/82, 715/82 e 724/82 apensos aos presentes autos.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 13 de dezembro de 1982.

NELSON AMORIM — Presidente, JOÃO MACEDO — Relator, STÉLEO MENEZES, ARISTIDES MEDEIROS, CLIMENIE PONTES, IZABEL LEÃO, PAULO KLAUTAU e ALMERINDO TRINDADE — Proc. Reg. Eleitoral

---

PROCESSO NÚMERO 688/82

Voto vencido do Relator, Juiz Paulo de Tarso Dias Klautau.

Fundamento minha discrepância à Conspícua maioria, sob os seguintes ângulos, que os desenvolvo na forma abaixo:

1) Indeferimento da petição inicial - O requerimento inicial concluí da seguinte forma, IN VERBIS: "Isto posto, é tendo em vista a flagrante violação a princípios legais pertinentes a seara do Direito Eleitoral, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro por seus representantes, regularmente credenciados perante essa Egrégia Junta Apuradora, vem mui respeitosamente, formalizar-se a presente impugnação de todas as urnas que funcionaram no Garimpo de Serra Pelada como forma de defesa e resguardo de seus legítimos direitos, violentamente postergados, emergindo como exemplo maior e prova mais eloquente desta assertiva o tramado e acintoso impedimento ao exercício de prerrogativa legal de fiscalizar o pleito nas condições aqui expostas". Data o petitório em apreço de 20 de novembro de 1982.

A 24 de novembro de 1982, o PMDB apresentou requerimento dizendo sê-lo à guisa de recurso, trazendo novos argumentos, desta feita ampliando as colocações versadas na inicial, já abordando, com nova rotulagem, aspectos atinentes à tempestividade de arguição de nulidades que envolvem a designação das Seções e a constituição das Mesas Receptoras, e insistindo no enfoque específico do impedimento da fiscalização.

Arremata estas novas razões da forma adiante transcrita: "Nestas condições, por todas as razões de fato e de direito invocadas, pede que seja dado provimento ao recurso e requer que seja homologado como medida cautelar quando da apreciação dos recursos de cada Seção já impugnada e recorrida, que funcionaram neste garimpo transformado no mais famoso curral eleitoral do Brasil e quiçá do mundo".

A matéria pertinente à Apuração das eleições está insculpida no Código Eleitoral, em seu Título V, formado por 7 Capítulos, valendo salientar de que o Capítulo II que trata da Apuração nas Juntas, o primeiro Órgão Apurador, consoante o estatuído no artigo 158, inciso I, é integrado por cinco minuciosas Seções, que se espalham dos artigos 159 e 196 do suso dito diploma legal.

A seu turno, o artigo 36 dispõe que as Juntas serão compostas de um Juízo de Direito, que será o Presidente, e 2 a 4 cidadãos de notória idoneidade.

De outra parte, a Seção III, que alberga as normas alusivas às Impugnações e aos Recursos, prescreve o que vem a seguir, de míster se tornando transplantar esses comandos legais, pois eles, na verdade, são o lume orientador do raciocínio ora desenvolvidos e da conclusão a que se vai chegar: "Art. 169 - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e Delegados de Partido, assim como os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta.

§ 1º - As juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.

§ 2º - De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 horas para que tenha seguimento.

Da leitura dos dispositivos reproduzidos deflúem, meridianamente, duas iniludíveis conclusões: a primeira, de que o momento adequado para a apresentação de impugnações constituí aquele da apuração dos votos, ou seja, antes de abrir a urna, ou após a sua abertura, e durante a contagem das cédulas; segunda - toda e qualquer impugnação dever ser feita perante a Junta, em sua composição plural, como mais em frente elucidado.

Sob outro ângulo, não contempla, de nenhuma forma, e em nenhuma ocasião, o Direito Eleitoral vigente no Brasil, a figura de impugnação global desta ou daquela Zona, deste ou daquele Distrito, desta ou daquela Circunscrição, deste ou daquele Município, deste ou daquele subúrbio, deste ou daquele povoado, deste ou daquele garimpo, mesmo por que isso significaria a mais completa atinomia ao que ficou acima dilucidado, isto é, de que a impugnação representa a atuação de pronto, a quando da apuração, jamais antes, nunca depois, e implicaria no tumulto na, insegurança, e na falta de seriedade do processo eleitoral. Tanto isso é verossimil, e aqui, o prisma se traz para simples reforço de argumentação, que o artigo 171 do Código Eleitoral indica não ser admissível recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguídas.

Ora, IN CASU, a peça exordial foi dirigida à Exma. Sra. Dra. Juíza no dia 20 de novembro, quando não se estavam ainda apurando as questionadas urnas, pois os trabalhos a essas últimas concernentes, tiveram começo no dia 24 do mesmo mês, e, em assim sendo, obviamente, para o fim em destaque, a Junta, simplesmente, não estava funcionando, e, por via de consequência, não podia decidir, descumprindo-se, destarte, o § 1º do artigo 169 do Código Eleitoral, já trazido a pelo neste voto.

A faceta até então empostada revela, inquestionavelmente, a extemporaneidade da impugnação, que se há de reconhecer, e proclamar, diante da absoluta ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Aliás, o PMDB confessa, sem titubeios, que formulou as impugnações ao abrigo do CAPUT do art. 169 do Código Eleitoral, e, com habilidade já em fase recursal, altera o pedído e a causa de pedir, vindicando que se empreste ao que suplicou, a força de medida cautelar, o que, de igual sorte, se afigura inadmissível, tanto por que ser o dia e irregularmente cogitado, quanto por que não encontra guarida em vista da natureza e da peculiaridade do processamento das causas eleitorais.

Esse ponto, inclusive, ou seja, a mudança de pretensão, como se positivará logo mais, fará vir à tona, um outro: de que a Nobre Maioria decidiu ULTRA PETITA.

Ante todo o expedido, considerando a notória e insuperável extemporaneidade do pedido, julguei o impugnante recorrente carecedor do direito de impugnação, e indeferí a petição inicial, e consectariamente, não conheço do recurso, ressalvando-se a possibilidade de apreciação dos pedidos, se corretamente processados.

2) PRECLUSÃO. Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral, no atinente às matérias de designação dos lugares de votação e nomeação de Mesas Receptoras opinou no sentido da ocorrência de preclusão. A Ilustrada Maioria, sob a finca de que ocorreu "obstáculo judicial" desprezou a preliminar de preclusão, aceitando o argumento de que ambas as dipóteses suso versadas se constituiram como motivos supervenientes, e, portanto, sob a égide de artigo 223 do Código Eleitoral.

"Data Venia", a conclusão é errônea, por que derivada de falso pressuposto. Admitindo, apenas AD ARGUMENTANDUM TANTUDEM, de que os fatos relatados surgiram após os prazos do § 7º do artigo 135 e do art. 121 e seus parágrafos do mesmo Código, mesmo assim o recorrente não usou da faculdade prevista nos § 1º e 2º do artigo 223. Ora, é público e notório que, por determinação do Tribunal, o então Juiz Corregedor Aristides Porto de Medeiros compareceu ao local, efetivou inspeção, em seu Relatório, que data de 16 de outubro de 1982, e, nessa parte se tornou sabido de todos, não destacou qualquer irregularidade, seja na constituição das Mesas, seja na designação dos lugares de votação, dando-os, aliás, como perfeitamente aptos, consignando, inclusivamente, que a área física comportaria um número maior de Seções.

Sem embargo disso, o Partido pleiteante ficou silente, somente vindo a alegar a matéria, e de forma equivocada como já esclarecido, após a eleição.

Logo, é irretorquível que se operou a preclusão.

Por estes fundamentos, acompanhando a Procuradoria, não conheci do recurso.

Inocorrência das nulidades insanáveis apontadas - Como salientei acima, quando cuidei do indeferimento da petição inicial, e sublinhei mesmo, nas razões de recurso, o recorrente mudou o pedido e reivindicou, nitidamente, que se homologasse o rogo como MEDIDA CAUTELAR, enfatizando, concomitantemente, de que havia levado a efeito a impugnação, como o mesmo embasamento, em todas as Seções.

A partir daí, entendo com tranquilidade, que a abalizada maioria julgou ULTRA PETITA mesmo em se trantando de nulidade, pois se devia esperar o momento propício, isto é, do julgamento da impugnação tempestivamente feita.

Sob outro ângulo, CONCESSA MÁXIMA VENIA, a Eminente maioria decidiu contrariamente à prova dos autos. Não existe qualquer prova de desrespeito a dispositivos legais, nas fases de designação de lugares de votação e de constituição de Mesas Receptoras, e, muito menos de que as Seções foram instaladas em propriedade rural privada ou algo semelhante.

Não vejo, pois, como positivar as nulidades insuperáveis visualizadas pela Conspícua Maioria.

Por estes motivos, neguei provimento ao recurso.

Não comprovação de impedimento à fiscalização em consequência de coação. Infelizmente, no dia do julgamento, o equipamento de gravação das sessões não funcionou. Tenho a inabalável convicção de que essa faceta do recurso não foi apreciada. Ao reverso,

todavia, entendeu a Egrégia Maioria, e a tal me curvo reverenciosamente.

Anulou-se a votação, tendo-se como presente a hipótese do artigo 221, ítem II do Código Eleitoral.

Mais uma vez, respeitosamente, dissenti da Douta Maioria. Os documentos existentes nos autos, trazidos à guisa de prova do fato são precaríssimos, tíbios para evidenciar coação e, por conseguinte, impedimento ou restrição à fiscalização, como bem acentua o parecer do Ministério Público, no processo e nos outros (cópia anexa). O Partido recorrente, de novo, deixou passar momentos preciosos para trazer à tona a decantada alegação.

Sem cabal prova de coação, nô-la se reconhece a existência.

Com assento no que expedí, neguei provimento ao recurso

CONCLUSÃO — Para encerrar, cabe frizar um ponto interessante: em nenhum momento, no bojo do Processo 688/82 há referência às Seções e seus números. Sempre se alude às urnas ou Seções de "Serra Pelada". Dá-se, porém, que "Serra Pelada" não é Zona, nem Município, nem Distrito, mas integra MARABÁ, onde todas as Seções, como óbvio, foram numeradas, o que, mais uma vez se ressalte, é reconhecido pelo recorrente, que, nas impugnações manifestadas perante a Junta já constituída, o fez citando os números das Seções objeto de tanta celeuma.

Sala de Sessões, 21 de dezembro de 1982.

PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU

Republicado por ter saído com incorreção no D.O. n. 24.907 de 24.12.82.

(G. Reg. n. 3600 - Dia 29.12.82)

CARTÓRIO DA 30ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE BELÉM

EDITAL Nº 127/82 — REPUBLICAÇÃO

O Dr. Werther Benedito Coêlho, Juiz da 30ª Zona Eleitoral da Comarca de Belém, Circunscrição do Pará, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER, aos interessados e especialmente aos candidatos eleitos, Delegados de Partidos e Sublegendas, que em sessão de hoje, 17.12.82, a 9ª Junta Apuradora da Comarca de Belém, proclamou os seguintes candidatos eleitos a 15.11.82, dos Municípios de Ananindeua e Acará: Município de Ananindeua: Prefeito, Paulo Afonso de Oliveira Falcão, do Partido do Movimento Democrático, Brasileiro — PMDB, que obteve a votação 10.346. vice-Prefeito, Jorge Edison Reis Carmona, idem, idem. Vereadores eleitos pelo P.M.D.B. Sebastião Alves de Souza, que alcançou 1.116 votos. João Damasceno da Cunha Rodrigues, 1.048. Izan da Luz Bastos, 743, Raimunda Martins da Costa Palheta, 741. José Júlio Dias, 561. Geraldo Nilo de Azevedo Matos, 541. Roberto Queiroz Leão, 534. Vereadores eleitos pelo Partido Democrático Social — P.D.S.: Francisco Nazaré Pires, que obteve 607 votos. Antonio Salvador Nascimento, 525. Lindolfo Teixeira Branco, 509 e Antonio Ferreira da Cunha, 501. Município de Acará. Prefeito: João Alves de Oliveira, do Partido Democrático Social — P.D.S., que obteve 2.572 votos. Vice-Prefeito: Francisco do Nascimento Pinto, idem idem. Vereadores eleitos pelo Partido Democrático Social — P.D.S.; Antonio Brasil da Silva, que alcançou 632 votos, José Amélio de Souza, 329; Antonio Cordeiro de Souza, 274; Antonio Maria Morais Lima, 256 e Antonio Castro dos Santos, 252. Vereadores eleitos pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB): João Delmiro Lopes, 440 votos; Raimundo Correa Farias, 277; Miguel Monteiro da Silva 258; Marcelino Cascaes Andrea, 213.

Foi designado o dia 28 do corrente às 10:00 horas, para a expedição solene dos Diplomas, em sessão pública que se realizará no Salão do Plenário do Tribunal Regional Eleitoral da Comarca de Belém, ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos, do Município de Acará, a 15.11.82. Semelhantemente, foi designado o dia 29 do corrente às 10:00 horas, para a expedição Solene dos Diplomas de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores eleitos, do Município de Ananindeua, em sessão pública que se realizará no Salão do Plenário da Câmara Municipal de Ananindeua.

E, para constar, mandei expedir o presente edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém — Estado do Pará, aos vinte e dois (22) dias do mês de dezembro, do ano de mil novecentos e oitenta e dois (1982). Eu, Maria das Dores de Oliveira Garcia, Escrivã eleitoral, o datilografei e subscrevi.

Dr. WERTHER BENEDITO COELHO

Juíz da 30ª Zona Eleitoral da Comarca de Belém-Pará.

Publicado no D.O. de 22.12.82 n. 24.905.

(G. Reg. - nº 3602 — Dia: 29/12/82)

ACÓRDÃO Nº 9.988

Processo nº 699/82

Autos de Recurso Eleitoral

Recorrentes: Partido Democrático Social e Junta Eleitoral

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro

Assunto: Validade dos votos das urnas das 7ª, 8ª e 9ª Seções do Município de Porto de Moz

Relator: Dr. Aristides Porto de Medeiros

EMENTA: 1. Há ilegalidade na composição da Mesa Receptora, de modo a ocasionar nulidade da votação, se a mesma for presidida por pessoa diversa das nomeadas para a integrar.

2. O tão só não comparecimento do Suplente nomeado não importa em defeito na composição da respectiva Mesa.

3. O atraso no início da votação, de que não tenha resultado prejuízo, não constitui motivo bastante para que se não apure a votação.

4. Se os meros indícios de violação da urna não se convertem em certeza, descabe a anulação da votação, pois há fraude por presunção.

RELATÓRIO

O Dr. Aristides Porto de Medeiros (Relator):

Por ocasião da abertura da urna da 7ª Seção do Município de Porto de Moz, integrante da 26ª Zona Eleitoral (sediada em Gurupá), que ocorreu perante a 31ª Junta Apuradora, o Delegado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro ofereceu impugnação ao argumento de que à Mesa Receptora se constituiu ilegalmente e também de que houve atraso no início da votação, assim incidentes as hipóteses do artigo 165, CAPUT, inc. II e IV, do Código eleitoral. Tal impugnação foi acolhida pela Junta, a qual, com base no § 3º do prefalado art. 165, anulou a votação, determinou a apuração em separado e recorreu EX OFFÍCIO (fls. 6). Na mesma ocasião manifestou recurso o Delegado do Partido Democrático Social, tendo-o fundamentado no prazo legal (fls. 3/4).

Aquando do exame da urna da 8ª Seção, foi verificado que o lacre da fenda não continha as rubricas dos Mesários, em virtude do que o Delegado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro ofereceu impugnação, tendo sido efetuada perícia, a qual concluiu pela não ocorrência de violação. Por maioria, deu a Junta pela existência de violação, daí porque anulou a votação, determinou a apuração em separado e recorreu EX OFFÍCIC (fls. 12). Logo em seguida manifestou o Delegado do PDS seu recurso contra a aludida decisão, arrazoando-o tempestivamente (fls. 10/11).

No momento da inspeção da urna da 9ª Seção, notou-se que o lacre da fenda não havia sido rubricado pelos Mesários, tendo então sido procedida perícia, que concluiu pela não existência de fraude. Depois de ouvido o representante do Ministério Público — o qual opinou pela ocorrência de violação, — por maioria decidiu a Junta promover a apuração definitiva, pelo que o CUSTOS LEGIS interpôs recurso verbal. Passando adiante, resolveu a junta anular a votação, fazer a apuração em separado e recorrer EX OFFÍCIO, isso por achar ter havido irregularidade na composição da Mesa Receptora e também face ao atraso no início da votação (fls. 21/22). Interposto imediato recurso pelo Delegado do PDS, veio este a ser tempestivamente fundamentado (fls. 19/20), como também o fora o manifestado pelo representante do Ministério Público (fls. 17/18).

Autuados separadamente os três feitos na instância A QUO, logo determinou a MM. Juíza Presidente da Junta o encaminhamento dos mesmos a esta Corte. Aqui, estranhamente vieram eles a ser reunidos num só processo, o que, por sinal, tem sido o costume, prática essa que, DATA VÊNIA, deve ser abolida.

Com vista dos autos, requereu o ilustre Procurador Regional Eleitoral a baixa em diligência com o fim de ser juntada a Ata de eleição da 7ª Seção e intimados os interessados para oferecimento de contra-razões, o que foi devidamente cumprido.

Voltando os autos ao nobre Procurador Regional Eleitoral, emitiu S. Exa. o seguinte parecer (ler fls. 47/49).

É O RELATÓRIO.

VOTO

7ª Seção — Constituição da Mesa Receptora

O Dr. Aristides Porto de Medeiros (Relator):

Acolhendo impugnação do Delegado do PMDB, a Junta Apuradora anulou a votação referente à 7ª Seção por entender que a Mesa Receptora se constituiu ilegalmente e também em virtude do atraso no início da votação. Procedeu então à apuração em separado e interpôs recurso EX-OFFÍCIO. De tal decisão também recorreu o PDS, cujo recurso ora cabe examinar, e nesta oportunidade com relação à constituição da Mesa, ficando o outro motivo prejudicado se vier a ser negado provimento ao presente assunto.

Conforme se vê pela Ata de Eleição (fls. 28), compareceram somente os seguintes Mesários: Maria Francisca Fernandes Rodrigues, Terezinha Martins Loureiro e Fermúsio Bandeira Freitas, além do suplente Osmarino Castro. No entanto, assinou como Presidente Antonia Soares Monteiro, que inclusive não é eleitora da Seção (como pode ser comprovado pela relação de fls. 29/32), e que também não assinou a Folha de Votação modelo 2 (fls. 33). Tal circunstância configura causa de nulidade, nos termos do art. 165, CAPUT, inc. II, c/c art. 220, CAPUT, inc. I, do Código Eleitoral, o que foi devidamente examinado e decidido pela Junta.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, e, por via de consequência, também ao recurso EX OFFÍCIO.

VOTO

8ª Seção

O Dr. Aristides Porto de Medeiros (Relator):

Anulada foi a votação da urna da 8ª Seção porque o lacre da fenda não continha as rubricas dos Mesários, inobstante haver a perícia afirmado que o selo era o oficial, estava em perfeito estado, inexistindo qualquer indício de violação, nada demonstrando que haja sido trocado por outro durante o trajeto.

Na verdade, incumbe ao Presidente da Mesa Receptora determinar, ao encerramento da votação, que a fenda da urna seja vedada, com tiras de papel ou pano forte, rubricadas por ele e pelos Mesários, e, facultativamente, pelos fiscais presentes (art. 154, CAPUT, inc. I, do Cód. Eleitoral). Acontece que, principalmente nas localidades do interior (onde de modo geral os componentes das Mesas Receptoras tem muito pouca instrução), por inúmeras vezes tal determinação não tem sido atendida à risca, menos por deliberada intenção de fraudar do que exatamente por deficiência de capacidade intelectual dos Mesários.

Casos idênticos ao presente (e até outros em que não havia sequer qualquer tipo de vedação da fenda) foram apreciados por esta Corte, que deu pelas suas regularidades, à consideração de que a tão só omissão de certas cautelas na vedação da fenda da urna não deve ser motivo para PRIMA FACIE se ter a mesma por violada (ao revés do que sustenta o douto Procurador Regional Eleitoral), constituindo mera presunção, que só se converterá em certeza se confirmada por elementos outros, certeza essa que IN CASU o laudo pericial repeliu, inconsistente, CONCESSA MAXIMA VENIA, a afirmação feita alhures de que "urna sem lacre deve ser tida como violada" e a de que "a falta de assinatura dos componentes da Mesa corresponde a falta de lacre", por isso que, como dito, não há fraude por presunção, tanto que o próprio Código Eleitoral estabelece que se houver indício de violação da urna será promovida a necessária perícia (§ 1º do art. 165), dependendo então do resultado do exame a conclusão sobre possível violação.

Por tudo isso, dou provimento ao recurso voluntário, e, por via de consequência, também ao recurso EX OFFÍCIO, para o fim de considerar definitiva a apuração.

VOTO

9ª Seção — Recurso do Ministério Público

O Dr. Aristides Porto de Medeiros (Relator):

Tendo por maioria decidido a Junta Apuradora que não houvera violação da urna da 9ª Seção (ao contrário do que alegara o Delegado do PMDB e do que opinara o fiscal da lei), com fundamento no inc. IV do § 1º do art. 165 do Código Eleitoral recorreu o PARQUET, tendo asseverado que, como no caso da 8ª Seção, o lacre da urna não continha as rubricas dos Mesários.

Quando não fosse pelos mesmos motivos como ocorreu com relação à urna da 8ª Seção, é bem de ver-se que na hipótese SUB JUDICE a urna da 9ª Seção estava acondicionada em invólucro totalmente lacrado, rubricado pelos Mesários e pelos fiscais presentes, o que constatou a perícia então realizada.

Diante de tudo isso, nego provimento ao recurso do DOMINUS LITIS.

VOTO

9ª Seção — Irregularidade na composição da Mesa

O Dr. Aristides Porto de Medeiros (Relator):

Apesar de não haver dado pela violação da urna da 9ª Seção, em seguimento decidiu a Junta anular a votação, à justificativa de que ocorreu irregularidade na composição da Mesa Receptora, eis que o suplente não compareceu "e não foi nomeado nenhum eleitor pelo Presidente da mesa para que o substituísse, ficando dessa maneira a mesa receptora incompleta" (SIC, fls. 39-V).

Ora, pela tão só ausência do Suplente não se poderá dizer que houve irregularidade na composição da Mesa. Como o próprio nome indica, é ele um substituto de outrem, e não alguém substituível.

Dou provimento à parte do recurso voluntário sobre o assunto, e, por via de consequência, também à respectiva parte do recurso EX OFFÍCIO.

VOTO

9ª Seção — Atraso no início da votação

O Dr. Aristides Porto de Medeiros (Relator):

Porque a Ata de Eleição registrou ter havido atraso no início da votação (embora sem mencionar sua duração), resolveu a Junta anular os sufrágios, fazer a apuração em separado e recorrer EX OFFÍCIO.

O atraso, segundo a própria Ata, se deu "por motivo de não terem comparecido os Mesários na hora" (fls. 41).

Particularmente, tenho por razoável o apontado motivo para o atraso no início da votação. De modo geral, nem todos os Mesários chegam às suas Seções na hora apropriada. Às vezes certos problemas (como doença, transporte, etc), são inevitáveis, o que ocasiona um natural retardamento.

A circunstância de a votação não ter sido iniciada precisamente às 8 horas (como prevê o art. 143 do Cód. Eleitoral), por si só não será causa para se a invalidar. Desde que não tenha havido prejuízo, a anulação não será a medida acertada. Por oportuno, vem bem a pelo a regra consignada no art. 219 do Código, segundo a qual "na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo".

E a respeito do enfocado assunto, destaca Fávila Ribeiro, VERBIS: "Se houver atraso na hora de início não constitui motivo bastante para que não se apure a votação. O que importa é que não se encerre antes das 17 horas" (IN Direito Eleitoral, Forense, 1º ed., 1976, nº 100, pág. 366).

Assim sendo, dou provimento à parte do recurso voluntário sobre o assunto, e, por via de consequência, também a respectiva parte do recurso EX OFFÍCIO.

DECISÃO

O Tribunal, à unanimidade, negou provimento aos recursos voluntário e EX OFFÍCIO quanto à 7ª Seção e ao do Ministério Público relativo à 9ª Seção, e deu provimento aos voluntários e EX OFFÍCIO referentes às 8ª e 9ª Seções.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nelson Silvestre de Amorim.

Presentes à sessão os Exmos. Srs. Juízes Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes, Dr. Aristides Porto de Medeiros, Dra. Climenie Bernadette de Araújo Pontes, Dra. Izabel Vidal de Negreiros Leão, Dr. Paulo de Tarso Dias Klautau e Dr. João Roberto Mendes Cavaleiro de Macedo.

Presente, ainda, o Exmo. sr. Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade, Procurador Regional Eleitoral.

Secretaria do Dr. José Maria Monteiro David.

Belém, 21 de dezembro de 1982.

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES DE AMORIM
Presidente

Dr. ARISTIDES PORTO DE MEDEIROS
Relator

Des. STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
Juiz

Dra. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES
Juíza

Dra. IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO
Juíza

Dr. PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU
Juiz

Dr. JOÃO ROBERTO MENDES CAVALEIRO DE MACEDO
Juiz

Dr. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE
Procurador Regional Eleitoral

(G. Reg. nº 3600 — Dia: 29/12/82)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente: Des. MANOEL CACELLA ALVES

PORTARIA Nº 329

O Desembargador MANOEL CACELLA ALVES — Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc...

R E S O L V E :

Conceder a Gratificação de Tempo Integral, prevista na Lei nº. 3.642/66, ao Sr. PAULO HENRIQUE MAIA MONTEIRO, ocupante do Cargo de Auxiliar Judiciário PJ—AJ—032.4, "Classe B", lotado no Gabinete da Presidência, no percentual de 50%, a partir de 01.01.1983.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 27 de dezembro de 1982.

MANOEL CACELLA ALVES
Presidente

(G. Reg. Nº 3598)

RESENHAS DA JUSTIÇA ESTADUAL

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 1982 — 5ª-FEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO — CÍVEL, COMÉRCIO E FAMÍLIA

FORUM: PALÁCIO DA JUSTIÇA — 3º ANDAR

BELÉM-PARÁ

ESCRIVÃO: AMÍLCAR CÂMARA LEÃO

EXPEDIENTE RECEBIDO DOS JUÍZES

4ª VARA

PETIÇÃO DE: Arnaldo Vidueira Antonio José, por seu Advogado: Dr. José Alberto Soares Maia, requerendo desistência da Ação de Execução movida contra Antonio Humberto Vergolino Giordano e outra.

Desp.: N.A. Contados. Cls.

PETIÇÃO DE: Elizia Damasceno de Jesus, por seu Advogado: Dr. Raimundo W. F. da Rocha, requerendo força policial para o cumprimento das diligências na Ação de Execução movida contra Valter Carvalho Avila.

Desp.: N.A. Oficie-se requisitando a força policial necessária, devendo os Srs. Oficiais de Justiça encarregados da diligência, agirem com cautela e urbanidade.

PETIÇÃO DE: Hermínio Ferreira da Silva Branco, por seu Advogado: Dr. Christovam Colombo, apresentando denunciação da lide a Joaquim Fonseca — Navegação, Indústria e Comércio S/A., na Ação de Execução que lhe é movida pelo Banco do Brasil S/A.

Desp.: N.A. Cls.

PETIÇÃO DE: Hermínio Ferreira da Silva Branco, por seu Advogado: Dr. Cristóvão Colombo, apresentando embargos do devedor na Ação de Execução que lhe é movida por Banco do Brasil S/A.

A. A. Cls.

PETIÇÃO DE: Decorbel — Ind. e Comércio de Móveis Ltda., por seu Advogado: Dr. José Lobato Maia, expondo e requerendo seja citada a executada, na Ação e Execução movida contra Guimarães & Braga — Ind. Com. Ltda.

Desp.: N.A. Cite-se.

Proc. Nº 588/82.

CONV. SEP. JUD. EM DIVÓRCIO

Reqs.: Antonio Serra Morgado e Beatriz de Jesus Martins Cunha.

Adv.: Félix E. T. de Oliveira.

Desp.: À conta.

Proc. Nº 495/82.

EXECUTIVA HIPOTECÁRIA

Exc.: Vivenda — Associação de Poupança e Empréstimo.

Adva.: Maria A. F. Machado.

Excs.: Regina Coeli Pereira Andrade e s/marido.

Sent.: ...Adjudico axequente: Vivenda — Associação de Poupança e Empréstimo, o imóvel hipotecado objeto desta ação. ...

Proc. Nº 548/82.

EXECUTIVA HIPOTECÁRIA

Exc.: Vivenda — Associação de Poupança e Empréstimo.

Adva.: Maria A. F. Machado.

Excs.: Jonatas Antunes Oliveira e outra.

Desp.: Expeçam-se editais de praça, com o prazo de dez (10) dias, para em dia e hora designados pelo Sr. Escrivão, se realizar a venda e arrematação do bem penhorado, obedecidas as demais formalidades legais.

Proc. Nº 552/82.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Aut.: Simão Isaac Benzecry.

Adv.: José A. M. da Rocha.

Réu: José Thiers Carneiro.

Adv.: Waldemir Teixeira.

Desp.: Manifeste-se o autor, sobre a contestação e documentos, no prazo de cinco (05) dias.

Proc. Nº 513/82.

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

Not.: Juramir Barbosa de Oliveira.

Adv.: Em causa própria.

Not.: Clube dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Pará.

Desp.: Entreguem-se os presentes autos à parte interessada, independentemente de traslado, decorrido o prazo de 48 horas, desta decisão.

6ª VARA

PETIÇÃO DE: Maria Ester Cunha Noronha, por seu Advogado: Dr. Luiz César T. Bibas, requerendo juntada, na Ação de Consignação em Pagamento que move contra Maria Alves Pegado, da decisão do Egrégio T.J.E. na Ação de Nulidade de Cláusula Contratual cumulada com revisão de aluguéis, em que são partes, também, a requerente e o espólio requerido.

Desp.: N.A. Como requer.

9ª VARA

PETIÇÃO DE: Aurélio Corrêa do Carmo, em causa própria, requerendo sejam arbitrados os honorários profissionais na Ação de Falência das Fazendas Uberaba S/A.

Desp.: N.A. Cls.

Proc. Nº 547/81.

ARROLAMENTO

Inv.: Luiz Fernando da Silva.

Adv.: Paulo César de Oliveira.

Inv.: Marcelina Rodrigues da Silva.

Sent.: Vistos, etc.. Julgo por sentença o cálculo para que produza seus jurídicos efeitos.

11ª VARA

PETIÇÃO DE: Esmerilda dos Santos Nascimento, por seu Advogado: Dr. Armando Barata Teixeira, expondo e requerendo providências na Ação de Execução movida contra Walmir Lima Lameira.

Desp.: N.A. Cls.

CARTÓRIO SARMENTO

3º OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO

RESENHA DO DIA 23/12/82

JUÍZO DA 3ª VARA

AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO

Requerente: S. Carvalho de Araújo.

Adv.: Luis Roberto Meira.

Requeridos: Espólios de Aziz Bedran José Bechara e Mimosa Bechara.

Adv.: Miguel Brasil Cunha.

Despacho: Diga a parte interessada.

AÇÃO DE DESPEJO

Requerente: Associação da Pia União do Pão de Santo Antonio da Paróquia de São Pedro e São Paulo.

Adv.: Nathanael Farias Leitão.

Requerida: Maria Elizabete Vale Pinto.

Adv.:

Despacho: À Conta.

AÇÃO DE DESPEJO
Requerente: Maria Renée de Andrade Lima.
Adv.: Artur Paulo Melo.
Requerida: Irlanda Tavares Barreto.
Adv.: Nathan Lima Barreto.
Despacho: Desentranhe-se o petitório de fls. 16 e 17 dos autos, por ser o mesmo estemporâneo. Contados, preparados voltem conclusos.

JUÍZO DA 4ª VARA

Inventário dos bens ficados por falecimento de Narciza dos Santos Russo, em que é inventariante: Raimundo Nonato Russo.
Adva.: Solange M. Frazão do Couto Dantas.
Despacho: Requeira o inventariante, no prazo de dez (10) dias, o que pretende.

JUÍZO DA 6ª VARA
AÇÃO ORDINÁRIA
Requerente: Posto Invencível Ltda.
Adv.: José de Freitas Leite.
Requerido: Giovani Nonato da Silva.
Adv.: Elias Pinto de Almeida.
Despacho: Renovem-se diligências para realização de instrução no dia 07 de janeiro, às 09:00 horas. Intimem-se.
AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS
Requerente: Companhia Paulista de Seguros.
Adva.: Maria Aparecida Vidigal de Souza.
Requerida: Rebelo — Indústria, Comércio e Navegação Ltda
Adv.: Douglas Domingues.
Despacho: Renovem-se diligências para continuação de instrução no dia 28 de janeiro, às 09:00 horas. Intimem-se.

RESENHA DO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 1982

CARTÓRIO DO QUINTO (5º) OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO

CARTÓRIO PEPES

4ª VARA
Processo Nº 03/71-F.
AÇÃO DE INVENTÁRIO
Inventariante: Maria Celi Cunha Gomes — (Adv.: Augusto R. Klautau de Araújo).
Inventariado: Antonio Joaquim da Cunha.
Despacho: "Diga à Fazenda Pública".

4ª VARA
Processo Nº 396-05-82.
AÇÃO EXECUTIVA HIPOTECÁRIA
Exequente: Socilar — Crédito Imobiliário S/A. - (Adva.: Maria da Glória Maroja).
Executados: José de Ribamar Ferreira e sua mulher Maria das Graças Monteiro Ferreira.
Despacho: "À conta".

4ª VARA
Processo Nº 211-06-82.
AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA
Exequente: Táxi Aéreo Dourado Ltda. - (Adv.: João Bosco de Carvalho).
Executada: Exportadora Aranai Madeira Ltda. - (Adv.: Elias Alexandre Aby-Merhy).
Despacho: "I — À avaliação, somente após o que, será decidido sobre a desativação da linha do telefone penhorado. Indefiro o pedido de remoção dos bens penhorados, pois, não se deve onerar com tal medida, a execução".

5ª VARA
Processo Nº 540-5-82.
AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL
Requerentes: Geraldo Ernesto da Silva Júnior e Suely Beviláqua Silva da Silva - (Adva.: Oneide Nazaré de Lima Almeida).
Sentença: "Vistos, etc... ... O que tudo visto e examinado. Tendo sido cumpridas as formalidades legais, homologo por sentença para que produza seus devidos e legais efeitos o acordo produzido às fls. 2 e 3 e rtificado às fls. 13 dos autos para decretar como de fato decreto a Separação Judicial do casal Geraldo Ernesto da Silva Júnior e Suely Beviláqua Silva da Silva. Transitado em julgado a presente decisão procedam-se as necessárias averbações quanto a pensão alimenticia consoante a cláusula acordada e correspondente a 30% do salário líquido do Suplicante, excetuando auxílio moradia zoneamento, IAPAS e Imposto de Renda deveria ser depositado na Caixa Econômica Federal - Agência da Presidente Vargas à disposição da Suplicante, providência essa previamente determinada através de despacho à fls. 12. Contados. Publique-se. Intimem-se e Registre-se. Belém, 21 de dezembro de 1982. a) Dra. Albanira Lobato Bemerguy — Juíza de Direito da 5ª Vara Cível".

5ª VARA
Processo Nº 595-08-82.
AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL
Requerentes: Jorrimar Pereira do Nascimento e Ivani René Silva do Nascimento - (Adv.: Raimundo João O. de Macedo).
Despacho: "Ao M. Público para os devidos fins".

5ª VARA
Processo Nº 601-03-82.
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: João Carlos Flexa Ribeiro - (Adv.: Waldemir Teixeira).
Requerido: José dos Santos Reis.
Despacho: "Designo o dia 18 de janeiro proximo, às 09:00 horas para a audiência de justificação. Cite-se o R. procedendo-se também às necessárias intimações."

5ª VARA
Processo Nº 600-09-82.
AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL
Requerente: Antero Lobato Goyana - (Adv.: Miguel Neves Galvão).
Requerida: Ana Lúcia Vilhena Goyana.
Despacho: "Designo o dia 06 de janeiro próximo às 09:00 horas para a realização da audiência em cumprimento ao disposto no art. 40 da Lei nº 6.515, de 26.12.1977. Ciente o M. Público. Intimem-se".

5ª VARA
Processo Nº 609-03-82.
AÇÃO SUMARÍSSIMA
Requerente: Jair Guimarães - (Adv.: Orlando de Melo e Silva).
Requerido: Francisco Sylvio Alves Vianna.
Despacho: "Designo o dia 20 de janeiro próximo às 09:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, ficando deferidas as provas a serem produzidas. Cite-se o R. consoante o disposto no art. 278 do C.P.C. Intimem-se".

5ª VARA
Processo Nº 507-05-82.
AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO
Requerentes: Luiz Antonio Nunes e s/mulher - (Adv.: Jacob José da Silva).
Requeridos: Eduardo Castelo Branco e s/mulher - (Adv.: Rosomiro Arrais).
Despacho: "Intime-se o A. a manifestar-se no prazo legal sobre a contestação e documentos que a instruiram e, consoante o disposto no art. 392 do C.P.C. sobre o incidente apresentado a fls. 19 e 20 dos autos".

5ª VARA
Processo Nº 445-02-82.
AÇÃO DE DIVÓRCIO
Requerentes: Francisco de Assis Gonçalves Chaves e Sônia Maria de Souza Chaves - (Adv.: Carlos Hachem Chaves).
Despacho: "Defiro o pedido a fls. retro e designo o dia 11 de janeiro próximo às 09:00 horas para a audiência das testemunhas arroladas. Ciente o M. Público. Intimem-se".

5ª VARA
Processo Nº 499-12-82
AÇÃO EXECUTIVA HIPOTECÁRIA
Exequente: Vivenda — Associação de Poupança e Empréstimo - (Adva.: Maria Antonete F. Machado).
Executados: Nilton de Barros Palheta e s/mulher Francisca Dalva do Nascimento Palheta.
Sentença: "Vistos, etc... Isto posto, tendo sido cumpridas as formalidades legais, adjudico o bem para a suplicante e, pagas as custas processuais e o encargo fiscal devido, expeça-se a competente carta, ficando os suplicados isentos do pagamento do restante do débito "ex vi" art. 7º do supra-mencionado diploma legal. P.I.R. Belém, 22.12.82. a) Albanira Lobato Bemerguy".

5ª VARA
Processo Nº 433-A-02-82.

AÇÃO DE DEPÓSITO

Requerente: Banco Bamerindus do Brasil S/A. - (Adv.: Afonso Vitor Cardoso).

Requeridos: Joélcio dos Prazeres Moreira e Esmaelino Dias Moreira - (Adv.: Sant'Ana Pereira).

Despacho: "À conta".

5ª VARA

Processo Nº 571-04-82.

AÇÃO ORDINÁRIA DE SEPARAÇÃO

Requerente: Antonio Homobono Machado - (Adv.: José Guilherme de C. Ribeiro).

Requerida: Audinael do Espírito Santo Machado.

Despacho: "Consoante acha-se perfeitamente especificado nos autos o Suplicante é tripulante de uma embarcação de pesca, permanecendo consequentemente por períodos extensos ausente, daí a inviabilidade dos menores Krisna e Kelly, ficarem sob sua guarda. Isto posto, determino que as menores fiquem à disposição deste Juízo embora continuem sob a guarda da Suplicante que deverá ser advertida no sentido de não retirá-las desta cidade sem autorização deste Juízo. Intime-se".

5ª VARA

Processo Nº 547-15-82.

AÇÃO EXECUTIVA HIPOTECÁRIA

Exequente: Vivenda — Associação de Poupança e Empréstimo - (Adva.: Maria Antonete F. Machado).

Executada: Elia Jaques Rodrigues - (Adv.:).

Sentença: "Vistos, etc... Isto posto, tendo sido cumpridas as formalidades legais Adjudico o bem para a Suplicante e, pagas as custas processuais e o encargo fiscal devido, expeça-se a competente Carta, ficando o Suplicado isento do pagamento do restante do débito ex vi art. 7º do supra mencionado diploma legal. P.I.R. Belém, 22 de dezembro de 1982. a) Albanirà Lobato Bemerguy".

6ª VARA

Processo Nº 75/01/82.

AÇÃO DE FALÊNCIA

Requerente: Proteção — Confecções e Comércio de Roupas Profissionais Ltda. - (Adv.: Haroldo Guilherme da Silva).

Requerida: Primar S.A. — Produtos Industrializados do Mar.

Sentença: "Vistos, etc. Proteção -- Confecções e Comércio de Roupas Profissionais Ltda., empresa estabelecida nesta cidade, ingressou neste Juízo com uma Ação Falimentar contra Primar — Produtos Industrializados do Mar, empresa estabelecida nesta cidade, pelo motivo de ser credora da importância de Cento e Setenta e Seis Mil, Novecentos e Setenta e Cinco Cruzeiros (Cr$ 176.975,00), representadas por duplicatas anexadas aos autos e não pagas. Recebido foi mandado citar a devedora, porém antes do término, as partes acordaram e a requerente entrou com um pedido de desistência. Assim sendo, lavrado o termo do pedido e pagas as custas, homologo a desistência e determino o arquivamento do presente. Belém, 22 de dezembro de 1982. a) Carlos Fernando de Souza Gonçalves".

8ª VARA

Processo Nº 321-04-82.

AÇÃO DE SEPARAÇÃO POR MÚTUO CONSENTIMENTO

Requerentes: Geraldo Eduardo Pessoa e Matilde Rosa Pessoa - (Adv.: José Maria do Nascimento).

Sentença: "Vistos, etc.. Homologo o acordo de fls. para que produza seus jurídicos efeitos. Assim, decreto a separação consensual do casal Geraldo Eduardo Pessoa e Matildé Rosa Pessoa; Expeça-se o competente mandado averbatório. I. Belém, 22.12.82. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos".

MARIA STELA MONARCHA
Escrevente Juramentada

CARTÓRIO RUY BARATA — 6º OFÍCIO

RESENHA DO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 1982

JUÍZO DA 4ª VARA

Requerimento de Frigorífico Ituiutaba Ltda., por seu Procurador nos autos da Ação de Execução que move contra Célio Pessoa Cardoso, apelando da sentença ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado — Adv.: Moacyr Gonçalves Pamplona.

Despacho: N.A. Conclusos.

JUÍZO DA 6ª VARA

Requerimento de Hermenegildo Antonio Crispino, nos autos da Ação de Execução que move contra Carlos Alberto Fraes Dias, requerendo seja remarcada a praça - Adv.: Hermenegildo Crispino.

Despacho: N.A. Conclusos.

Requerimento de Loni Ana Haase de Miranda, por seu Procurador nos autos da Ação de Reinregração de Posse que move contra Severo Ewerton Coelho, requerendo juntada aos autos a certidão de casamento do demandante - Adv.: Moacir Morais Filho.

Despacho: N.A. Conclusos.

Requerimento de Maria Madalena Bittencourt de Souza, por seu Procurador, nos autos da Ação de Execução que lhe move José do Carmo Sampaio Martha, requerendo juntada da procuração outorgada — Adv.: Fernando da Silva Gonçalves.

Despacho: N.A. Conclusos.

MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente: Caetana Mendes Ferreira - Adva.: Maria da Batalha Cunha.

Requeridos: Iracema Pessoa e outros - Adva.: Lindalva Magalhães.

Despacho: Em provas.

JUÍZO DA 11ª VARA

Requerimento de Darina Cerieiro Neves, por seu Advogado nos autos da Ação de Inventário de José Barbosa de Oliveira Neves, requerendo a juntada da certidão anexa - Adv.: Aurélio C. do Carmo.

Obs.: Recebido em Cartório em 23/12/82.

JUÍZO DA 2ª VARA — EXECUÇÃO

Requerente: A. Prata e Cia. Ltda. — Adv.: José Paulo Queiroz.

Requerido: Norte Engenharia Com. Ltda. Adv:

Despacho: Considerando as disposições do art. 596 do CPC, indefiro a pretensão da credora, constante de s/manifestação de fls. 49, pois que a demandada é a firma Norte Engenharia e Comércio Ltda. e, de conformidade com a regra proclamada pela nossa lei civil objetiva, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da Sociedade, senão dos casos previstos em lei. Determino seja, de imediato, concluído o trabalho do Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado executivo citatório já expedido, operando-se o recolhimento do mesmo mandado, devidamente cumprido, com os termos, autos e certidões que se fizerem necessárias, para a devida juntada a estes autos. Dê-se ciência ao Sr. Oficial de Justiça, encarregado das diligências deste feito, para que cumpra a determinação supra e retro.

RESENHA DO DIA 22/12/1982

CARTÓRIO DO OITAVO OFÍCIO

ESCRIVÃ: ANA LOBATO

JUIZ DA 4ª VARA

Processo Nº 688/80.

AÇÃO DE EXECUÇÃO COM APELAÇÃO

Req.: Alair Martins do Nascimento & Ltda.

Adv.: Paulo de Tarso D. Klautau.

Req.: Engenorte e Constr. Ltda.

Adv.: Carlos Alberto Ferro e Silva.

Desp.: Manifeste-se o agravado no prazo de cinco (05) dias.

JUIZ DA 4ª VARA

Processo Nº 1984/82.

AÇÃO DE DESPEJO

Req.: Empresa de Navegação da Amazônia S/A.

Adv.: Darcy Ramos.

Req.: Conte Cunha - Ind. Com. Ltda.

Desp.: Havendo a desistência de fls. 32, e em consequência declaro a extinção do processo nos termos do item VIII, do art. 267 do C.P.C. Dê-se baixa na distribuidora, e arquivem-se os autos.

JUIZ DA 8ª VARA

Processo Nº 2454/82.

AÇÃO DE EXECUÇÃO

Req.: Banco do Estado do Amazonas.

Adva.: Maria Quites.

Req.: Tucano Ltda.

Adv.: Miguel Brasil.

Desp.: À conta. Arbitro em 10% (dez por cento) sobre o débito. Designo o dia 30 de dezembro, às 11:00 horas, para o pagamento. Intime-se.

JUIZ DA 8ª VARA

Processo Nº 2426/82.

AÇÃO DE DESPEJO

Req.: Dagmar Rezende Castro.

Req.: Adriano Queiroz Santos.

Adv.: Osvaldo Trindade.
Desp.: Diga a autora.
JUIZ DA 8ª VARA
Processo Nº 2494/82.
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
Req.: Cobrás - Cons. e Negócios Ltda.
Adv.: Balbino Potiguar.
Req.: Juarez Pontes Francês.
Desp.: Proceda-se a Busca e Apreensão. Cite-se.

ANA LOBATO
Escrivã Vitalícia

RESENHA DO CARTÓRIO FABILIANO LOBATO — 11º OFÍCIO

BELÉM, 23 DE DEZEMBRO DE 1982

AÇÃO: — Despejo Por Falta de Pagamento — 3ª Vara — Nº 028/82.

Autor: Newton Corrêa Vieira (Adv.: Dr. Edilson Moura Barroso).

Réu: Alberto Lopes Maia (Adv.: Dr. Paulo Rubens Xavier de Sá).

Despacho: Á conta.

AÇÃO: — Falência — 4ª Vara — Nº 015/80.

Requerente: Banco Itaú S/A. (Adv.: Dr. Paulo Brito Chermont).

Requerido: Sayegh - Veículos Ltda. (Adv.: Dr.).

Despacho: "Por um lapso deixou-se de ouvir o autor, para se manifestar sobre o cálculo, condição essa exigida por lei; após sua manifestação, volte os autos para a competente sentença, retardada por acúmulo de serviço e por estar este juizo a serviço da Justiça Eleitoral.

AÇÃO: — Execução — 11ª Vara — Nº 555/82.

Autor: Luiz Mendes da Fonseca (Adv.: Dr. Luiz Fernando de F. Moreira).

Réu: João Cordeiro Giroux (Adva.: Dra. Maria Dinair Soares de Oliveira).

Despacho: Diga o exequente sobre o oferecimento da penhora, no prazo legal.

AÇÃO: — Execução — 11ª Vara — Nº 455/82.

Autor: José Maria Borges de Carvalho (Adv.: Dr. José Pereira de Magalhães).

Réu: Emílio da Silva Rodrigues (Adv.: Dr.).

Sentença: Condeno o executado Emílio da Silva Rodrigues, ao pagamento da quantia principal de Cr$ 103.213,00 (Cento e Três Mil, Duzentos e Treze Cruzeiros), acrescida de juros, e correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Determino, face o bem penhorado ser de valor desconhecido, que seja feita a avaliação do mesmo, decorrido o prazo de recurso. P.I. Registre-se.

AÇÃO: — Ressarcimento de Danos — 11ª Vara — Nº 539/82.

Requerente: José Ribamar Monteiro Filho (Adva.: Dra. Vera Pandolfo Ribeiro).

Requerido: Abel José dos Santos Filho (Adv. Dr.)

Despacho: Designo o dia nove (09) do mês de fevereiro do ano entrante, às 09:00 horas, no Forum, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Defiro as provas requeridas na inicial. Cite-se o réu, através de mandado, dessa designação, para comparecer à audiência marcada, podendo na referida, oferecer defesa escrita ou oral e produzir provas, constando do mandado a advertência do art. 285 do C.P. Civil. Intime-se.

OBSERVAÇÃO: As Resenhas acima publicadas [illegible] coladas na I.O.E., às 16:00 horas [illegible] dezembro de 1982.

(Em [illegible]

EDITAIS JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, o Exmo. Sr. Des. ORLANDO DIAS VIEIRA, relator da Apelação Cível da Comarca de Santa Izabel do Pará e na petição de interposição de Embargos de infrigentes ao julgado interposto por ROGÉRIO DE SOUZA ARANHA contra MANOEL DO NASCIMENTO PINHEIRO - (Adv. do Apelante: ROGERIO DE SOUZA ARANHA (Dra. Rosa Cristina Gioia Santos) - Apdo: MANOEL DO NASCIMENTO PINHEIRO (dr. Carlos Alberto Noura) - exarou o seguinte despacho: "Indefiro, por falta de Amparo Legal. Em, 17.12.1982. a) Orlando Dias Vieira, Relator.

Dado e passado em Cartório na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois (1982).

OLYNTHO TOSCANO
Escrivão do feito

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, se encontra em Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias a contar da publicação deste o petitório de Recurso Extraordinário e Relevância de Questão Federal - Recte: e Suscitante: ROGÉRIO DE SOUZA ARANHA (Adv. Dra. Rosa Cristina Gioia Santos) -. e Recdo: e Suscitado: MANOEL DO NASCIMENTO PINHEIRO (Adv. Dr. Carlos Alberto Noura), a fim de ser dito petitório e Relevância de Questão Federal, impugnado e respondido dentro no referido prazo.

Dado e passado em Cartório, na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois (1982).

OLYNTHO TOSCANO
Escrivão do Feito

(G. Reg. nº 3598)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL

REV. T. JURISPRUDÊNCIA Nº 95 — I

A VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL

República Federativa do Brasil
PARÁ
CADERNO 2
Diário Oficial

ANO XCI — 93º DA REPÚBLICA — Nº 24.909 Belém — Quarta-feira, 29 de dezembro de 1982

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 2589 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982

Ratifica os Convênios ICM nºs 27/82 a 38/82, Protocolo ICM nº 11/82 e o AJUSTE SINIEF 01/82, celebrado em 14 de dezembro de 1982.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91, inciso IV, da Constituição Política do Estado do Pará e, de conformidade com o estatuído no art. 4º da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam ratificados os Convênios ICM nºs 27/82 a 38/82, Protocolo ICM nº 11/82 e o AJUSTE SINIEF nº 01/82, que a este acompanham, celebrados em 14 de dezembro de 1982, pelos Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, em reunião do Conselho de Política Fazendária.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 27 de dezembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda

CONVÊNIO ICM 27 /82

Autoriza a dispensa do estorno do ICM incidente nas entradas de mercadorias que especifica, destinadas à exportação.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 29a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de dezembro de 1982, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a dispensar, nas saídas de pescados para o exterior do país, o pagamento do ICM diferi

do ou o estorno do crédito fiscal de que trata a parte final do parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Parágrafo único - A dispensa do estorno do crédito fiscal de que trata esta cláusula poderá ser reduzida de até 50% (cinquenta por cento) do imposto destacado em documento fiscal de aquisição, relativamente a pescados oriundos de outras unidades da Federação.

Cláusula segunda - Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional produzindo efeitos a partir de 21 de outubro de 1982.

Brasília, DF, 14 de dezembro de 1982.

MINISTRO DA FAZENDA

ERNANE GALVÊAS

ACRE

MANOEL TAVARES DA SILVA

ALAGOAS

ENIO BARBOSA LIMA

AMAZONAS

FELISMINO FRANCISCO SOARES FILHO

BAHIA

LUIZ FERNANDO STUDART RAMOS DE QUEIROZ

CEARÁ

MUSSA DE JESUS DEMES

DISTRITO FEDERAL

CELSO ALBANO COSTA

ESPÍRITO SANTO

HENRIQUE PRETTI

GOIÁS

p/ DAVID BARBOSA RIBEIRO

MARANHÃO

ANTONIO JOSÉ COSTA BRITTO

MATO GROSSO

SALEM ZUGAIR

MATO GROSSO DO SUL

GENTIL ZOCCANTE

MINAS GERAIS

P. R. Haddad

PAULO ROBERTO HADDAD

PARÁ

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA

PARAÍBA

MILTON DE SOUSA VENÂNCIO

PARANÁ

EDSON NEVES GUIMARÃES

PERNAMBUCO

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

PIAUÍ

p/ JOSÉ JÚLIO FERRO MARTINS VIEIRA

RIO DE JANEIRO

PAULO CESAR CATALANO

RIO GRANDE DO NORTE

PAULO DIÓGENES PESSOA

RIO GRANDE DO SUL

MAURO KNIJNIK

RONDÔNIA

p/ ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

SANTA CATARINA

IVO SILVEIRA

SÃO PAULO

AFFONSO CELSO PASTORE

SERGIPE

JOSEBERTO TAVARES DE VASCONCELOS

CONVÊNIO ICM 28/82

Autoriza o Estado de Santa Catarina a cancelar créditos tributários de ICM referentes a entradas de pescados destinados ao exterior.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 29a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de dezembro de 1982, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a cancelar créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes da falta de pagamento do imposto diferido ou do estorno do crédito fiscal de ICM, a que se refere a parte final do § 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, relativamente às entradas que corresponderem às saídas de pescados para o exterior, promovidas até 21 de outubro de 1982.

Parágrafo único - O disposto nesta cláusula não dá direito à restituição de importâncias já recolhidas.

Cláusula segunda - Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 14 de dezembro de 1982.

MINISTRO DA FAZENDA

ERNANE GALVÊAS

ACRE

MANOEL TAVARES DA SILVA

ALAGOAS

ENIO BARBOSA LIMA

AMAZONAS

FELISMINO FRANCISCO SOARES FILHO

BAHIA

LUIZ FERNANDO STUDART RAMOS DE QUEIROZ

CEARÁ

MUSSA DE JESUS DEMES

DISTRITO FEDERAL

CELSO ALBANO COSTA

ESPÍRITO SANTO

HENRIQUE PRETTI

GOIÁS

p/ DAVID BARBOSA RIBEIRO

MARANHÃO

ANTONIO JOSÉ COSTA BRITTO

MATO GROSSO

SALEM ZUGAIR

MATO GROSSO DO SUL

GENTIL ZOCCANTE

MINAS GERAIS

PAULO ROBERTO HADDAD

PARÁ

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA

PARAÍBA	MILTON DE SOUSA VENÂNCIO
PARANÁ	EDSON NEVES GUIMARÃES
PERNAMBUCO	EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL
PIAUÍ	P/ JOSÉ JÚLIO FERRO MARTINS VIEIRA
RIO DE JANEIRO	PAULO CESAR CATALANO
RIO GRANDE DO NORTE	PAULO DIÓGENES PESSOA
RIO GRANDE DO SUL	MAURO KNIJNIK
RONDÔNIA	P/ ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
SANTA CATARINA	IVO SILVEIRA
SÃO PAULO	AFFONSO CELSO PASTORE
SERGIPE	JOSEBERTO TAVARES DE VASCONCELOS

CONVÊNIO ICM 29/82

Altera a redação da cláusula primeira do Convênio ICM 57/75, de 10 de dezembro de 1975.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 29a. Reunião

Ordinária do Conselho de Política Fazendária realizada em Brasília, DF, no dia 14 de dezembro de 1982, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - A alínea a, item I, da Cláusula primeira do Convênio ICM 57/75, de 10 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) redução de 40% (quarenta por cento) na base de cálculo do Imposto de Circulação de Mercadorias devido nas exportações de trigo ou risco, exigindo-se relativamente ao produto oriundo de outra unidade da Federação, o estorno proporcional do crédito fiscal do imposto incidente na correspondente operação interestadual."

Cláusula segunda - Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 14 de dezembro de 1982.

MINISTRO DA FAZENDA

ERNANE GALVÊAS

ACRE

MANOEL TAVARES DA SILVA

ALAGOAS

ENIO BARBOSA LIMA

AMAZONAS

FELISMINO FRANCISCO SOARES FILHO

BAHIA

LUIZ FERNANDO STUDART RAMOS DE QUEIROZ

CEARÁ

MUSSA DE JESUS DEMES

DISTRITO FEDERAL

CELSO ALBANO COSTA

ESPÍRITO SANTO

HENRIQUE PRETTI

GOIÁS

p/ DAVID BARBOSA RIBEIRO

MARANHÃO

ANTONIO JOSÉ COSTA BRITTO

MATO GROSSO

SALEM ZUGAIR

MATO GROSSO DO SUL

GENTIL ZOCCANTE

MINAS GERAIS

PAULO ROBERTO HADDAD

PARÁ

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA

PARAÍBA

MILTON DE SOUSA VENÂNCIO

PARANÁ

EDSON NEVES GUIMARÃES

PERNAMBUCO

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

PIAUÍ

p/ JOSÉ JÚLIO FERRO MARTINS VIEIRA

RIO DE JANEIRO

PAULO CESAR CATALANO

RIO GRANDE DO NORTE

PAULO DIÓGENES PESSOA

RIO GRANDE DO SUL

MAURO KNIJNIK

RONDÔNIA

P/ ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

SANTA CATARINA

IVO SILVEIRA

SÃO PAULO

AFFONSO CELSO PASTORE

SERGIPE

JOSEBERTO TAVARES DE VASCONCELOS

CONVÊNIO ICM 30 /82

Acrescenta parágrafos à Cláusula primeira do Convênio ICM 17/82, de 21 de outubro de 1982.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 29a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de dezembro de 1982, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Ficam acrescentados à Cláusula primeira do Convênio ICM 17/82, de 21 de outubro de 1982, os seguintes parágrafos:

"§ 1º - O disposto nesta cláusula aplica-se somente aos lingotes e tarugos dos metais não-ferrosos classificados nas posições 74.01, 74.02, 75.01, 76.01, 78.01, 79.01 e 80.01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovada pelo Decreto nº 84.338, de 26 de dezembro de 1979."

"§ 2º - Excluem-se da disciplina prevista neste Convênio as operações efetuadas pelos produtores primários, assim considerados os que produzem metais a partir do minério."

"§ 3º - As unidades da Federação editarão ato normativo indicando as empresas situadas em seus respectivos territórios, que estejam abrangidas pela exclusão de que trata o parágrafo anterior."

Cláusula segunda - Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 1982.

Brasília, DF, 14 de dezembro de 1982.

MINISTRO DA FAZENDA — ERNANE GALVÊAS

ACRE — MANOEL TAVARES DA SILVA

ALAGOAS — ENIO BARBOSA LIMA

AMAZONAS — FELISMINO FRANCISCO SOARES FILHO

BAHIA — LUIZ FERNANDO STUDART RAMOS DE QUEIROZ

CEARÁ — MUSSA DE JESUS DEMES

DISTRITO FEDERAL

CELSO ALBANO COSTA

ESPÍRITO SANTO

HENRIQUE PRETTI

GOIÁS

P/ DAVID BARBOSA RIBEIRO

MARANHÃO

ANTONIO JOSÉ COSTA BRITTO

MATO GROSSO

SALEM ZUGAIR

MATO GROSSO DO SUL

GENTIL ZOCCANTE

MINAS GERAIS

PAULO ROBERTO HADDAD

PARÁ

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA

PARAÍBA

MILTON DE SOUSA VENÂNCIO

PARANÁ

EDSON NEVES GUIMARÃES

PERNAMBUCO

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

PIAUÍ

P/ JOSÉ JÚLIO FERRO MARTINS VIEIRA

RIO DE JANEIRO

PAULO CESAR CATALANO

RIO GRANDE DO NORTE

P/ PAULO DIÓGENES PESSOA

RIO GRANDE DO SUL

MAURO KNIJNIK

RONDÔNIA

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

SANTA CATARINA

IVO SILVEIRA

SÃO PAULO

AFFONSO CELSO PASTORE

SERGIPE

JOSEBERTO TAVARES DE VASCONCELOS

CONVÊNIO ICM 31 /82

Dispõe sobre estorno de crédito de ICM ou recolhimento de imposto diferido, nas saídas de óleo de soja com destino a empresas exportadoras.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 29a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília,DF, no dia 14 de dezembro de 1982, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Nas saídas isentas a que se refere o § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 406 de 31 de dezembro de 1968, de óleo de soja de estabelecimento industrial ou de seus depósitos, com destino às empresas comerciais que operam exclusivamente no comércio de exportação, inclusive para

as empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-lei nº 1248 de 29 de novembro de 1972, poderá o contribuinte efetuar o estorno dos créditos fiscais ou o pagamento do ICM diferido, incidente na aquisição dos insumos, na proporção de 8% (oito por cento) do valor FOB apurado com base na média das cotações da penúltima semana, à taxa de câmbio vigente na data da emissão da nota fiscal.

Parágrafo único - A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil (CACEX) fornecerá semanalmente, aos Estados interessados, a cotação média semanal do óleo de soja para pronta entrega na bolsa de Chicago.

Cláusula segunda - Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília,DF, 14 de dezembro de 1982.

MINISTRO DA FAZENDA

ERNANE GALVÊAS

ACRE

MANOEL TAVARES DA SILVA

ALAGOAS

ENIO BARBOSA LIMA

AMAZONAS

FELISMINO FRANCISCO SOARES FILHO

BAHIA

LUIZ FERNANDO STUDART RAMOS DE QUEIROZ

CEARÁ

MUSSA DE JESUS DEMES

DISTRITO FEDERAL

CELSO ALBANO COSTA

ESPÍRITO SANTO

HENRIQUE PRETTI

GOIÁS

p/ DAVID BARBOSA RIBEIRO

MARANHÃO

ANTONIO JOSÉ COSTA BRITTO

MATO GROSSO

SALEM ZUGAIB

MATO GROSSO DO SUL

GENTIL ZOCCANTE

MINAS GERAIS

P.R. Haddad

PAULO ROBERTO HADDAD

PARÁ

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA

PARAÍBA

MILTON DE SOUSA VENÂNCIO

PARANÁ

EDSON NEVES GUIMARÃES

PERNAMBUCO

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

PIAUÍ

P/ JOSÉ JÚLIO FERRO MARTINS VIEIRA

RIO DE JANEIRO

PAULO CESAR CATALANO

RIO GRANDE DO NORTE

P/ PAULO DIÓGENES PESSOA

RIO GRANDE DO SUL

MAURO KNIJNIK

RONDÔNIA

P/ ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

SANTA CATARINA

IVO SILVEIRA

SÃO PAULO

AFFONSO CELSO PASTORE

SERGIPE

JOSEBERTO TAVARES DE VASCONCELOS

CONVÊNIO ICM 32 /82

Altera a Cláusula VIII do Convênio da Amazônia

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 29a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de dezembro de 1982, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - O termo final de fruição previsto na Cláusula VIII do Convênio da Amazônia, celebrado em 16 de maio de 1968, alterada pelo Convênio ICM 30/77, de 15 de setembro de 1977, fica prorrogado para 28 de fevereiro de 1983.

Cláusula segunda - Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 14 de dezembro de 1982.

MINISTRO DA FAZENDA

ERNANE GALVÊAS

ACRE

MANOEL TAVARES DA SILVA

ALAGOAS

ENIO BARBOSA LIMA

AMAZONAS

FELISMINO FRANCISCO SOARES FILHO

BAHIA

LUIZ FERNANDO STUDART RAMOS DE QUEIROZ

CEARÁ

MUSSA DE JESUS DEMES

DISTRITO FEDERAL

CELSO ALBANO COSTA

ESPÍRITO SANTO

HENRIQUE PRETTI

GOIÁS

p/ DAVID BARBOSA RIBEIRO

MARANHÃO

ANTONIO JOSÉ COSTA BRITTO

MATO GROSSO

p/ SALEM ZUGAIR

MATO GROSSO DO SUL

GENTIL ZOCCANTE

MINAS GERAIS

PAULO ROBERTO HADDAD

PARÁ

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA

PARAÍBA

MILTON DE SOUSA VENÂNCIO

PARANÁ

EDSON NEVES GUIMARÃES

PERNAMBUCO .....
EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

PIAUÍ .....
p/ JOSÉ JÚLIO FERRO MARTINS VIEIRA

RIO DE JANEIRO .....
PAULO CESAR CATALANO

RIO GRANDE DO NORTE .....
p/ PAULO DIÓGENES PESSOA

RIO GRANDE DO SUL .....
MAURO KNIJNIK

RONDÔNIA .....
p/ ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

SANTA CATARINA .....
IVO SILVEIRA

SÃO PAULO .....
AFFONSO CELSO PASTORE

SERGIPE .....
JOSEBERTO TAVARES DE VASCONCELOS

CONVÊNIO ICM 33/82

Autoriza o Estado do Acre a dispensar o pagamento do ICM nos casos que especifica.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 29a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de dezembro de 1982, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Fica o Estado do Acre autorizado a dispensar das empresas Cia. Industrial de Lacticínios do Acre - CILA e Cia. de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre - Colonacre, o pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICM, incidente nas operações realizadas até 31 de outubro de 1982.

Cláusula segunda - O disposto na Cláusula anterior não dará direito a restituição de importâncias já pagas.

Brasília, DF, 14 de dezembro de 1982.

MINISTRO DA FAZENDA

ERNANE GALVÊAS

ACRE

MANOEL TAVARES DA SILVA

ALAGOAS

ENIO BARBOSA LIMA

AMAZONAS

FELISMINO FRANCISCO SOARES FILHO

BAHIA

LUIZ FERNANDO STUDART RAMOS DE QUEIROZ

CEARÁ

MUSSA DE JESUS DEMES

DISTRITO FEDERAL

CELSO ALBANO COSTA

ESPÍRITO SANTO

HENRIQUE PRETTI

GOIÁS

p/ DAVID BARBOSA RIBEIRO

MARANHÃO

ANTONIO JOSÉ COSTA BRITTO

MATO GROSSO

pp. SALEM ZUGAIB

MATO GROSSO DO SUL

GENTIL ZOCCANTE

MINAS GERAIS

P. R. Haddad

PAULO ROBERTO HADDAD

PARÁ

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA

PARAÍBA

MILTON DE SOUSA VENÂNCIO

PARANÁ

EDSON NEVES GUIMARÃES

PERNAMBUCO

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

PIAUÍ

JOSÉ JÚLIO FERRO MARTINS VIEIRA

RIO DE JANEIRO

PAULO CESAR CATALANO

RIO GRANDE DO NORTE

PAULO DIÓGENES PESSOA

RIO GRANDE DO SUL

MAURO KNIJNIK

RONDÔNIA

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

SANTA CATARINA

IVO SILVEIRA

SÃO PAULO

AFFONSO CELSO PASTORE

SERGIPE

JOSEBERTO TAVARES DE VASCONCELOS

CONVÊNIO ICM 34 /82

Introduz alterações no Convênio ICM 09/81, de 23 de outubro de 1981.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 29a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de dezembro de 1982, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICM 09/81, de 23 de outubro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira - Ficam isentas do ICM as saídas de algodão para o exterior, desde que produzidos nos Estados indicados, respeitadas as quantidades máximas aqui estabelecidas:

Paraná ..... cem mil toneladas;

São Paulo ..... cem mil toneladas."

Cláusula segunda - Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 14 de dezembro de 1982.

MINISTRO DA FAZENDA

ERNANE GALVÊAS

ACRE

MANOEL TAVARES DA SILVA

ALAGÔAS

ENIO BARBOSA LIMA

AMAZONAS

FELISMINO FRANCISCO SOARES FILHO

BAHIA

LUIZ FERNANDO STUDART RAMOS DE QUEIROZ

CEARÁ

MUSSA DE JESUS DEMES

DISTRITO FEDERAL

CELSO ALBANO COSTA

ESPÍRITO SANTO

HENRIQUE PRETTI

GOIÁS

P/ DAVID BARBOSA RIBEIRO

MARANHÃO

ANTONIO JOSÉ COSTA BRITTO

MATO GROSSO

P.P. SALEM ZUGAIR

MATO GROSSO DO SUL

GENTIL ZOCCANTE

MINAS GERAIS

P.R. Haddad

PAULO ROBERTO HADDAD

PARÁ

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA

PARAÍBA

MILTON DE SOUSA VENÂNCIO

PARANÁ

EDSON NEVES GUIMARÃES

PERNAMBUCO

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

PIAUÍ

P/ JOSÉ JÚLIO FERRO MARTINS VIEIRA

RIO DE JANEIRO

PAULO CESAR CATALANO

RIO GRANDE DO NORTE

PAULO DIÓGENES PESSOA

RIO GRANDE DO SUL

MAURO KNIJNIK

RONDÔNIA

P/ ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

SANTA CATARINA

IVO SILVEIRA

SÃO PAULO

AFFONSO CELSO PASTORE

SERGIPE

JOSEBERTO TAVARES DE VASCONCELOS

CONVÊNIO ICM 35/82

Dá nova redação à Cláusula primeira do Convênio AE 15/74, de 11 de dezembro de 1974.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal,

na 29a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de dezembro de 1982, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - O "caput" da Cláusula primeira do Convênio AE 15/74, de 11 de dezembro de 1974, alterado pelo Convênio ICM 25/81, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira - Os signatários acordam em conceder suspensão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias nas remessas interestaduais de produtos destinados a conserto, reparo ou industrialização, desde que as mesmas retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data das respectivas saídas, prorrogáveis por mais cento e oitenta dias, admitindo-se, excepcionalmente, uma segunda prorrogação de igual prazo."

Cláusula segunda - Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 14 de dezembro de 1982.

MINISTRO DA FAZENDA

ERNANE GALVÊAS

ACRE

ALAGOAS

MANOEL TAVARES DA SILVA

AMAZONAS

ENIO BARBOSA LIMA

BAHIA

FELISMINO FRANCISCO SOARES FILHO

LUIZ FERNANDO STUDART RAMOS DE QUEIROZ

CEARÁ

MUSSA DE JESUS DEMES

DISTRITO FEDERAL

CELSO ALBANO COSTA

ESPÍRITO SANTO

HENRIQUE PRETTI

GOIÁS

P/ DAVID BARBOSA RIBEIRO

MARANHÃO

ANTONIO JOSÉ COSTA BRITTO

MATO GROSSO

P.P. SALEM ZUGAIR

MATO GROSSO DO SUL

GENTIL ZOCCANTE

MINAS GERÁIS

PAULO ROBERTO HADDAD

PARÁ

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA

PARAÍBA

MILTON DE SOUSA VENÂNCIO

PARANÁ

EDSON NEVES GUIMARÃES

PERNAMBUCO

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

PIAUÍ

P/ JOSÉ JÚLIO FERRO MARTINS VIEIRA

RIO DE JANEIRO

PAULO CESAR CATALANO

RIO GRANDE DO NORTE — PAULO DIÓGENES PESSOA

RIO GRANDE DO SUL — MAURO KNIJNIK

RONDÔNIA — ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

SANTA CATARINA — IVO SILVEIRA

SÃO PAULO — AFFONSO CELSO PASTORE

SERGIPE — JOSEBERTO TAVARES DE VASCONCELOS

CONVÊNIO ICM 36 /82

Dá nova redação ao parágrafo único da Cláusula primeira do Convênio ICM 50/75, de 10 de dezembro de 1975, introduzido pelo Convênio ICM 04/81, de 02 de julho de 1981.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 29a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de dezembro de 1982, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - O parágrafo único da Cláusula primeira do Convênio ICM 50/75, de 10 de dezembro

de 1975, introduzido pelo Convênio ICM 04/81, de 02 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Relativamente ao farelo de arroz, a isenção somente se aplica às saídas do produto desengordurado, assim entendido o produto obtido a través do processo de extração do óleo contido no farelo de arroz integral por meio de solventes".

Cláusula segunda - Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1983.

Brasília, DF, 14 de dezembro de 1982.

MINISTRO DA FAZENDA

ERNANE GALVÊAS

ACRE

MANOEL TAVARES DA SILVA

ALAGOAS

ENIO BARBOSA LIMA

AMAZONAS

FELISMINO FRANCISCO SOARES FILHO

BAHIA

LUIZ FERNANDO STUDART RAMOS DE QUEIROZ

CEARÁ

MUSSA DE JESUS DEMES

DISTRITO FEDERAL

CELSO ALBANO COSTA

ESPÍRITO SANTO

HENRIQUE PRETTI

GOIÁS

DAVID BARBOSA RIBEIRO

MARANHÃO

ANTONIO JOSÉ COSTA BRITTO

MATO GROSSO

p.p. SALEM ZUGAIR

MATO GROSSO DO SUL

GENTIL ZOCCANTE

MINAS GERAIS

PAULO ROBERTO HADDAD

PARÁ

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA

PARAÍBA

MILTON DE SOUSA VENÂNCIO

PARANÁ

EDSON NEVES GUIMARÃES

PERNAMBUCO

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

PIAUÍ

p/ JOSÉ JÚLIO FERRO MARTINS VIEIRA

RIO DE JANEIRO

PAULO CESAR CATALANO

RIO GRANDE DO NORTE

PAULO DIOGENES PESSOA

RIO GRANDE DO SUL

MAURO KNIJNIK

RONDÔNIA

p/ ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

SANTA CATARINA

IVO SILVEIRA

SÃO PAULO

AFFONSO CELSO PASTORE

SERGIPE

JOSEBERTO TAVARES DE VASCONCELOS

CONVÊNIO ICM 37 /82

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a admitir crédito fiscal de ICM, nas condições que especifica.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 29a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de dezembro de 1982, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a admitir o crédito fiscal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, e não exigir o seu estorno, relativo à operação de retorno, ao estabelecimento de origem, de "tops" de lã industrializados em outra unidade da Federação e exportados ao exterior pelo encomendante.

Parágrafo único - O referido crédito fiscal não poderá ultrapassar o valor do imposto que incidiu na operação interestadual de remessa de lã bruta de ovinos, ocorrida até 31 de dezembro de 1983, de que resultaram os "tops".

Cláusula segunda - Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1983.

Brasília, DF, 14 de dezembro de 1982.

MINISTRO DA FAZENDA

ERNANE GALVÊAS

ACRE

MANOEL TAVARES DA SILVA

ALAGOAS

ENIO BARBOSA LIMA

AMAZONAS

FELISMINO FRANCISCO SOARES FILHO

BAHIA

LUIZ FERNANDO STUDART RAMOS DE QUEIROZ

CEARÁ

MUSSA DE JESUS DEMES

DISTRITO FEDERAL

CELSO ALBANO COSTA

ESPÍRITO SANTO

HENRIQUE PRETTI

GOIÁS

P/ DAVID BARBOSA RIBEIRO

MARANHÃO

ANTONIO JOSÉ COSTA BRITTO

MATO GROSSO

P/P SALEM ZUGAIR

MATO GROSSO DO SUL

GENTIL ZOCCANTE

MINAS GERAIS

PAULO ROBERTO HADDAD

PARÁ

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA

PARAÍBA

MILTON DE SOUSA VENÂNCIO

PARANÁ

EDSON NEVES GUIMARÃES

PERNAMBUCO

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

PIAUÍ

JOSÉ JÚLIO FERRO MARTINS VIEIRA

RIO DE JANEIRO

PAULO CESAR CATALANO

RIO GRANDE DO NORTE

PAULO DIÓGENES PESSOA

RIO GRANDE DO SUL

MAURO KNIJNIK

RONDÔNIA

P/ ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

SANTA CATARINA

IVO SILVEIRA

SÃO PAULO

AFFONSO CELSO PASTORE

SERGIPE

JOSEBERTO TAVARES DE VASCONCELOS

CONVÊNIO ICM 38 /82

Dispõe sobre isenção de ICM para determinadas operações efetuadas por entidades sem fins lucrativos.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 29a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de dezembro de 1982, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Ficam os Estados autorizados a conceder isenção do ICM às vendas a varejo, de mercadorias de produção própria, promovidas por instituições de assistência social e de educação, sem finalidade lucrativa e cujas rendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais, no País, sem distribuição de qualquer parcela, a título de lucro ou participação, e cujas vendas no ano anterior, não tenham ultrapassado o equivalente a 4.000 (quatro mil) ORTN pelo valor vigente no mês de dezembro desse mesmo ano.

Parágrafo único - A isenção prevista nesta Cláusula abrange a transferência da mercadoria, do estabelecimento que a produziu, para o estabelecimento varejista da mesma entidade.

Cláusula segunda - Ficam os Estados autorizados a conceder anistia e remissão aos créditos tributários decorrentes de operações efetuadas anteriormente à vigência deste Convênio e que se enquadrem na hipótese descrita na cláusula anterior.

Cláusula terceira - Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 14 de dezembro de 1982.

MINISTRO DA FAZENDA

ERNANE GALVÊAS

ACRE

ALAGOAS

MANOEL TAVARES DA SILVA

AMAZONAS

ENIO BARBOSA LIMA

BAHIA

FELISMINO FRANCISCO SOARES FILHO

LUIZ FERNANDO STUDART RAMOS DE QUEIROZ

CEARÁ

MUSSA DE JESUS DEMES

DISTRITO FEDERAL

CELSO ALBANO COSTA

ESPÍRITO SANTO

HENRIQUE PRETTI

GOIÁS

p/ DAVID BARBOSA RIBEIRO

MARANHÃO

ANTONIO JOSE COSTA BRITTO

MATO GROSSO

p.p. SALEM ZUGAIB

MATO GROSSO DO SUL

GENTIL ZOCCANTE

MINAS GERAIS

PAULO ROBERTO HADDAD

PARÁ

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA

PARAÍBA

MILTON DE SOUSA VENÂNCIO

PARANÁ

EDSON NEVES GUIMARÃES

PERNAMBUCO

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

PIAUÍ

p/ JOSÉ JÚLIO FERRO MARTINS VIEIRA

RIO DE JANEIRO

PAULO CESAR CATALANO

RIO GRANDE DO NORTE

p/ PAULO DIÓGENES PESSOA

RIO GRANDE DO SUL

MAURO KNIJNIK

RONDÔNIA

p/ ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

SANTA CATARINA

IVO SILVEIRA

SÃO PAULO

AFFONSO CELSO PASTORE

SERGIPE

JOSEBERTO TAVARES DE VASCONCELOS

PROTOCOLO ICM 11 /82

Uniformiza a interpretação do Inciso I da Cláusula primeira do Convênio ICM 24/81 de 10 de dezembro de 1981.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, tendo em vista a necessidade de suprimir divergências de interpretação do Inciso I da Cláusula primeira do Convênio ICM 24 de 10 de dezembro de 1981, resolvem celebrar, nos termos do Inciso I do Art. 37 do Regimento do Conselho de Política Fazendária, o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira - Fica firmado o entendimento de que na prévia comunicação a que refere o Inciso II da Cláusula primeira do Convênio ICM 24 de 10 de dezembro de 1981, realiza

da até o dia 16 de novembro de 1981, era despicienda a indicação do nome do fornecedor e do valor do fornecimento.

Cláusula segunda - Este Protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, tendo eficácia a partir do termo inicial do Convênio ICM 24 de 10 de dezembro de 1981.

Brasília,DF, 14 de dezembro de 1982.

MINISTRO DA FAZENDA

ERNANE GALVÊAS

ACRE

MANOEL TAVARES DA SILVA

ALAGOAS

ENIO BARBOSA LIMA

AMAZONAS

FELISMINO FRANCISCO SOARES FILHO

BAHIA

LUIZ FERNANDO STUDART RAMOS DE QUEIROZ

CEARÁ

MUSSA DE JESUS DEMES

DISTRITO FEDERAL

CELSO ALBANO COSTA

ESPÍRITO SANTO

HENRIQUE PRETTI

GOIÁS

p/ DAVID BARBOSA RIBEIRO

MARANHÃO

ANTONIO JOSÉ COSTA BRITTO

MATO GROSSO

p.p SALEM ZUGAIR

MATO GROSSO DO SUL

GENTIL ZOCCANTE

MINAS GERAIS

P. R. Haddad

PAULO ROBERTO HADDAD

PARÁ

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA

PARAÍBA

MILTON DE SOUSA VENÂNCIO

PARANÁ

EDSON NEVES GUIMARÃES

PERNAMBUCO

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

PIAUÍ

P/ JOSÉ JÚLIO FERRO MARTINS VIEIRA

RIO DE JANEIRO

PAULO CESAR CATALANO

RIO GRANDE DO NORTE

P/ PAULO DIÓGENES PESSOA

RIO GRANDE DO SUL

MAURO KNIJNIK

RONDÔNIA

P/ ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

SANTA CATARINA

IVO SILVEIRA

SÃO PAULO

AFFONSO CELSO PASTORE

SERGIPE

JOSEBERTO TAVARES DE VASCONCELOS

AJUSTE SINIEF 01 /82

Altera o número 2 do § 3º do artigo 70 do Convênio de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o SINIEF.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 29a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de dezembro de 1982, resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE/SINIEF

Cláusula primeira - O item 2 do § 3º do artigo 70 do Convênio que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), passa a vigorar com a seguinte redação:

"2 - colunas sob o título "DOCUMENTO FISCAL": espécie, série e subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação, bem como o nome do emitente e seus números de inscrição estadual e no CGC, facultado, às unidades da Federação, dispensar a escrituração das duas últimas colunas referidas neste item;"

Cláusula segunda - Este Ajuste entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, DF, 14 de dezembro de 1982.

MINISTRO DA FAZENDA

ERNANE GALVÊAS

ACRE

MANOEL TAVARES DA SILVA

ALAGOAS

ENIO BARBOSA LIMA

AMAZONAS

FELISMINO FRANCISCO SOARES FILHO

BAHIA

LUIZ FERNANDO STUDART RAMOS DE QUEIROZ

CEARÁ

MUSSA DE JESUS DEMÉS

DISTRITO FEDERAL

CELSO ALBANO COSTA

ESPÍRITO SANTO

HENRIQUE PRETTI

GOIÁS

P/ DAVID BARBOSA RIBEIRO

MARANHÃO

ANTONIO JOSÉ COSTA BRITTO

MATO GROSSO

SALEM ZUGAIR

MATO GROSSO DO SUL

GENTIL ZOCCANTE

MINAS GERAIS

P. R. Haddad

PAULO ROBERTO HADDAD

PARÁ

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA

PARAÍBA

MILTON DE SOUSA VENÂNCIO

PARANÁ

EDSON NEVES GUIMARÃES

PERNAMBUCO

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

PIAUÍ

P/ JOSÉ JÚLIO FERRO MARTINS VIEIRA

RIO DE JANEIRO

PAULO CESAR CATALANO

RIO GRANDE DO NORTE

P/ PAULO DIÓGENES PESSOA

RIO GRANDE DO SUL

MAURO KNIJNIK

RONDÔNIA

P/ ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

SANTA CATARINA

IVO SILVEIRA

SÃO PAULO

AFFONSO CELSO PASTORE

SERGIPE

JOSEBERTO TAVARES DE VASCONCELOS

BIBLIOTECA PUBLICA DO PARÁ
Seção de Obras do Pará